



# JORNAL da REPÚBLICA

\$ 7.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 56/2023 de 6 de Setembro

Orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura ..... 1823

#### Decreto-Lei N.º 57/2023 de 6 de Setembro

Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos ..... 1836

#### Decreto-Lei N.º 58/2023 de 6 de Setembro

Regime da Assistência Médica no Estrangeiro ..... 1846

#### Decreto-Lei N.º 59/2023 de 6 de Setembro

Orgânica do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais ..... 1849

#### Decreto-Lei N.º 60/2023 de 6 de Setembro

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho ( Instituto de Petróleo e Geologia ) ..... 1858

#### Decreto-Lei N.º 61/2023 de 6 de Setembro

Segunda Alteração ao Decreto-Lei N.º 31/2011, de 27 de julho, Timor GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. .... 1868

#### Decreto-Lei N.º 62/2023 de 6 de Setembro

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo ..... 1881

#### Decreto-Lei N.º 63/2023 de 6 de Setembro

Autoridade Nacional dos Minerais ..... 1896

#### Decreto-Lei N.º 64/2023 de 6 de Setembro

Liquidação da Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. e Criação da Murak Rai Timor, E.P. .... 1901

#### Decreto-Lei N.º 65/2023 de 6 de Setembro

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, que Fixa o Valor da Subvenção a Conceder pelo Estado aos Candidatos à Presidência da República para as Campanhas Eleitorais ..... 1909

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Declaração de Retificação N.º 6/2023 de 6 de Setembro ..... 1911

### TRIBUNAL DE RECURSO:

Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2022 (Ver Suplemento)

**DECRETO-LEI N.º 56/2023**

**de 6 de Setembro**

**ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR,  
CIÊNCIA E CULTURA**

O IX Governo Constitucional tomou posse no dia 1 de julho de 2023 para exercer um mandato constitucional em resultado das eleições parlamentares realizadas em Timor-Leste neste mesmo ano de 2023.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, estabeleceu a Orgânica do IX Governo Constitucional, com uma estrutura e organização mais adequada à execução do Programa do Governo, apreciado no Parlamento Nacional, onde se definem as atribuições prosseguidas por cada um dos ministérios e se atribuem as competências aos membros do Governo, segundo as prioridades naquele estabelecidas.

O artigo 22.º da Orgânica do IX Governo Constitucional estabelece o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura como o departamento governamental responsável pela área do ensino e qualificação de nível superior de educação, bem como pela área da ciência e tecnologia.

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura desempenha um papel essencial na fixação de padrões de qualidade rigorosos, ao nível do funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados do ensino superior, de modo que a formação de recursos humanos qualificados e aptos consigam dar resposta às necessidades de crescimento sustentável de Timor-Leste.

Determina o artigo 59.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste que o Estado deve garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, e da investigação e cultura científica. Assim, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura deve trabalhar no sentido de dar resposta aos desafios de desenvolvimento de um sistema de ensino superior de qualidade e de uma ciência inovadora e em crescimento constante, através de estrutura orgânica simples e funcional, que permita uma gestão eficaz e eficiente dos recursos humanos e financeiros que lhe são confiados pelo Estado com o objetivo de garantir um uso racional dos mesmos com vista à prestação qualificada de serviços públicos nos domínios do ensino superior e da ciência.

Desta forma, a estrutura orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, compreende, no âmbito da sua Administração direta, duas direções-gerais, uma responsável pelas áreas do planeamento e finanças, e outra pelo ensino superior e ciência, organizando-se, cada uma delas, em direções nacionais. Para além das direções-gerais, ficam na dependência direta do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura quatro unidades orgânicas, transversais a todo o Ministério, de caráter técnico que asseguram o apoio a todos os serviços e organismos da Administração direta e indireta do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura nas áreas de inspeção e auditoria, jurídica, relações-públicas, parcerias e cooperação.

O presente diploma prevê quatro órgãos de natureza consultiva na estrutura orgânica do Ministério, com o objetivo de apoiarem o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura na concretização das políticas e objetivos delineados para concretizar o melhoramento dos setores de ensino superior e ciência. Os órgãos consultivos previstos neste diploma correspondem ao Conselho de Dirigentes, Conselho de Reitores, ao Conselho de Estudantes e à Comissão Coordenadora das Universidades e Institutos Superiores, sendo esta última uma previsão legal em respeito ao programa político do IX Governo Constitucional, tendo em vista o estudo de uma estratégia coletiva na definição de uma melhor assistência por parte do Estado dirigida aos estabelecimentos de ensino superior e na implementação de políticas que elevem a qualidade do ensino superior nacional.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma aprova a orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

**Artigo 2.º  
Definições e atribuições**

1. O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, abreviadamente designado por MESCC, é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino e da qualificação de nível superior, assim como para as áreas de ciência, da tecnologia, com a difusão da cultura científica e tecnológica e a cooperação científica e tecnológica internacional.
2. São atribuições do MESCC:
  - a) Conceber as medidas de política nas áreas do ensino superior, ciência e tecnologia, bem como a respetiva organização, financiamento, execução e avaliação;
  - b) Promover a igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, à ciência e tecnologia;
  - c) Promover o desenvolvimento, a modernização, a qualidade, a competitividade e o reconhecimento internacional dos sistemas de ensino superior e científico e tecnológico;
  - d) Promover a ligação entre os estabelecimentos de ensino superior e científico e tecnológico, e entre estes e o sistema produtivo;
  - e) Promover a avaliação dos profissionais da educação do ensino superior;

- f) Planear um sistema de análise e monitorização, de modo a avaliar os resultados e os impactos das políticas do ensino superior;
- g) Garantir a preservação adequada dos documentos oficiais e históricos em razão da competência.

**CAPÍTULO II  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**Secção I  
Órgãos**

**Artigo 3.º  
Direção**

O MESCC é dirigido pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

**Artigo 4.º  
Conselho de Dirigentes**

1. O Conselho de Dirigentes, abreviadamente designado por CD, é o órgão de consulta do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, com competência para garantir a boa coordenação das atividades dos serviços do Ministério, pelo desenvolvimento e aplicação uniforme dos procedimentos, pela procura de solução dos problemas regulares na execução das competências dos órgãos do MESCC, de maneira colaborativa, bem como pela eficiência na transmissão e execução das políticas superiormente definidas.
2. O CD é composto pelo:
  - a) Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que preside;
  - b) Diretores-gerais;
  - c) Diretores nacionais;
  - d) Inspetor do Gabinete de Inspeção e Auditoria;
  - e) Coordenadores das Unidades Jurídica, Relações-Públicas e de Parcerias e Cooperação.
3. Por decisão do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura podem ser convidadas a participar no CD personalidades ou representantes de organismos autónomos para discutir assuntos considerados pertinentes para as áreas do ensino superior ou ciência.
4. O CD reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro, por iniciativa própria e exclusiva.
5. No final de cada encontro, o Chefe de Gabinete do Ministro lavra a respetiva ata da reunião, que é assinada por todos os membros presentes.

**Artigo 5.º  
Conselho de Reitores**

1. O Conselho de Reitores, abreviadamente designado por CR, é o órgão de consulta do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura para os assuntos relativos ao ensino superior, ciência e tecnologia.
2. São membros do CR:
  - a) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que ao mesmo preside;
  - b) Os Reitores, os Presidentes e os demais dirigentes máximos dos estabelecimentos de ensino superior, públicos ou privados, titulares de licença operacional ou acreditação institucional.
3. Assistem, ainda, às reuniões do CR, sem direito a voto:
  - a) O Presidente do Conselho Executivo do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia (INCT);
  - b) O Diretor Executivo da Agência Nacional de Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA);
  - c) O Diretor-geral do Ensino Superior e Ciência;
  - d) O Diretor-geral de Planeamento e Finanças.
4. Compete ao CR e sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior:
  - a) Promover, continuamente, a busca de consenso alargado sobre as principais questões políticas e programáticas relativas ao ensino superior para promover a qualidade do ensino e a democraticidade do acesso ao mesmo;
  - b) Recomendar a adoção de medidas ou de programas relevantes e adequados à realidade nacional e ao mercado de trabalho para o desenvolvimento de um sistema educativo superior qualificativo;
  - c) Recomendar a adoção de medidas de promoção da igualdade de género e do acesso equitativo a uma educação inclusiva de qualidade;
  - d) Apreciar a implementação da política educativa para o ensino superior e o seu impacto no processo científico e produtivo do País, aprovando as recomendações que para esse efeito se afigurem relevantes;
  - e) Dar parecer sobre os anteprojetos de diplomas legais ou de regulamentos cuja aplicação incida sobre o ensino superior;
  - f) Colaborar no processo de regulação do acesso ao ensino superior, através da submissão de sugestões, participando na realização do procedimento, quando relevante;

**Artigo 6.º**

**Conselho de Estudantes**

- g) Recomendar a adoção de boas práticas para a melhoria da qualidade do sistema educativo superior;
  - h) Promover o intercâmbio de experiências e de informações entre os serviços e organismos do Ministério e a liderança dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados;
  - i) Propor a adoção de projetos e apresentar recomendações com o objetivo de fortalecer e melhorar a qualidade do ensino superior em Timor-Leste;
  - j) Propor formas de ação conjunta entre os estabelecimentos de ensino superior e entre estes e o Governo;
  - k) Dinamizar a partilha de informação entre os seus membros em matéria de regras e de procedimentos de avaliação e de acreditação do ensino superior;
  - l) Contribuir para a realização de programas de cooperação no âmbito de acordos internacionais para este nível de ensino;
  - m) Contribuir para a realização de estudos e análises ao ensino superior, nomeadamente quanto aos respetivos programas, cursos e números de admissão de discentes;
  - n) Colaborar na formulação das políticas nacionais para o ensino superior, ciências e tecnologia;
  - o) Propor o regime disciplinar aplicável aos estudantes de ensino superior que frequentem estabelecimentos de ensino superior que desenvolvam a respetiva atividade em território nacional, de acordo com a legislação vigente;
  - p) Contribuir para o desenvolvimento do ensino superior, da investigação e da cultura científica e, em geral, para a dignificação dos estabelecimentos de ensino superior, públicos e privados;
  - q) Apresentar sugestões e oferecer alternativas às políticas públicas apresentadas pelo órgão do Governo responsável pelo ensino superior no que se refere a este nível de ensino;
  - r) Propor atividades de interação e de cooperação institucional para o fortalecimento do currículo nacional, o intercâmbio de docentes e o estabelecimento de parcerias no domínio da investigação científica ou tecnológica.
5. As deliberações propostas ou recomendações dos seus membros não são vinculativas para os membros do Governo.
6. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aprova por diploma ministerial o regimento do CR, onde são estabelecidas as regras relativas ao funcionamento do órgão, bem como a definição do direito e do montante das senhas de presenças atribuídas aos membros do CR, até ao montante máximo de US\$ 100 por cada reunião ordinária.
1. O Conselho de Estudantes, abreviadamente designado por CE, é o órgão consultivo do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura para os assuntos relativos ao ensino superior nas matérias que se relacionam com o corpo estudantil dos estabelecimentos de ensino superior universitário e técnico, quer de natureza pública quer privada.
2. São membros do CE, com direito a voto:
- a) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que ao mesmo preside;
  - b) O Diretor-Geral do Ensino Superior e Ciência;
  - c) Os representantes dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior de Timor-Leste titulares de licença operacional ou acreditação.
3. Os representantes dos estudantes, mencionados no número anterior, correspondem a um representante por cada estabelecimento de ensino superior existente em Timor-Leste, titular de licença operacional ou acreditação, devendo estes serem indicados pelo Reitor ou Presidente do respetivo estabelecimento de ensino, depois de consultadas as associações de estudantes constituídas no estabelecimento de ensino superior.
4. A indicação do representante é feita pelo Reitor ou Presidente do estabelecimento de ensino superior, depois de consultadas as Associações de Estudantes ou Senado Estudantil, conforme os respetivos estatutos, e deve ser remetida formalmente ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.
5. Compete ao CE, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior:
- a) Promover as melhorias do setor do ensino superior nacional, buscando consenso alargado sobre as principais questões relativas ao estado do ensino superior em Timor-Leste, de forma a promover a qualidade do ensino em benefício dos estudantes e a democraticidade do acesso ao mesmo;
  - b) Recomendar a adoção de medidas ou de programas relevantes e adequados ao apoio aos estudantes e ao combate ao abandono do ensino superior;
  - c) Recomendar a adoção de boas práticas para a melhoria da qualidade do sistema educativo superior para beneficiar os estudantes;
  - d) Propor a adoção de projetos e apresentar recomendações com o objetivo de fortalecer e melhorar a qualidade do ensino superior em Timor-Leste;
  - e) Apresentar sugestões e oferecer alternativas às políticas

públicas apresentadas pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior no que se refere a este nível de ensino;

- f) Discutir os principais obstáculos e possíveis soluções para melhorar as condições de ensino para benefício dos estudantes.
- 6. As deliberações, bem como possíveis propostas ou recomendações dos membros do CE não são vinculativas para os membros do Governo.
- 7. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aprova por diploma ministerial o regimento do CE, onde são estabelecidas as regras relativas ao funcionamento do órgão, bem como a definição do direito e do montante das senhas de presenças atribuídas aos membros do CE, até ao montante máximo de US\$ 50 por cada reunião ordinária.

#### **Artigo 7.º**

#### **Comissão Coordenadora das Universidades e Institutos Superiores**

- 1. A Comissão Coordenadora das Universidades e Institutos Superiores abreviadamente designada por CUIS, é o órgão consultivo do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, competente para realizar o estudo e elaborar uma estratégia coletiva na definição do melhor modelo de assistência por parte do Estado e dirigida aos estabelecimentos de ensino superior universitários ou técnicos, bem como definir um plano coletivo para implementação de mecanismos e políticas que elevem a qualidade do setor de ensino superior de Timor-Leste.
- 2. A CUIS é composta pelos seguintes membros:
  - a) Três representantes do membro do Governo responsável pelo ensino superior;
  - b) Um representante por cada um dos membros do Governo das seguintes áreas:
    - i) Turismo;
    - ii) Justiça;
    - iii) Saúde;
    - iv) Educação;
    - v) Emprego e formação profissional.
  - c) Um representante por cada estabelecimento público de ensino superior em Timor-Leste;
  - d) Um representante da *Klibur Instituisaun Ensinu Superior Privadu* (KIESP-TL);
  - e) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria (CCI-TL);
  - f) Quatro docentes ligados ativamente à área de investigação;

g) Duas personalidades relevantes da sociedade civil com experiência na área do ensino superior.

- 3. Os membros mencionados na alínea a), f) e g) são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior.
- 4. Os membros mencionados na alínea b) são nomeados por despacho do respetivo membro do Governo de acordo com a respetiva área ministerial.
- 5. Os membros mencionados na alínea c), d) e e) são indicados pela sua respetiva instituição ou organismo de acordo com as regras estatutárias próprias das entidades que representam.
- 6. As deliberações, bem como possíveis propostas ou recomendações dos membros da CUIS são vinculativas para os membros do Governo após a sua homologação em Conselho de Ministros.
- 7. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aprova por diploma ministerial os nomes dos membros nomeados segundo a composição estabelecida na presente norma, as regras de funcionamento da CUIS, bem como a definição do direito e do montante das senhas de presenças atribuídas aos membros do CUIS, até ao montante máximo de US\$ 50 por cada reunião ordinária.

#### **Secção II**

#### **Serviços**

#### **Artigo 8.º**

#### **Serviços centrais**

São serviços centrais do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, no âmbito da Administração direta do Estado:

- a) A Direção-Geral de Planeamento e Finanças que compreende as seguintes direções nacionais:
  - i) Direção Nacional de Finanças, Planeamento e Orçamento;
  - ii) Direção Nacional de Logística e Património;
  - iii) Direção Nacional de Aprovisionamento;
  - iv) Direção Nacional de Recursos Humanos.
- b) A Direção-Geral do Ensino Superior e Ciência que compreende as seguintes direções nacionais:
  - i) Direção Nacional do Ensino Superior;
  - ii) Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior;
  - iii) Direção Nacional de Legalização;
  - iv) Direção Nacional de Ciência e Tecnologia.
- c) Gabinete de Inspeção e Auditoria;

- d) Unidade Jurídica;
- e) Unidade de Relações Públicas;
- f) Unidade de Parcerias e Cooperação.

**Artigo 9.º**

**Direção-Geral de Planeamento e Finanças**

1. A Direção-Geral de Planeamento e Finanças, abreviadamente designada por DGPF, é o serviço central do MESCC responsável pela gestão e execução de procedimentos administrativos, financeiros e de gestão de recursos humanos e patrimoniais, de aprovisionamento, de logística e de planeamento.
2. Compete à DGPF:
  - a) Coordenar, controlar e acompanhar o planeamento e a execução do plano de ação e do orçamento, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e de avaliação realizados por outras entidades que para o efeito sejam legalmente competentes;
  - b) Coordenar, em estreita cooperação com os demais serviços do MESCC, a elaboração do plano de ação anual do Ministério;
  - c) Assegurar a coordenação das atividades de elaboração do plano de ação anual e da coerência do mesmo com a proposta de orçamento anual;
  - d) Assegurar a transparência dos procedimentos e a execução orçamental das despesas públicas;
  - e) Coordenar os processos de planeamento, de seleção e de execução das políticas de recursos humanos e os procedimentos de gestão, de recrutamento, de avaliação de desempenho dos mesmos bem como a gestão das suas carreiras profissionais, sem prejuízo das competências legais da Comissão da Função Pública;
  - f) Promover o provimento dos cargos de direção e de chefia do Ministério, em colaboração com a Comissão da Função Pública;
  - g) Propor medidas e planos de gestão, administração e formação contínua dos recursos humanos;
  - h) Promover a boa gestão do património do Estado afeto aos órgãos, serviços do Ministério, nomeadamente através da definição das regras relativas ao seu uso, segurança e manutenção;
  - i) Assegurar os procedimentos administrativos de aprovisionamento, em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis;
  - j) Promover o cumprimento das leis, dos regulamentos e de quaisquer outras disposições normativas relativas às áreas de responsabilidade administrativa da DGPF;
  - k) Assegurar a conservação da documentação e do arquivo do Ministério, em suporte físico e digital;

- l) Coordenar, em conjunto com os demais serviços do Ministério, a elaboração do relatório anual de atividades e de contas;
- m) Realizar as demais competências que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.

3. A DGPF é dirigida por um diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Ministro.
4. O Diretor-geral, mediante prévia autorização do Ministro, pode criar equipas temporárias de trabalho compostas por funcionários, agentes administrativos ou assessores especialmente contratados para o efeito, para acompanhar a realização dos projetos de construção ou edificação de infraestruturas no âmbito da execução das políticas estabelecidas no âmbito do setor do ensino e ciência, sob a responsabilidade do Ministério.

**Artigo 10.º**

**Direção Nacional de Finanças, Planeamento e Orçamento**

1. A Direção Nacional de Finanças, Planeamento e Orçamento, abreviadamente designada por DNFPO, é o serviço da DGPF responsável pelo planeamento orçamental, pela execução financeira e pela gestão administrativa do Ministério.
2. Cabe à DNFPO:
  - a) Elaborar, de forma participativa, a proposta de orçamento anual e, quando necessário, retificativo, de acordo com as orientações superiores, assegurando a sua adequação ao plano anual de atividades do Ministério;
  - b) Elaborar, em estreita coordenação com os demais serviços do Ministério, o plano de ação anual do Ministério, em coerência do mesmo com a proposta de orçamento anual;
  - c) Elaborar o plano plurianual de orçamento, em conformidade com o Plano Estratégico de Desenvolvimento e o Programa do Governo;
  - d) Assegurar a realização dos atos materiais necessários para a execução do orçamento anual do Ministério;
  - e) Verificar a conformidade legal das despesas a realizar pelo Ministério e submeter o expediente relativo ao pagamento das mesmas à aprovação do Diretor-geral de Planeamento e Finanças;
  - f) Assegurar o processamento dos vencimentos, dos abonos, dos salários e outras remunerações devidas aos funcionários, agentes administrativos e assessores, bem como o processamento das retenções e descontos legais que sobre os mesmos incidam, sob proposta da Direção Nacional de Recursos Humanos e após a aprovação do Diretor-geral de Planeamento e Finanças;

- g) Assegurar a gestão e a manutenção de um sistema de informação capaz de dar resposta às necessidades de monitorização da execução orçamental;
  - h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. A DNFPO é dirigida por um diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Planeamento e Finanças.

**Artigo 11.º**

**Direção Nacional de Logística e Património**

1. A Direção Nacional de Logística e Património, abreviadamente designada por DNLP, é o serviço da DGPF responsável pela execução das medidas superiormente definidas em matéria de logística e gestão do património do Ministério.

2. Cabe à DNLP:

- a) Elaborar propostas de procedimentos internos aptos a garantir a eficiente administração dos serviços do Ministério, em estreita coordenação com os demais serviços centrais;
  - b) Proceder à gestão, triagem e distribuição da correspondência dirigida aos órgãos e serviços do Ministério;
  - c) Gerir os recursos materiais e patrimoniais do Estado afetos ao Ministério e manter atualizada a inventariação dos mesmos;
  - d) Assegurar a gestão, o funcionamento e a manutenção das infraestruturas tecnológicas e dos sistemas de informação e de segurança, sem prejuízo das competências legais de outros órgãos da Administração Pública;
  - e) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. A DNLP é dirigida por um diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Planeamento e Finanças.

**Artigo 12.º**

**Direção Nacional de Aprovisionamento**

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, é o serviço da DGPF responsável pela execução das operações de aprovisionamento para a aquisição de bens ou de serviços ou para a execução de obras públicas do Ministério.

2. Cabe à DNA:

- a) Realizar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a monitorização dos planos anuais e plurianuais de aprovisionamento, em coordenação com os demais órgãos e serviços do Ministério;
- b) Assegurar o registo de informação e dos indicadores estatísticos sobre as atividades de aprovisionamento;
- c) Garantir a padronização dos equipamentos, materiais e suplementos destinados aos órgãos e serviços do Ministério;
- d) Organizar, gerir e manter atualizado um ficheiro de fornecedores do Ministério;
- e) Propor a atualização e a otimização do sistema de aprovisionamento, em conformidade com as melhores práticas de gestão e com a legislação aplicável;
- f) Gerir os contratos de aprovisionamento, nos termos estabelecidos na lei;
- g) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.

3. A DNA é dirigida por um diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral de Planeamento e Finanças.

**Artigo 13.º**

**Direção Nacional de Recursos Humanos**

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço da DGPF responsável por coadjuvar a Direção-Geral na gestão e execução de procedimentos administrativos do MESCC, bem como pela gestão e promoção da qualificação dos recursos humanos do Ministério.

2. Cabe à DNRH:

- a) Assegurar o expediente administrativo relativo aos processos de seleção, de recrutamento, de colocação, de mobilidade, de progressão, de nomeação, de exoneração e de aposentação dos recursos humanos do Ministério, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
- b) Assegurar o expediente relativo aos processos de avaliação de desempenho dos funcionários e dos agentes da Administração Pública afetos ao Ministério, em conformidade com a lei, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
- c) Praticar os atos materiais necessários para a determinação do valor dos vencimentos e dos demais suplementos remuneratórios dos recursos humanos do Ministério;

- d) Praticar os atos materiais necessários para a determinação e controlo do gozo de férias e demais licenças por parte dos recursos humanos do Ministério;
- e) Praticar os atos materiais necessários para o controlo das faltas ao trabalho por parte dos recursos humanos do Ministério;
- f) Promover as ações necessárias para o gozo dos direitos e o cumprimento dos deveres que impendem sobre os recursos humanos do Ministério, em coordenação e sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública;
- g) Organizar e manter atualizados os processos individuais, o registo disciplinar e o registo biográfico, em suporte documental e eletrónico, dos recursos humanos afetos ao Ministério, zelando pela segurança e confidencialidade dos mesmos;
- h) Desenvolver e implementar procedimentos internos e elaborar manuais de procedimentos e de conduta para a gestão e administração dos recursos humanos, em articulação com as entidades relevantes;
- i) Promover, em articulação com o Instituto Nacional de Administração Pública (INAP) e outras entidades competentes, a formação dos recursos humanos afetos ao Ministério e propor modelos de formação adequados às necessidades do mesmo;
- j) Promover a perspetiva do género em todas as ações relacionadas com a gestão dos recursos humanos do Ministério;
- k) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável aos recursos humanos da Administração Pública, afetos ao Ministério e propor a instauração de processo de inquérito ou de processos disciplinares sempre que se justifique;
- l) Desenvolver as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais, de higiene e de segurança no trabalho;
- m) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.

3. A DNRH é dirigida por um diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Planeamento e Finanças.

#### **Artigo 14.º**

##### **Direção-Geral do Ensino Superior e Ciência**

1. A Direção-Geral do Ensino Superior e Ciência, abreviadamente designada de DGESC, é o serviço central do MESCC responsável pela execução da política educativa para o ensino superior e para a promoção do conhecimento, da investigação e do desenvolvimento da ciência e tecnologia,

com a difusão da cultura científica e tecnológica e a cooperação científica e tecnológica internacional, de acordo com as normas jurídicas aplicáveis e as políticas definidas superiormente.

2. Compete à DGESC:

- a) Apoiar o membro do Governo responsável pela área do ensino superior na definição das políticas para o setor, nomeadamente nas vertentes da definição e da organização da rede de estabelecimentos de ensino superior, do acesso e do ingresso no ensino superior, bem como preparar e executar, sem prejuízo da autonomia concedida aos estabelecimentos de ensino superior, as decisões que respeito ao exercício da atividade que àquele membro do Governo cumpre realizar;
- b) Apoiar a elaboração da proposta de plano estratégico para o setor, do plano anual e dos relatórios de execução do mesmo;
- c) Contribuir para a definição de políticas e de prioridades em matéria de reorganização ou de criação de estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico;
- d) Promover a implementação, pelos estabelecimentos de ensino superior, de práticas efetivas de educação inclusiva, de acordo com as políticas que para o efeito se encontrem definidas;
- e) Apoiar a abertura e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico, garantindo a qualidade dos mesmos, nomeadamente através da realização do seu licenciamento, decisão sobre os requerimentos de reconhecimento de diplomas e de equivalências de habilitações de nível técnico ou superior, em estreita coordenação com os órgãos da Administração Pública com competências legais neste âmbito e com as pessoas coletivas da Administração indireta do Estado com atribuições neste âmbito;
- f) Recomendar ao membro do Governo a aprovação e concessão do licenciamento operacional dos estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico em estreita coordenação os órgãos da Administração Pública com competências legais neste âmbito e com as pessoas coletivas da Administração indireta do Estado com atribuições neste âmbito;
- g) Promover a equidade e a objetividade do acesso ao ensino superior e a racionalização das ofertas formativas nos estabelecimentos de ensino superior público, apoiando o processo anual de acesso e de ingresso ao ensino superior público;
- h) Promover a boa articulação entre as áreas do ensino superior, da ciência, da tecnologia e da investigação com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento sustentável das mesmas e do país;



- i) Promover a existência de modalidades de ensino profissional ou profissionalizante pós-secundário e assegurar a sua orientação;
- j) Assegurar a coordenação das intervenções do Governo junto dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados;
- k) Assegurar a existência de um sistema de uniformização dos graus superiores conferidos por estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros, nomeadamente o reconhecimento de diplomas e de equivalências de habilitações de nível técnico ou superior;
- l) Dirigir superiormente os procedimentos de reconhecimento de diplomas, de graus e de equivalências de habilitações de nível superior universitário ou técnico, conferidos por estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico de origem nacional ou estrangeira;
- m) Coordenar superiormente o mapeamento e o registo dos graduados timorenses por estabelecimentos de ensino estrangeiros, estabelecendo um repositório das teses que pelos mesmos hajam sido elaboradas, com o propósito de agilizar e conferir maior segurança ao processo legalização de diplomas estrangeiros;
- n) Coordenar superiormente a legalização dos certificados ou os diplomas académicos conferidos pelos estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico;
- o) Apoiar tecnicamente os trabalhos realizados pela Comissão Coordenadora das Universidades e Institutos Superiores;
- p) Coordenar os trabalhos de afetação das subvenções públicas aos estabelecimentos do ensino superior, em colaboração com a Direção-Geral de Planeamento e Finanças;
- q) Prestar o apoio que lhe seja solicitado pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação (ANAAA), no âmbito dos processos de acreditação e avaliação do ensino superior;
- r) Assegurar a boa implementação do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ-TL) nos termos da legislação em vigor;
- s) Instruir todos os procedimentos relativos ao Registo Nacional de Certificação do Docente Universitário, nos termos da legislação em vigor;
- t) Instruir os procedimentos contraordenacionais contra os estabelecimentos de ensino superior em território de Timor-Leste e propor a aplicação das sanções, nos termos e limites previstos na legislação;
- u) Realizar as demais competências que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.

3. A DGESC é dirigida por um diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Ministro.

### **Artigo 15.º**

#### **Direção Nacional do Ensino Superior**

1. A Direção Nacional do Ensino Superior, abreviadamente designada por DNES, é o serviço da DGESC responsável pela promoção, execução e implementação da política superiormente definida em matéria de organização, administração e desenvolvimento do sistema de ensino superior universitário e técnico, nos termos da legislação em vigor.
2. Cabe à DNES:
  - a) Definir métodos para a operacionalização das políticas de ensino superior, coordenando a execução dos mesmos com os demais órgãos e serviços da Administração Pública que para o efeito tenham relevância;
  - b) Monitorizar o funcionamento das atividades letivas dos estabelecimentos de ensino superior públicos e privados;
  - c) Monitorizar o quadro de licenciamento, organização, e de acesso ao ensino superior;
  - d) Assegurar o expediente dos processo de avaliação e de licenciamento para novos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados, em estrita coordenação com a Direção Nacional de Legalização;
  - e) Assegurar o expediente dos processo de avaliação e de licenciamento para novos cursos, em estrita coordenação com a Direção Nacional de Legalização;
  - f) Apoiar as entidades competentes nos processos de acreditação dos estabelecimentos de ensino superior universitário, sempre que lhe seja solicitado;
  - g) Supervisionar, planear e coordenar o procedimento do acesso e ingresso no ensino superior nacional, verificando a conformidade dos mesmos com a lei, em coordenação com os estabelecimentos de ensino superior público e privado;
  - h) Assegurar as relações de cooperação que hajam sido estabelecidas pelo Ministério com universidades, associações e outras instituições, regionais e internacionais, de nível universitário, em estrita coordenação com a Unidade de Parcerias e Cooperação;
  - i) Verificar a existência de condições logísticas, didáticas, informáticas ou de outras consideradas necessárias para a concretização dos objetivos estabelecidos na política educativa para o ensino superior nos estabelecimentos de ensino superior, em coordenação com os serviços inspetivos, com salvaguarda da autonomia própria desses estabelecimentos;

- j) Promover a implementação da carreira docente universitária, através do desenvolvimento de ações de formação contínua e profissional dirigidas aos docentes dos estabelecimentos de ensino superior;
  - k) Assegurar a efetiva integração de perspetivas relacionadas com a educação inclusiva em todas as suas competências específicas, apoiando o fortalecimento do acesso igualitário ao ensino superior, incluindo a igualdade de género;
  - l) Monitorizar a atribuição de subvenções públicas aos estabelecimentos do ensino superior, públicos ou privados, para ações específicas;
  - m) Promover, planear e coordenar a formação dos docentes do ensino superior nacional tendo em vista o melhoramento das suas competências linguísticas, científicas e pedagógicas;
  - n) Sensibilizar os estabelecimentos de ensino superior para o desenvolvimento de novas modalidades de ensino, nomeadamente o ensino à distância;
  - o) Promover a integração de indivíduos portadores de deficiência no ensino superior, fomentando uma maior justiça e coesão social neste nível de ensino;
  - p) Promover a reflexão dos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino superior público e privado relativamente às normas e aos critérios de avaliação dos estudantes;
  - q) Tramitar os pedidos obrigatórios dos cursos e as listas de graduações, a serem objeto de aprovação através despacho ministerial publicado no *Jornal da República*;
  - r) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. A DNES é dirigida por um diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral do Ensino Superior e Ciência.

#### **Artigo 16.º**

##### **Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior**

1. A Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior, abreviadamente designado por DNCES, é o serviço da DGESC responsável pela promoção, execução e implementação da política educativa superiormente definida em matéria de organização, administração e desenvolvimento do sistema de elaboração, implementação e monitorização dos programas e dos conteúdos curriculares e pedagógicos nos estabelecimentos do ensino superior, incluindo a promoção de hábitos de leitura junto da população.
2. Cabe à DNCES:

- a) Assegurar a revisão dos conteúdos do Currículo Padrão Mínimo, tendo em conta os critérios e prioridades do sistema de ensino superior nacional;
- b) Preparar o plano estratégico para a implementação, disseminação e avaliação do Currículo Padrão Mínimo revisto;
- c) Promover e monitorizar, em articulação com a ANAAA e os serviços inspetivos legalmente competentes, a implementação efetiva do Currículo Padrão Mínimo pelos estabelecimentos do ensino superior;
- d) Supervisionar a elaboração dos exames nacionais para o acesso e ingresso no ensino superior público;
- e) Sensibilizar as instituições de ensino superior públicas e privadas para o desenvolvimento de novas modalidades de ensino, nomeadamente o ensino à distância;
- f) Promover a integração no ensino superior de indivíduos portadores de deficiência, fomentando assim maior justiça e coesão neste nível de ensino;
- g) Promover a elaboração dos diplomas legais e dos regulamentos necessários para a implementação dos currículos do ensino superior;
- h) Promover a reflexão dos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino superior público e privado relativamente às normas e aos critérios de gestão e de avaliação do aproveitamento curricular dos estudantes;
- i) Assegurar o depósito e o registo dos planos de estudo e dos currículos dos cursos ministrados pelos estabelecimentos de ensino superior;
- j) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.

3. A DNCES é dirigida por um diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral do Ensino Superior e Ciência.

#### **Artigo 17.º**

##### **Direção Nacional de Legalização**

1. A Direção Nacional de Legalização, abreviadamente designada por DNL, é o serviço da DGESC responsável pela instrução de procedimentos de reconhecimento e certificação de diplomas nacionais e estrangeiros.
2. Cabe à DNL:
  - a) Legalizar diplomas do ensino superior, nacionais e estrangeiros;
  - b) Promover o cumprimento da legislação relevante para a instrução dos procedimentos para o reconhecimento

de diplomas, graus e equivalências de habilitações de nível superior universitário ou técnico;

- c) Propor a aprovação de manuais, e sua atualização, que estabeleça procedimentos e critérios para o reconhecimento e conferência de equivalências de cursos realizados, integral ou parcialmente, no estrangeiro e para reconhecimento de parcerias com instituições;
  - d) Elaborar pareceres técnicos sobre as instituições de ensino superior estrangeiras e cursos oferecidos, identificando a possível equivalência com o sistema aplicável em Timor-Leste, assegurando um procedimento de coordenação estreita com os estabelecimentos de ensino superior;
  - e) Propor a aprovação de manuais, e sua atualização, que estabeleça procedimentos e requisitos claros para a certificação de graduados em cursos superiores por instituições que ainda não tenham, ou não tivessem tido à data da graduação, a respetiva acreditação;
  - f) Instruir e registar todos os procedimentos de avaliação de novos cursos e novos estabelecimentos de ensino superior;
  - g) Apoiar a DGESC na boa implementação do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ-TL) nos termos da legislação em vigor;
  - h) Proceder à cobrança de taxas e emolumentos legalmente definidos para os procedimentos de legalização de diplomas nacionais e estrangeiros;
  - i) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. A DNL é dirigida por um diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Ensino Superior e Ciência.

#### **Artigo 18.º**

##### **Direção Nacional de Ciência e Tecnologia**

1. A Direção Nacional de Ciência e Tecnologia, abreviadamente designada por DNCT, é o serviço da DGESC responsável pela promoção e implementação da política superiormente definida em matéria de ciência, tecnologia e inovação, bem como executar as orientações em matéria de competências digitais, na difusão da cultura científica e tecnológica e na cooperação científica e tecnológica internacional.
2. Cabe à DNCT:
  - a) Estimular e validar a produção e investigação científica dos docentes e investigadores;
  - b) Identificar e promover o desenvolvimento das áreas

científicas prioritárias para Timor-Leste junto dos estabelecimentos de ensino superior, Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia (INCT) e demais parceiros públicos e privados na área da ciência e tecnologia;

- c) Promover o acesso à ciência nas escolas básicas e secundárias e estabelecimentos de ensino superior, sem prejuízo das atribuições e competências atribuídas a outros departamentos ministeriais;
  - d) Apoiar a DGESC na instrução de todos os procedimentos relativos ao Registo Nacional de Certificação do Docente Universitário, nos termos da legislação em vigor;
  - e) Registrar e manter atualizado o Sistema de Gestão de Dados do Ensino Superior de Timor-Leste, procedendo à respetiva publicação anual dos dados conforme legislação em vigor;
  - f) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. A DNCT é dirigida por um diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral do Ensino Superior e Ciência.

#### **Artigo 19.º**

##### **Gabinete de Inspeção e Auditoria**

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designado por GIA, é o serviço central do MESCC dotado de autonomia técnica, com competências para a realização de ações de inspeção e auditoria nos setores do ensino superior e ciência.
2. Compete ao GIA:
  - a) Velar pela boa gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais do Ministério;
  - b) Realizar ações de inspeção ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados, de acordo com o âmbito e objeto definidos pelo Ministro, através de despacho ministerial, que determine e especialize os fundamentos e objetivos da realização dessa mesma ação de inspeção, sempre em respeito da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior legalmente estabelecida;
  - c) Realizar ações de inspeção, averiguação, inquérito e auditoria, de natureza disciplinar, administrativa ou financeira, aos órgãos e serviços do Ministério bem como aos dos organismos integrados no âmbito da sua Administração indireta, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública, da Inspeção-Geral do Estado, da Comissão Anti-Corrupção ou do Ministério Público;
  - d) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos serviços do Ministério e dos organismos autónomos integrados na Administração indireta deste;

- e) Sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais do controlo interno do Ministério;
  - f) Cooperar com outros serviços de auditoria, com a Inspeção-Geral do Estado e com o Ministério Público no encaminhamento e investigações de factos ilícitos de que tome conhecimento no exercício das suas competências;
  - g) Orientar e propor medidas corretivas aos procedimentos levados a cabo por quaisquer entidades, órgãos e serviços tutelados ou em relação jurídica com o Ministério;
  - h) Propor ao Ministro medidas de prevenção e investigação à má administração, corrupção, conluio e nepotismo, incluindo ações de controlo e formação;
  - i) Realizar as demais competências que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. O GIA é dirigido por um inspetor, equiparado, para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção ou chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Ministro.
4. O inspetor é coadjuvado por dois inspetores-adjuntos, equiparados, para todos os efeitos legais, a diretor nacional, nomeados e exonerados nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinados ao inspetor.

**Artigo 20.º**  
**Unidade Jurídica**

1. A Unidade Jurídica, abreviadamente designada por UJ, é o serviço central do Ministério responsável pela assessoria jurídica aos órgãos, serviços e organismos da Administração direta e indireta do MESCC.
2. Cabe à UJ:
- a) Elaborar as propostas de diplomas conformadores do quadro legal e regulamentar do setor do ensino superior e ciência, com base num processo participativo dos órgãos, serviços e organismos da Administração direta e indireta do Ministério envolvidos no procedimento legislativo;
  - b) Prestar assessoria jurídica em todas as matérias de natureza jurídica com base nas orientações do Ministro;
  - c) Verificar, quando solicitado, a conformidade legal das atividades do Ministério, no que respeita aos procedimentos de aprovisionamento e despesas financeiras, através da elaboração de pareceres, estudos ou informações;
  - d) Assegurar, em coordenação com o Inspetor, a elaboração dos instrumentos legais necessários à implementação das atividades de inspeção e auditoria;

- e) Acompanhar os processos de reclamação, recurso hierárquico ou de contencioso em que o Ministério intervenha, promovendo os atos que no âmbito dos mesmos se afiguram necessários, em conformidade com as instruções do Ministro e sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público;
  - f) Assegurar a ligação do MESCC com outros serviços jurídicos da Administração Pública, quando necessário;
  - g) Apoiar o processo de publicação oficial dos diplomas legais relevantes em coordenação com a Presidência do Conselho de Ministros;
  - h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. A UJ é dirigida por um coordenador, equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Ministro.

**Artigo 21.º**  
**Unidade de Relações Públicas**

1. A Unidade de Relações Públicas, abreviadamente designada por URP, é o serviço central do MESCC responsável pela atividade protocolar do Ministério, bem como pela gestão dos meios de comunicação social.
2. Cabe à URP:
- a) Assegurar a preparação e organização de todos os eventos realizados pelo MESCC para garantir o cumprimento de todas as regras protocolares aplicáveis;
  - b) Definir e implementar as estratégias de comunicação para o Ministério, assegurando a promoção e divulgação de atividades e eventos;
  - c) Gerir e realizar todas as atividades dirigidas à melhoria do *website* oficial do MESCC;
  - d) Gerir as redes sociais oficiais do MESCC;
  - e) Garantir a coordenação, o controlo, a gestão e a execução de atividades que visem garantir a segurança das tecnologias da informação e comunicação, sem prejuízo das competências legais da Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação, I.P. (TIC-TIMOR);
  - f) Proceder à divulgação das informações relevantes relativas à atividade realizada pelo MESCC;
  - g) Estabelecer o contato sempre que necessário com os principais meios de comunicação social nacionais ou estrangeiros, com vista a garantir a divulgação das informações relevantes para serem dirigidas ao público de forma a promover e partilhar as atividades

desenvolvidas pelo MESCC e que se traduzem na concretização do interesse público, devendo, assim, ser objeto de publicidade, sem prejuízo das competências do Porta-voz do Governo;

- h) Realizar a cobertura de todos os eventos realizados pelo MESCC através da utilização de meios de produção de imagens fotográficas, vídeos ou áudios;
  - i) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. A URP é dirigida por um coordenador, equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Ministro.

#### **Artigo 22.º**

##### **Unidade de Parcerias e Cooperação**

1. A Unidade de Parcerias e Cooperação, abreviadamente designada por UPC, é o serviço central do MESCC responsável por assegurar o estabelecimento e gestão de parcerias do Ministério, de programas ou de projetos criados no âmbito do setor do ensino superior e ciência, bem como desenvolver o apoio técnico administrativo para o estabelecimento e gestão de projetos e programas de parcerias e cooperação no setor do ensino superior e ciência.
2. A UPC acompanha o desempenho académico dos estudantes bolseiros no estrangeiro, através da colocação de Adidos de Educação e de Assistentes de Adidos de Educação junto das missões diplomáticas da República Democrática de Timor-Leste, em colaboração com os departamentos governamentais competentes nesta matéria.
3. Cabe, ainda, à UPC:
  - a) Promover a celebração de acordos de parceria com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em estreita coordenação com a Unidade Jurídica e com departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros e cooperação, e apoiar o desenvolvimento dos respetivos processos negociais quando para isso seja solicitado;
  - b) Assegurar e acompanhar a execução de acordos e/ou projetos de cooperação bilateral ou multilateral para as áreas do ensino superior ou da ciência, em estreita articulação com outros serviços competentes do Ministério, promovendo a realização das atividades necessárias para garantir o alinhamento dos mesmos com o plano de ação anual e com as prioridades políticas definidas para o Ministério;
  - c) Apresentar propostas ao Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento de Capital Humano relativas à atribuição de bolsas de estudo para docentes dos estabelecimentos de ensino superior, bolsas de

estudo com base no mérito académico ou bolsas para estudantes oriundos de famílias social e economicamente vulneráveis, designadamente bolsas de estudo *hakbi'it*;

- d) Elaborar pareceres sobre a adequação das propostas de parcerias com o plano estratégico de desenvolvimento e as prioridades políticas definidas pelo Governo para as áreas do ensino superior e da ciência;
  - e) Coordenar com os serviços competentes do membro do Governo responsável pelos negócios estrangeiros e cooperação a preparação dos atos de nomeação dos Adidos de Educação e dos Assistentes dos Adidos de Educação e demais atos de preparação relativos à viagem daqueles funcionários para o estrangeiro;
  - f) Supervisionar as atividades dos Adidos de Educação e dos Assistentes dos Adidos de Educação que sejam colocados nas missões diplomáticas da República Democrática de Timor-Leste;
  - g) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
4. A UPC é dirigida por um coordenador, equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Ministro.

#### **CAPÍTULO III**

##### **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

#### **Artigo 23.º**

##### **Organismos integrados na Administração indireta**

1. Integram a Administração indireta do Estado, no âmbito do MESCC, as seguintes pessoas coletivas:
  - a) O Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia (INCT);
  - b) A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA);
  - c) A Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL);
  - d) O Instituto Politécnico de Betano (IPB).
2. As pessoas coletivas mencionadas no número anterior ficam sob a superintendência e tutela do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, e gozam de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, cujos estatutos são aprovados por decreto-lei.

#### **Artigo 24.º**

##### **Universidade Nacional de Timor Lorosa'e**

1. A Universidade Nacional de Timor Lorosa'e, abreviadamente designada por UNTL, é um estabelecimento público de ensino universitário, dotado de autonomia estatutária,

científica, pedagógica, administrativa, financeira, disciplinar e de património próprio, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei e dos respetivos Estatutos.

2. Os estatutos da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e são aprovados por decreto-lei.

#### **Artigo 25.º**

##### **Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia**

1. O Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia, abreviadamente designado por INCT, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como de autonomia científica e editorial, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei e dos respetivos Estatutos.
2. Os estatutos do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia são aprovados por decreto-lei.

#### **Artigo 26.º**

##### **Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica**

1. A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, abreviadamente designada por ANAAA, é um instituto público, dotado de capacidade judiciária, de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.
2. As normas de organização e de funcionamento da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica são aprovadas por decreto-lei.

#### **Artigo 27.º**

##### **Instituto Politécnico de Betano**

1. O Instituto Politécnico de Betano, abreviadamente designado por IPB, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, científica, cultural, pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei.
2. As normas de organização e de funcionamento do Instituto Politécnico de Betano são aprovadas por decreto-lei.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 28.º**

##### **Articulação entre serviços e organismos**

1. Os serviços do MESCC regem-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objetivos consagrados nos planos de atividades anuais e plurianuais que sejam superiormente aprovados.
2. Todos os serviços da Administração direta e da Administração indireta do Estado no âmbito do MESCC colaboram entre si e articulam as suas atividades de modo a garantir a eficiência, a coerência e a conformidade dos procedimentos e das decisões.

#### **Artigo 29.º** **Logótipo**

O logótipo oficial do MESCC é aprovado em anexo ao presente diploma, e do qual faz parte integrante, sendo utilizado nos documentos oficiais e demais atos públicos do Ministério, nos termos a definir por diploma ministerial.

#### **Artigo 30.º** **Mapa de pessoal**

O mapa de pessoal do MESCC é aprovado por diploma ministerial do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, após parecer da Comissão da Função Pública.

#### **Artigo 31.º** **Diplomas orgânicos complementares**

A estrutura orgânico-funcional do MESCC é aprovada por diploma ministerial do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

#### **Artigo 32.º** **Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março;
- b) O Decreto-Lei n.º 38/2022, de 8 de junho.

#### **Artigo 33.º** **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

---

**José Honório da Costa Pereira Jerónimo**

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**Anexo I**  
**(a que se refere o artigo 29.º)**

**Logótipo do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura**



**DECRETO-LEI N.º 57/2023**

**de 6 de Setembro**

**INSTITUTO NACIONAL DE FARMÁCIA E PRODUTOS MÉDICOS**

O presente diploma cria o Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos, com sede no Município de Díli e jurisdição em todo o território nacional, enquanto pessoa coletiva pública integrada na Administração indireta do Estado, sob a forma de

instituto público e dotado de autonomia técnica, científica, administrativa, financeira e património próprio.

O Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos é o instituto público responsável pelo fornecimento de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos para o Serviço Nacional de Saúde podendo, para tanto, adquirir, designadamente por importação, produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, produzir produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, assegurar o controlo de qualidade dos bens adquiridos e dos produzidos pelo instituto e assegurar as melhores práticas de armazenamento e distribuição ao Serviço Nacional de Saúde, e a sua revenda às farmácias e unidades privadas de saúde nacionais, quando necessário.

A estrutura do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos assenta em três órgãos: o Diretor Executivo, como órgão singular de direção a quem é atribuída competência executiva na gestão do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos, o Conselho Técnico e Institucional, como órgão colegial de consulta a quem cabe emitir pareceres na definição das principais opções estratégicas para a execução das atribuições do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos, e o Fiscal Único, órgão singular de fiscalização da atividade financeira do instituto.

As atribuições do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos são prosseguidas através dos serviços centrais e de serviços desconcentrados, os quais funcionam na dependência direta e funcional do Diretor Executivo, estando previstos oito serviços centrais: a Direção de Administração, Planeamento, Finanças e Recursos Humanos, a quem cabe dar apoio ao Diretor Executivo em toda a área da gestão administrativa, a Direção de Aprovisionamento e Contratação, a quem cabe preparar os procedimentos de aprovisionamento e contratação pública, a Direção de Novos Projetos, que terá por tarefa desenvolver novos projetos e preparar o Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos para futuros desafios, a Direção de Compras, a Direção de Armazenamento e a Direção de Distribuição com responsabilidades em matéria de compra de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, respetivo armazenamento e distribuição ao Serviço Nacional de Saúde e, quando necessário às farmácias e unidades privadas de saúde, e o Gabinete de Garantia e Controlo de Qualidade para assegurar a qualidade em todo o processo de compra, armazenamento e distribuição dos produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, optando-se por separar, em face do modelo atual, o armazenamento e a distribuição, ou seja, segregando funções para permitir um maior e mais eficaz controlo dos referidos bens em toda a sua cadeia, e o Gabinete de Apoio ao Diretor Executivo. O regulamento interno regulará a organização e funcionamento de serviços desconcentrados.

Os cargos de direção são criados pelo presente decreto-lei, remetendo-se para diploma ministerial do membro do Governo da tutela a criação dos cargos de chefia, limitando-se a um máximo de três departamentos por cada direção nacional.

O Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos sucede ao Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, I.P. em todas as suas obrigações legais e contratuais, transitando para aquele os recursos humanos, os recursos

materiais, nomeadamente mobiliário, equipamentos e máquinas, veículos, processos administrativos em curso e arquivo documental, sem necessidade de outras formalidades.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Objeto e natureza jurídica**

1. É criado o Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos, abreviadamente designado por FPM.
2. O FPM é uma pessoa coletiva pública integrada na Administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público e dotado de autonomia técnica, científica, administrativa, financeira e património próprio.

### **Artigo 2.º Atribuições**

1. O FPM é a entidade responsável pelo fornecimento de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos ao Serviço Nacional de Saúde.
2. São atribuições do FPM:
  - a) Adquirir, designadamente por importação, produtos farmacêuticos e equipamentos médicos;
  - b) Produzir produtos farmacêuticos e equipamentos médicos;
  - c) Assegurar o controlo de qualidade dos bens adquiridos e produzidos pelo FPM;
  - d) Assegurar as melhores práticas de armazenamento dos produtos farmacêuticos e equipamentos médicos;
  - e) Assegurar a distribuição dos produtos farmacêuticos e equipamentos médicos ao Serviço Nacional de Saúde e a sua revenda às farmácias e unidades privadas de saúde, quando necessário;
  - f) Outras que legalmente lhe sejam atribuídas.

### **Artigo 3.º Sede e jurisdição**

1. O FPM tem a sua sede no Município de Díli.
2. O FPM tem jurisdição em todo o território nacional.
3. O FPM pode criar delegações em qualquer local do território nacional, nos termos da lei.

### **Artigo 4.º Tutela e superintendência**

O FPM exerce a sua atividade nos termos do presente diploma e da lei, sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da saúde, doravante designado por membro do Governo da tutela, a quem compete:

- a) Definir as linhas orientadoras das atividades prosseguidas no contexto da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para a área da Saúde, acompanhar a sua execução e avaliar os resultados;
- b) Definir a calendarização para a elaboração dos instrumentos de gestão do FPM;
- c) Aprovar e enviar aos membros do Governo responsável pela área das finanças as propostas de planos estratégicos, de atividades anual, anual de aprovisionamento, de formação de recursos humanos e de orçamento anual e de relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução dos planos estratégicos, de atividades, anual de aprovisionamento, de formação de recursos humanos e de orçamento anual;
- d) Aprovar a proposta de regulamento interno de organização e funcionamento, e de regimento do Conselho Técnico e Institucional;
- e) Aprovar a proposta de plano anual de compras de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos para o Serviço Nacional de Saúde;
- f) Decidir os recursos tutelares interpostos dos atos praticados pelos órgãos do FPM;
- g) Aprovar a proposta de plano de fiscalização anual e o respetivo relatório;
- h) Aprovar as propostas de manuais de procedimentos e sistemas administrativos padronizados para os serviços do FPM;
- i) Solicitar informações sobre a atividade e o funcionamento do FPM;
- j) Controlar o funcionamento e avaliar a qualidade dos serviços prestados;
- k) Autorizar a aquisição ou alienação de imóveis e móveis sujeitos a registo, nos termos da lei;
- l) Autorizar previamente a aceitação de doações, heranças ou legados;
- m) Ordenar a realização de inspeções e auditorias aos órgãos do FPM, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos do Estado;
- n) Autorizar o estabelecimento de relações de colaboração com organismos nacionais ou internacionais com vista à prossecução das atribuições do FPM, nos termos da lei;



- o) Assinar, nos termos da lei, os protocolos de cooperação a celebrar com outras entidades, nacionais ou internacionais;
- p) Nomear o Diretor Executivo, tal como a cessação de funções;
- q) Aprovar o quadro e o mapa de pessoal;
- r) Proceder à autorização prévia de criação de delegações do FPM, nos termos da legislação aplicável;
- s) Realizar as demais competências que quando ao FPM lhe incumbam.

## **CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA**

### **Secção I Disposições gerais**

#### **Artigo 5.º Estrutura**

O FPM é composto por órgãos e serviços.

### **Secção II Órgãos do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos**

#### **Artigo 6.º Órgãos**

São órgãos da FPM:

- a) O Diretor Executivo;
- b) O Conselho Técnico e Institucional;
- c) O Fiscal Único.

### **Secção III Diretor Executivo**

#### **Artigo 7.º Competências do Diretor Executivo**

1. O Diretor Executivo é o órgão singular executivo do FPM responsável pela condução da sua política.
2. Compete ao Diretor Executivo:
  - a) Representar o FPM perante as entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
  - b) Assegurar as relações com o membro do Governo da tutela, prestando todas as informações solicitadas, reencaminhando os recursos apresentados, executando as respetivas orientações e diretrizes, e submetendo à sua aprovação ou homologação os assuntos que careçam da mesma, promovendo a sua execução em conformidade;

- c) Dirigir, coordenar e orientar os serviços do FPM, emitindo ordens e instruções, cuja execução se afigure necessária ao seu bom funcionamento;
- d) Administrar e gerir o FPM em todos os assuntos que não sejam da competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento;
- e) Apresentar, para aprovação do membro do Governo da tutela, as propostas de plano estratégico, de atividades anual, anual de aprovisionamento, de formação de recursos humanos, de orçamento anual, de plano anual de compras de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos para o Serviço Nacional de Saúde e de relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução dos planos estratégico, de atividades, anual de aprovisionamento, de formação de recursos humanos e de orçamento anual e anual de compras de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos para o Serviço Nacional de Saúde;
- f) Apresentar, para aprovação do membro do Governo da tutela, a proposta de regulamento interno e a proposta de regimento do Conselho Técnico e Institucional;
- g) Apresentar, para aprovação do membro do Governo da tutela, as propostas de manuais de procedimentos e sistemas administrativos padronizados para os serviços do FPM;
- h) Aprovar as ordens de compra, a assunção de compromissos, a realização de despesas e a realização de pagamentos, nos termos da lei e dentro dos limites orçamentais aprovados para o FPM;
- i) Autorizar a abertura de procedimentos de aprovisionamento e a adjudicação de contratos públicos, até ao valor e nos termos previstos na lei;
- j) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento, até ao valor e nos termos previstos na lei;
- k) Assinar os contratos de trabalho dos recursos humanos do FPM que não tenham vínculo definitivo à Função Pública, nos termos da lei;
- l) Avaliar os recursos humanos do FPM, nos termos da lei;
- m) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
- n) Acompanhar a execução e gestão do orçamento, promovendo a correção dos desvios em relação às previsões;
- o) Assegurar a regularidade e conformidade da cobrança das receitas e da realização das despesas;
- p) Divulgar entre os outros órgãos e os serviços do FPM as informações pertinentes para o seu bom funcionamento;

- q) Arrecadar e gerir as receitas do FPM, de acordo com a legislação aplicável;
- r) Solicitar parecer ao Fiscal Único, sempre que entenda necessário;
- s) Exercer as demais competências legalmente previstas.

**Artigo 8.º**  
**Delegação de competências**

O Diretor Executivo pode delegar as competências previstas no artigo anterior, sem faculdade de subdelegação, nos demais titulares de cargos de direção e chefia do FPM.

**Artigo 9.º**  
**Substituição**

O Diretor Executivo é substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos titulares de cargos de direção, nomeado por despacho do membro do Governo da tutela.

**Artigo 10.º**  
**Provimento do Diretor Executivo**

1. O Diretor Executivo é nomeado pelo membro do Governo da tutela, em regime de comissão de serviço, com a duração de cinco anos.
2. O candidato elegível para a nomeação para o cargo de Diretor Executivo tem de preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Ser cidadão nacional;
  - b) Ter capacidade técnica para o exercício das funções;
  - c) Possuir habilitações académicas adequadas ao exercício do cargo.
3. O Diretor Executivo exerce as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade, nos termos da lei.

**Artigo 11.º**  
**Cessação de funções do Diretor Executivo**

1. O membro do Governo da tutela ordena a cessação da comissão de serviço do Diretor Executivo, após prévia audição deste, com base nos seguintes fundamentos:
  - a) Por abandono de funções;
  - b) Pelo não cumprimento reiterado, por ação ou omissão, das normas legais ou regulamentares;
  - c) Pelo não cumprimento, por ação ou omissão, dos deveres de informação e de relato ao membro do Governo da tutela;
  - d) Pela violação de proibições relativas a impedimentos e incompatibilidades;

- e) Pela condenação judicial, transitada em julgado, em pena acessória de suspensão ou de proibição de exercício de funções públicas;
- f) Por decisão judicial, transitada em julgado, de interdição ou inabilitação;
- g) Por incapacidade permanente ou impossibilidade superveniente que torne impossível a subsistência da nomeação.

2. A comissão de serviço do Diretor Executivo cessa automaticamente:
  - a) Pelo termo do período de duração da comissão de serviço;
  - b) Por incapacidade definitiva;
  - c) Por renúncia.
3. Em caso de renúncia e no termo da comissão de serviço, o Diretor Executivo mantém-se em funções até à respetiva nomeação, sob pena de indemnizar o FPM prejuízos causados pelo abandono de funções e de incorrer em responsabilidade disciplinar.
4. Para efeitos do presente artigo, considera-se abandono de funções a não comparência do Diretor Executivo nos serviços por mais de cinco dias úteis consecutivos, sem justificação, ou a omissão de praticar atos que sejam urgentes e necessários e que lhe incumbam praticar.

**Secção IV**  
**Do Conselho Técnico e Institucional**

**Artigo 12.º**  
**Conselho Técnico e Institucional**

1. O Conselho Técnico e Institucional é o órgão coletivo de consulta do FPM, a quem compete:
  - a) Apoiar o Diretor Executivo na definição das principais opções estratégicas para a execução das atribuições do FPM;
  - b) Dar parecer sobre as propostas de regulamentos internos;
  - c) Dar parecer sobre os instrumentos de gestão previstos no presente diploma;
  - d) Dar parecer sobre outras questões que lhe sejam submetidas pelo Diretor Executivo;
  - e) Exercer as demais competências legalmente previstas.
2. O Conselho Técnico e Institucional é composto pelos seguintes membros:
  - a) Diretor Executivo, que preside;
  - b) Órgãos de direção do FPM.

3. O membro do Governo da tutela pode nomear, por despacho, outras personalidades de reconhecido mérito para integrar o Conselho Técnico e Institucional.
4. O regimento do Conselho Técnico e Institucional é aprovado pelo membro do Governo da tutela, sob proposta do Diretor Executivo.

**Secção V**  
**Fiscal Único**

**Artigo 13.º**  
**Fiscal Único**

1. O Fiscal Único é o órgão de fiscalização singular responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do FPM, a quem compete:
  - a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade do FPM;
  - b) Verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados pelo FPM;
  - c) Manter o Diretor Executivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
  - d) Dar parecer, ao membro do Governo da tutela, sobre as propostas de planos estratégicos, de atividade anual, anual de aprovisionamento, de formação de recursos humanos e de orçamento anual, assim como dos relatórios de execução dos mesmos, antes da respetiva aprovação;
  - e) Examinar a legalidade e a regularidade da gestão do património, do aprovisionamento e dos contratos públicos em que o FPM é parte, e formular as recomendações que se mostrem necessárias à melhoria da sua gestão;
  - f) Propor ao membro do Governo da tutela a realização de inspeções e auditorias aos demais órgãos e serviços do FPM;
  - g) Acompanhar e avaliar a economia, a eficiência e eficácia e a qualidade dos serviços prestados pelo FPM e formular as recomendações que se mostrem necessárias à melhoria dos serviços prestados;
  - h) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo;
  - i) Levar ao conhecimento do membro do Governo da tutela a prática de factos de que tome conhecimento e que sejam suscetíveis de constituírem irregularidades na gestão;
  - j) Propor ao Diretor Executivo a instauração de procedimento disciplinar contra o trabalhador que tenha praticado ato suscetível de gerar responsabilidade disciplinar;

- k) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- l) Comunicar ao Ministério Público a prática de factos de que tome conhecimento e que sejam suscetíveis de gerar responsabilidade financeira e criminal;
- m) Exercer as demais competências legalmente previstas.

2. Para o exercício das suas competências, o Fiscal Único pode requerer ao Diretor Executivo os documentos, as informações e os esclarecimentos relacionados com a atividade financeira do FPM que considere necessários.

**Artigo 14.º**  
**Reporte pelo Fiscal Único**

O Fiscal Único apresenta ao membro do Governo da tutela um plano de fiscalização anual e o respetivo relatório de fiscalização anual, respetivamente, até 30 de novembro e 30 de março.

**Artigo 15.º**  
**Provisão no cargo e impedimentos**

1. O Fiscal Único é nomeado, em regime de comissão de serviço, com a duração de quatro anos, mediante despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.
2. O candidato elegível para a nomeação para o cargo de Fiscal Único tem de preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Ser cidadão nacional;
  - b) Possuir habilitações académicas na área da gestão, das finanças, da contabilidade, da auditoria, do direito, da economia ou da administração pública.
3. Não pode ser nomeado Fiscal Único quem tenha exercido cargo de direção ou chefia no FPM nos últimos quatro anos.

**Artigo 16.º**  
**Início e cessação de funções**

1. O Fiscal Único inicia a respetiva comissão de serviço na data da tomada de posse perante o membro do Governo da tutela.
2. O membro do Governo da tutela e o membro do Governo responsável pela área das finanças ordenam, por despacho conjunto, a cessação da comissão de serviço do Fiscal Único, após prévia audição deste, com base nos seguintes fundamentos:
  - a) Por abandono de funções;
  - b) Pelo não cumprimento reiterado, por ação ou omissão, das normas legais ou regulamentares;

- c) Pelo não cumprimento, por ação ou omissão, dos deveres de informação e relato ao membro do Governo da tutela;
  - d) Pela violação de proibições relativas a impedimentos e incompatibilidades;
  - e) Por condenação judicial, transitada em julgado em pena acessória de suspensão ou de proibição de exercício de cargos públicos;
  - f) Por decisão judicial, transitada em julgado, de interdição ou inabilitação;
  - g) Por incapacidade permanente ou impossibilidade superveniente que torne impossível a subsistência da nomeação.
- c) A Direção de Novos Projetos;
  - d) A Direção de Compras;
  - e) A Direção de Armazenamento;
  - f) A Direção de Distribuição;
  - g) O Gabinete de Garantia e Controlo de Qualidade;
  - h) O Gabinete de Apoio ao Diretor Executivo.
3. Os serviços desconcentrados do FPM são os previstos no respetivo regulamento interno de organização e funcionamento, aprovado nos termos da lei pelo membro do Governo da tutela.

**Artigo 19.º**  
**Articulação dos serviços**

Os serviços colaboram entre si e com os demais órgãos e serviços da Administração Pública e articulam as respetivas atividades de forma a promoverem uma atuação unitária, integrada, coerente e eficaz do FPM.

**Artigo 20.º**  
**Tarefas materiais comuns aos serviços**

Cabe a todos os serviços do FPM:

- a) Elaborar as respetivas propostas de planos estratégicos, de atividades de aprovisionamento, de formação de recursos humanos e de orçamento anual;
- b) Elaborar as respetivas propostas de relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução de plano estratégico, dos planos de atividade anual, do plano anual de aprovisionamento, de formação de recursos humanos e de orçamento anual;
- c) Elaborar as propostas de regulamento interno, de manuais de procedimentos e de sistemas administrativos padronizados para os serviços do FPM;
- d) Elaborar as respetivas propostas de relatório de atividades anuais;
- e) Acompanhar e avaliar todas as atividades desenvolvidas no respetivo serviço e comunicar ao Diretor Executivo as eventuais situações irregulares;
- f) Fiscalizar a pontualidade, a assiduidade e o gozo de férias e de licenças dos recursos humanos afetos ao respetivo serviço e comunicar ao Diretor Executivo as eventuais situações irregulares;
- g) Elaborar e submeter à Direção de Administração, Planeamento, Finanças e Recursos Humanos, a proposta de mapa de férias anual dos recursos humanos afetos ao respetivo serviço;
- h) Zelar pela conservação e pela correta utilização do mobiliário,

3. A comissão de serviço do Fiscal Único cessa automaticamente:

- a) Pelo termo do prazo de duração da comissão de serviço;
- b) Por incapacidade definitiva;
- c) Por renúncia.

4. Em caso de renúncia e no termo da comissão de serviço, o Fiscal Único mantém-se em funções até à respetiva substituição, sob pena de indemnizar o FPM pelos prejuízos causados pelo abandono de funções e de incorrer em responsabilidade disciplinar.

5. Para efeitos do presente artigo, considera-se abandono de funções a não comparência do Fiscal Único nos serviços por mais de cinco dias consecutivos, sem justificação, ou a omissão de praticar os atos que sejam urgentes e necessários que lhe incumba praticar.

**CAPÍTULO III**  
**SERVIÇOS**

**Artigo 17.º**  
**Estrutura orgânica dos serviços**

Os serviços do FPM organizam-se segundo o princípio da segregação de funções e funcionam num modelo de organização hierárquico.

**Artigo 18.º**  
**Serviços centrais e serviços desconcentrados**

1. O FPM prossegue as respetivas atribuições através dos serviços centrais e de serviços desconcentrados, os quais funcionam na dependência direta e funcional do Diretor Executivo.

2. São serviços centrais do FPM:

- a) A Direção de Administração, Planeamento, Finanças e Recursos Humanos;
- b) A Direção de Aprovisionamento e Contratação;

dos materiais, dos equipamentos, das tecnologias e dos veículos que lhe estejam afetos e comunicar ao Diretor Executivo as situações suscetíveis de utilização irregular dos mesmos;

- i) Organizar a receção e a expedição da correspondência do respetivo serviço;
- j) Organizar e manter um arquivo dos processos e documentos administrativos tramitados no respetivo serviço.

**Artigo 21.º**

**Direção de Administração, Planeamento, Finanças e Recursos Humanos**

- 1. A Direção de Administração, Planeamento, Finanças e Recursos Humanos, abreviadamente designada por DAPFRH, é o serviço central responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços do FPM em matéria de planeamento, da contabilidade, do aprovisionamento, da gestão dos recursos financeiros, da logística, do apoio jurídico, do expediente geral, do arquivo e gestão documental, da gestão dos recursos humanos, do planeamento, do reporte e coordenação dos sistemas de comunicação interna e externa, da gestão patrimonial e do protocolo dos serviços centrais.
- 2. Cabe à DAPFRH:
  - a) Consolidar as propostas de instrumentos de gestão e submetê-las ao Diretor Executivo;
  - b) Consolidar as propostas de relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução de plano estratégico, dos planos de atividade anual, de anual de aprovisionamento, de formação de recursos humanos e de orçamento anual e submetê-las ao Diretor Executivo;
  - c) Assegurar a gestão, capacitação e avaliação dos recursos humanos, nos termos da lei;
  - d) Assegurar o apoio material e logístico às atividades desenvolvidas pelos serviços do FPM;
  - e) Assegurar a gestão, o registo e o arquivo dos documentos;
  - f) Assegurar a existência e gerir o sistema informático e respetiva estrutura tecnológica do FPM;
  - g) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
- 3. A DAPFRH é dirigida por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor Executivo.

**Artigo 22.º**

**Direção de Aprovisionamento e Contratação**

- 1. A Direção de Aprovisionamento e Contratação, abreviadamente designada por DAC, é o serviço central responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços do FPM em matéria de aprovisionamento e contratação.
- 2. Cabe à DAC:
  - a) Elaborar proposta de plano anual de aprovisionamento do FPM a submeter à aprovação superior;
  - b) Preparar os projetos de aprovisionamento a submeter a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento, tendentes à adjudicação de contrato de aquisição ou locação de bens, execução de obra ou prestação de serviços;
  - c) Instruir os procedimentos de aprovisionamento tendentes à adjudicação de contrato de aquisição ou locação de bens, execução de obra ou prestação de serviços;
  - d) Desenvolver e implementar procedimentos operacionais padronizados para os procedimentos de aprovisionamento;
  - e) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
- 3. A DAC é dirigida por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor Executivo.

**Artigo 23.º**

**Direção de Novos Projetos**

- 1. A Direção de Novos Projetos, abreviadamente designada por DNP, é o serviço central do FPM responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços do FPM na área dos novos projetos.
- 2. Cabe à DNP:
  - a) Realizar estudos técnicos com vista ao estabelecimento de produção de produtos farmacêuticos e equipamentos de saúde;
  - b) Promover o diálogo e comunicação com entidades públicas e privadas ou outras, nacionais ou internacionais, nos termos da lei, com vista ao estabelecimento de novos projetos na área da produção de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos;
  - c) Elaborar propostas de estabelecimento de produção de novos produtos farmacêuticos e equipamentos médicos;

- d) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNP é dirigida por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor Executivo.

**Artigo 24.º**  
**Direção de Compras**

1. A Direção de Compras, abreviadamente designada por DC, é o serviço central responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços do FPM em matéria de compra de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos.
2. Cabe à DC:
- a) Elaborar proposta de plano anual de compras de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos para o Serviço Nacional de Saúde e submetê-la à aprovação do Diretor Executivo;
  - b) Preparar o projeto de aprovisionamento a submeter a decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento tendentes à adjudicação de contrato de aquisição de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos;
  - c) Instruir os procedimentos de aprovisionamento tendentes à adjudicação de contrato de aquisição de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos;
  - d) Desenvolver e implementar procedimentos operacionais padronizados para os procedimentos de aprovisionamento de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos;
  - e) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DC é dirigida por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor Executivo.

**Artigo 25.º**  
**Direção de Armazenamento**

1. A Direção de Armazenamento, abreviadamente designada por DA, é o serviço central do FPM responsável por assegurar o armazenamento dos produtos farmacêuticos e equipamentos médicos.
2. Cabe à DA:
- a) Proceder ao armazenamento dos produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, de acordo com as melhores práticas internacionais;

- b) Rececionar e conferir todos os produtos farmacêuticos e equipamentos médicos recebidos no armazém;
- c) Registrar no sistema informático todas as entradas, transferências e saídas dos produtos farmacêuticos e equipamentos médicos recebidos no armazém;
- d) Elaborar relatórios mensais, trimestrais, semestrais e anuais relativos às entradas, transferências, saídas e stock existente de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos no armazém, indicando a origem e destino, e enviá-los para o Diretor Executivo;
- e) Executar procedimentos para garantir a existência de stocks mínimos necessários, nos termos e nas quantidades aprovadas pelo Diretor Executivo;
- f) Desenvolver e implementar procedimentos operacionais padronizados para os procedimentos de armazenamento de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos;
- g) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DA é dirigida por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor Executivo.

**Artigo 26.º**  
**Direção de Distribuição**

1. A Direção de Distribuição, abreviadamente designada por DD, é o serviço central do FPM responsável por assegurar a distribuição dos produtos farmacêuticos e equipamentos médicos.
2. Cabe à DD:
- a) Rececionar os pedidos de distribuição de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos;
  - b) Proceder à distribuição dos produtos farmacêuticos e equipamentos médicos para o Serviço Nacional de Saúde, sempre que previamente autorizado pelo Diretor Executivo;
  - c) Elaborar relatórios mensais, trimestrais, semestrais e anuais relativos à distribuição dos produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, e enviá-los para o Diretor Executivo;
  - d) Desenvolver e implementar procedimentos operacionais padronizados para os procedimentos de distribuição de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos;
  - e) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei e regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DD é dirigida por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção ou chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor Executivo.

**Artigo 27.º**

**Gabinete de Garantia e Controlo de Qualidade**

1. O Gabinete de Garantia e Controlo de Qualidade, abreviadamente designado por GGCQ, é o serviço central do FPM responsável por assegurar a garantia e o controlo de qualidade dos produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, respetivos procedimentos de armazenamento e distribuição.
2. Cabe ao GGCQ:
  - a) Elaborar propostas de manuais de boas práticas para os serviços de armazenamento e distribuição de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos;
  - b) Acompanhar e fiscalizar os procedimentos de armazenamento e distribuição dos produtos farmacêuticos e equipamentos médicos de forma a garantir o correto e eficaz armazenamento e distribuição;
  - c) Propor a realização de programas e atividades de formação na área do armazenamento e distribuição de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos;
  - d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GGCQ é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor Executivo.

**Artigo 28.º**

**Serviço de Apoio ao Diretor Executivo**

1. O Serviço de Apoio ao Diretor Executivo, abreviadamente designado por SADE, é o serviço central do FPM responsável por prestar apoio administrativo ao Diretor Executivo nas áreas da administração e finanças.
2. Cabe ao SADE:
  - a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Diretor Executivo;
  - b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Diretor Executivo e expedida;
  - c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Diretor Executivo;
  - d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O SADE é dirigido por um chefe de departamento, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor Executivo.

**CAPÍTULO IV  
DOS RECURSOS HUMANOS**

**Artigo 29.º**

**Recursos humanos**

1. O pessoal dos serviços do FPM está sujeito ao Estatuto da Função Pública e ao Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.
2. O quadro de pessoal dos serviços do FPM é aprovado pelo membro do Governo da tutela, após parecer da Comissão da Função Pública, que promove a sua publicação através de diploma ministerial.
3. O mapa de pessoal do FPM é aprovado anualmente nos termos da lei.
4. Os processos de seleção e recrutamento são realizados nos termos da lei, considerando especialmente o princípio da igualdade de género e a inclusão de grupos sub-representados.

**CAPÍTULO V  
REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO**

**Artigo 30.º**

**Princípios gerais**

O FPM adota os seguintes princípios de gestão:

- a) Estrita prossecução do interesse público, visando a satisfação das necessidades coletivas com maior qualidade;
- b) Planeamento estratégico e gestão por objetivos devidamente quantificados, bem como avaliação periódica em função dos resultados;
- c) Legalidade, rigor e racionalidade na utilização dos recursos humanos e financeiros;
- d) Eficiência e eficácia dos atos e procedimentos de gestão financeira;
- e) Equilíbrio financeiro.

**Artigo 31.º**

**Instrumentos de gestão**

1. O FPM adota os seguintes instrumentos para prossecução das suas atribuições:
  - a) O plano estratégico;
  - b) O plano de ação anual;
  - c) O plano anual de aprovisionamento;

- d) O plano anual de compras de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos;
  - e) O plano de formação dos recursos humanos;
  - f) O orçamento anual;
  - g) O relatório de atividades anual;
  - h) Os relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução física e financeira dos planos estratégico, de atividades anual, anual de aprovisionamento, anual de compras de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, anual de formação de recursos humanos e de orçamento anual.
2. Os instrumentos de gestão integram obrigatoriamente a perspetiva de género e contribuem para concretizar a igualdade de género, enquanto objetivo de desenvolvimento nacional.

**Artigo 32.º**  
**Património**

O património do FPM é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado para o FPM ou por este adquirido, bem como pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhe sejam afetos.

**Artigo 33.º**  
**Receitas**

Constituem receitas do FPM:

- a) As dotações atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) As dotações ou subsídios concedidos por parceiros internacionais para o desenvolvimento no âmbito de programas ou de projetos para o desenvolvimento;
- c) As receitas provenientes da exploração dos seus bens e instalações;
- d) O produto da venda dos bens e serviços decorrentes do exercício das suas competências;
- e) As receitas provenientes de propriedade intelectual;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

**Artigo 34.º**  
**Despesas**

- 1. Constituem despesas do FPM as que resultem dos encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.
- 2. Todas as despesas devem estar enquadradas e previstas no orçamento do ano em que forem incorridas e a sua realização e pagamento dependem da autorização do Diretor Executivo.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 35.º**  
**Sucessão e transição de serviços**

- 1. O FPM sucede ao Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, I.P. nas suas obrigações legais e contratuais.
- 2. Os recursos humanos, os recursos materiais, nomeadamente mobiliário, equipamentos e máquinas, veículos, processos administrativos em curso e arquivo documental à data da entrada em vigor do presente diploma afetos ao Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde são reafectados, sem necessidade de outras formalidades, ao FPM.
- 3. Após a entrada em vigor do presente diploma, as referências feitas em atos normativos, em contratos e em outros documentos, ao Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde consideram-se feitas ao FPM.

**Artigo 36.º**  
**Regime de substituição dos dirigentes**

Com a entrada em vigor do presente decreto-lei extinguem-se as nomeações e as comissões de serviço dos titulares dos cargos de direção ou chefia, mantendo-se os mesmos transitivamente em funções até à sua recondução ou substituição.

**Artigo 37.º**  
**Quadro e mapa de pessoal inicial**

O quadro e o mapa iniciais de pessoal são aprovados pelo membro do Governo da tutela, nos termos da lei, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma e após obtenção de parecer da Comissão da Função Pública.

**Artigo 38.º**  
**Recurso a serviços externos especializados**

O FPM pode recorrer à contratação de serviços externos especializados quando tal se mostrar mais eficaz para a prossecução das suas atribuições.

**Artigo 39.º**  
**Logotipo**

O logotipo do FPM e as regras da sua utilização são aprovadas por diploma ministerial do membro do Governo da tutela, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 40.º**  
**Remuneração do Diretor Executivo e do Fiscal Único**

O Diretor Executivo e o Fiscal Único são remunerados nos



termos previstos no diploma que regula a matéria do provimento e remuneração dos titulares dos órgãos das pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado.

**Artigo 41.º**  
**Estrutura funcional**

A estrutura funcional dos serviços do FPM é aprovada por diploma ministerial do membro do Governo da tutela, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 42.º**  
**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 2/2009, de 15 de janeiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 12/2016, de 11 de maio;
- c) O Diploma Ministerial n.º 21/2016, de 9 de março;
- d) O Diploma Ministerial n.º 36/2020, de 8 de outubro.

**Artigo 43.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra da Saúde,

---

**dr. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH**

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**

**DECRETO-LEI N.º 58/2023**

**de 6 de Setembro**

**REGIME DA ASSISTÊNCIA MÉDICA NO  
ESTRANGEIRO**

O IX Governo Constitucional de Timor-Leste destaca a necessidade de a ação governativa seguir as boas regras de governação e transparência que são cruciais para o desenvolvimento e consolidação do Estado de Direito Democrático.

O atual regime de assistência médica no estrangeiro remota ao ano de 2010, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2010, de 21 de julho, tendo sido alterado em 2011, pelo Decreto-Lei n.º 49/2011, de 23 de novembro, estando, pelo decurso do tempo, desfasado do atual contexto económico e social de Timor-Leste. O presente diploma adequa-se à atual realidade do país, bem como às práticas vigentes, clarifica-se e harmonizam-se os conceitos com as práticas legislativas atuais, esclarece-se e reduz-se a linha de atuação dos vários intervenientes nos procedimentos de assistência médica no estrangeiro, evitando redundâncias e atos desnecessários para assegurar uma assistência médica mais rápida e eficaz.

O diploma prevê o direito a assistência médica no estrangeiro aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde que sejam residentes em Timor-Leste, abrangendo ainda as situações em que o beneficiário se encontra transitoriamente no estrangeiro, conquanto esteja ao serviço do Estado e necessite de assistência médica urgente e incompatível com a demora no regresso a Timor-Leste.

Consagra-se que o paciente só pode beneficiar da assistência médica no estrangeiro se estiver a ser acompanhado por médico do e no Serviço Nacional de Saúde, não sendo possível propostas de assistência médica no estrangeiro que tenham origem em instituições não integradas no Serviço Nacional de Saúde.

Por outro lado, fica previsto que a Junta Médica Nacional, como órgão coletivo de consulta, cuja organização e funcionamento agora se estabelece, reporta diretamente ao membro do Governo responsável pela área da Saúde, a quem compete decidir sobre a proposta de assistência médica no estrangeiro, e não, como até agora, apenas em sede de recurso.

Ficam clarificadas as despesas elegíveis no âmbito da assistência médica no estrangeiro, resolvendo dúvidas existentes na legislação que o presente diploma revoga, nomeadamente nas situações em que a entidade estrangeira prestadora de assistência médica já fornece alojamento e alimentação ao paciente e ao seu familiar.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E BENEFICIÁRIOS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma aprova o regime da assistência médica no estrangeiro.

**Artigo 2.º  
Âmbito de aplicação**

1. A assistência médica no estrangeiro é assegurada quando, por impossibilidade de meios humanos ou materiais, não seja possível prestar em Timor-Leste os cuidados de saúde necessários em condições de segurança.
2. A assistência médica no estrangeiro compreende a realização de serviços de tratamento, diagnóstico, terapêutica e medicamentosa.

**Artigo 3.º  
Beneficiários**

1. A assistência médica no estrangeiro é assegurada aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde e que sejam residentes em Timor-Leste.
2. Para efeitos do presente diploma, também é considerado residente em Timor-Leste quem, transitoriamente, se encontre fora do território de Timor-Leste em missão oficial de Estado.

**CAPÍTULO II  
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA NO ESTRANGEIRO**

**Artigo 4.º  
Médico do Serviço Nacional de Saúde**

1. O médico do Serviço Nacional de Saúde que acompanha o paciente no Serviço Nacional de Saúde elabora uma proposta de relatório médico, com o pedido de assistência médica no estrangeiro, no qual deve constar:
  - a) A identificação completa do utente, com a indicação do número de registo do Serviço Nacional de Saúde;
  - b) A condição clínica do paciente;
  - c) A identificação dos tratamentos, intervenções e exames médicos realizados, bem como os respetivos resultados;
  - d) A identificação dos tratamentos, intervenções e exames médicos que o paciente deve realizar no estrangeiro;
  - e) As razões que impossibilitam a realização dos tratamentos, intervenções e exames médicos em Timor-Leste;
  - f) Outras menções consideradas relevantes.

2. A proposta de relatório médico previsto no número anterior

é enviada para o dirigente máximo do departamento da respetiva especialidade do Hospital Nacional Guido Valadares que, no prazo máximo de cinco dias, aprova ou recusa, fundamentadamente, a proposta.

3. As propostas de relatórios médicos aprovadas são enviadas, no prazo máximo de cinco dias, para o presidente da Junta Médica Nacional.

**Artigo 5.º  
Junta Médica Nacional**

1. A Junta Médica Nacional, adiante designada por JMN, é órgão colegial consultivo competente para emitir pareceres em matéria de assistência médica no estrangeiro.
2. Cabe à JMN:
  - a) Elaborar e propor ao membro do Governo responsável pela área da Saúde um guia descritivo de tratamentos, intervenções ou exames de diagnóstico essenciais que, por impossibilidade de meios humanos ou materiais, não possam ser prestados em Timor-Leste;
  - b) Elaborar e enviar ao membro do Governo responsável pela área da Saúde um parecer sobre os requisitos técnicos que devem constar na contratação de serviços de assistência médica no estrangeiro;
  - c) Analisar o relatório médico com pedido de assistência médica no estrangeiro, elaborado pelo médico do Serviço Nacional de Saúde que acompanha o paciente;
  - d) Propor a realização de exames complementares ou a repetição de exames já realizados, sempre que tal se mostre necessário à correta avaliação da condição clínica do paciente;
  - e) Elaborar o relatório de assistência médica no estrangeiro.
3. O guia descritivo de tratamentos, intervenções ou exames de diagnósticos essenciais previsto na alínea a) do número anterior é aprovado por despacho ministerial do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

**Artigo 6.º  
Composição e funcionamento da Junta Médica Nacional**

1. A JMN é composta por três membros efetivos, sendo um presidente, um secretário e um vogal.
2. A JMN integra, ainda, dois membros suplentes.
3. Os membros da JMN são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde, para um mandato de dois anos, renovável uma única vez.
4. A JMN reúne nas instalações do Hospital Nacional Guido Valadares.
5. A JMN reúne ordinariamente, uma vez por semana, e

extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento conjunto do secretário e do vogal.

6. O presidente pode convidar a participar nas reuniões da JMN outras personalidades, sem direito a voto, cuja participação ou contributo possa considerar relevante em razão da ordem de trabalhos.
7. A JMN delibera por maioria dos membros presentes com direito a voto, não sendo admitidas abstenções e os votos de vencido são lavrados em ata.
8. O secretário da JMN lavra as atas das reuniões das quais consta o resumo de tudo quanto de mais relevante haja ocorrido no decurso das mesmas, assim como as decisões da JMN.
9. As atas das reuniões são assinadas por todos os membros presentes na reunião a que a ata se refira.
10. Os membros da JMN têm direito a receber senha de presença por cada reunião ordinária em que participem.
11. O valor das senhas de presença é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da saúde, até ao montante máximo de US\$ 30, cada uma.

#### **Artigo 7.º**

##### **Relatório de assistência médica no estrangeiro**

1. O relatório de assistência médica no estrangeiro deve conter:
  - a) A identificação completa do paciente, com a indicação do número de registo do Serviço Nacional de Saúde;
  - b) A condição clínica do paciente;
  - c) A identificação dos tratamentos, intervenções e exames médicos realizados, bem como os respetivos resultados;
  - d) A identificação dos tratamentos, intervenções e exames médicos que o paciente deve realizar no estrangeiro;
  - e) As razões que impossibilitam a realização dos tratamentos, intervenções e exames médicos em Timor-Leste;
  - f) Quando necessário, a indicação da necessidade de utilizar transporte especial;
  - g) Quando necessário, a indicação da necessidade de o paciente ser acompanhado por profissional de saúde ou familiar;
  - h) Outras indicações ou informações consideradas necessárias.
2. O relatório de assistência médica no estrangeiro deve concluir de forma clara com uma proposta de recusa ou de assistência médica no estrangeiro.

3. O relatório de assistência médica no estrangeiro que proponha a recusa ou a assistência médica no estrangeiro é enviado, no prazo máximo de 24 horas, para o membro do Governo responsável pela área da Saúde.

4. Recebido o relatório previsto no número anterior, deve o membro do Governo responsável pela área da Saúde, no prazo máximo de 24 horas, aprovar ou recusar o pedido de assistência médica no estrangeiro do paciente.

5. A recusa do pedido de assistência médica no estrangeiro é sempre fundamentada.

#### **Artigo 8.º**

##### **Casos excecionais de assistência médica no estrangeiro**

1. O pedido de assistência médica no estrangeiro, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde.
2. A aprovação do pedido de assistência médica no estrangeiro, nos casos previstos no número anterior, tem na sua base critérios de necessidade urgente e inadiável de assistência médica que seja incompatível com a demora no regresso a Timor-Leste.

#### **Artigo 9.º**

##### **Encaminhamento do paciente**

A decisão que aprove o pedido de assistência médica no estrangeiro e o relatório de assistência médica no estrangeiro são remetidos para os serviços competentes do Ministério da Saúde que:

- a) Verificam se do processo recebido consta o relatório médico, o relatório de assistência médica no estrangeiro aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde e a ficha clínica do paciente;
- b) Elaboram a proposta de orçamento com a estimativa dos custos associados à assistência médica no estrangeiro a submeter ao membro do Governo responsável pela área da Saúde, para aprovação;
- c) Em coordenação com o Hospital Nacional Guido Valadares, designam profissional de saúde para acompanhar o paciente ao estrangeiro, quando previsto no relatório de assistência médica no estrangeiro;
- d) Verificam, confirmam a disponibilidade e articulam com a instituição médica estrangeira para que esta assegure a receção do paciente, a marcação dos tratamentos, exames, diagnósticos ou intervenções médicas necessárias;
- e) Efetuam as diligências necessárias com vista à preparação da viagem do paciente e, quando previsto no relatório de assistência médica no estrangeiro, do profissional de saúde e do familiar do paciente;
- f) Asseguraram o pagamento dos montantes constantes do orçamento.

**Artigo 10.º**  
**Despesas elegíveis**

1. Para efeitos de assistência médica no estrangeiro, são elegíveis as despesas com:
  - a) A realização de viagem, na classe mais económica, para o paciente, para o profissional de saúde e para o familiar do paciente;
  - b) A emissão de passaporte e obtenção de visto para o paciente, para o profissional de saúde e para o familiar do paciente;
  - c) O alojamento e alimentação do paciente, do profissional de saúde e do familiar do paciente;
  - d) A realização de tratamentos, exames, diagnósticos ou intervenções médicas;
  - e) Assistência médica e medicamentosa;
  - f) As ajudas de custo, nos termos da lei;
  - g) A transladação do cadáver;
  - h) O pagamento das senhas de presença aos membros da Junta Médica Nacional.
2. Não são elegíveis as despesas que estejam incluídas no conjunto de bens e serviços contratualizados com as entidades estrangeiras prestadoras de serviços de assistência médica.

**Artigo 11.º**  
**Transladação de cadáver**

O Ministério da Saúde é responsável pela transladação do cadáver do paciente que venha a falecer no estrangeiro durante o período de assistência médica no estrangeiro.

**Artigo 12.º**  
**Pagamento das despesas**

As despesas com a assistência médica no estrangeiro são asseguradas por dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor do Ministério da Saúde.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 13.º**  
**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 9/2010, de 21 de julho;
- b) O Decreto-Lei n.º 49/2011, de 23 de novembro.

**Artigo 14.º**  
**Logotipo**

O logotipo da JMN e as regras da sua utilização são aprovadas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da Saúde, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 15.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra da Saúde,

---

**dr. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH**

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**

**DECRETO-LEI N.º 59/ 2023**

**de 6 de Setembro**

**ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E  
RECURSOS MINERAIS**

A importância que o petróleo e os recursos minerais representam para o presente e futuro do País, têm justificado, ao longo do tempo, a consagração de um departamento

governamental responsável pela conceção, execução, implementação, avaliação e acompanhamento da política definida e aprovada pelo Governo para as áreas da energia, do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Timor-Leste, tal como muitos países, enfrenta hoje grandes desafios que se traduzem igualmente em inúmeras oportunidades, quer nas áreas do desenvolvimento dos recursos naturais, ao nível do seu aproveitamento, mas também na preocupação pelo cumprimento de regras de salvaguarda do meio envolvente, designadamente preocupações ambientais e de planeamento territorial. A fim de que a prospeção, exploração e armazenamento dos recursos naturais constitua um fator determinante na estratégia de desenvolvimento do país, torna-se imperativo definir e aprovar um regime jurídico claro no que respeita à entidade governamental com responsabilidades sobre a condução desses setores.

Para esse efeito, importa, pois, que o departamento de tutela a nível da Administração Central do Estado esteja dotado de uma estrutura dinâmica e eficiente capaz de corresponder às exigências técnicas sempre crescentes dessas atividades e, deste modo, exercer uma adequada e determinante orientação designadamente em matérias de prospeção, exploração e comercialização, do petróleo e recursos minerais.

A captura de carbono, e outras áreas das denominadas “novas energias” constituem igualmente aposta forte deste ministério, cujo empenho será determinante no desenvolvimento deste setor.

Neste sentido, e em linha com o Programa do IX Governo Constitucional e com as orientações gerais definidas para a organização dos serviços centrais dos Ministérios devem os mesmos assentar num modelo organizacional racional, com o objetivo de permitir um melhor e mais eficiente aproveitamento dos recursos públicos ao serviço da comunidade, não esquecendo a integração da perspetiva de género na gestão de recursos humanos do ministério.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, do n.º 3 do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprovou a Orgânica do IX Governo Constitucional, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

### **Artigo 1.º Natureza**

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais, abreviadamente designado por MPRM, é o departamento governamental responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão dos recursos minerais, incluindo o petróleo, gás natural e outros minerais conforme definidos na legislação aplicável, aprovada pelo Conselho de Ministros, bem como

pelo licenciamento e regulação das atividades extrativas e da atividade industrial de beneficiação do petróleo e gás natural, e dos minerais, incluindo a petroquímica e a refinação.

### **Artigo 2.º Atribuições**

1. São atribuições do MPRM:
  - a) Elaborar e propor a política e os projetos de legislação para o setor;
  - b) Estabelecer o sistema de administração e gestão setorial e regulamentar as atividades do setor;
  - c) Garantir a máxima participação de Timor-Leste nas atividades dos setores do petróleo, gás natural, e dos recursos minerais através dos instrumentos jurídicos, administrativos e técnicos adequados;
  - d) Promover as oportunidades nacionais no setor de modo a atrair e fixar o investimento externo a ele destinado;
  - e) Autorizar a abertura de concursos públicos para a celebração de contratos petrolíferos, aprovar os termos dos mesmos, e homologar o relatório final da Comissão de Avaliação, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 7/2005, de 19 de outubro;
  - f) Monitorizar a implementação dos tratados internacionais relevantes, nomeadamente o “Tratado Entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor”, e acompanhar a execução setorial dos instrumentos relevantes;
  - g) Apoiar o Primeiro-Ministro na condução do processo negocial relativo ao modelo de desenvolvimento do campo do “Greater Sunrise” ou a outras matérias relacionadas com o exercício de jurisdição no Mar de Timor, bem como na área do “Regime Especial do Greater Sunrise” nos termos do “Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor”;
  - h) Nomear, após aprovação do Conselho de Ministros, os representantes de Timor-Leste no Conselho de Supervisão do Greater Sunrise e alocar os meios e recursos necessários para apoiar os referidos representantes;
  - i) Aconselhar o Governo em questões petrolíferas e mineiras relacionadas com a delimitação das fronteiras marítimas e terrestres da República Democrática de Timor-Leste e nomear representantes e consultores para integrarem as respetivas equipas técnicas;
  - j) Apoiar o Primeiro-Ministro na coordenação e liderança da execução do projeto “Tasi Mane”, criando as estruturas jurídicas e institucionais, e determinando a afetação dos recursos considerados necessários ou

- adequados para o mesmo, e licenciar e monitorizar as atividades desenvolvidas em zonas territorialmente dedicadas ao projeto “Tasi Mane”;
- k) Determinar, de acordo com as condições gerais previstas na lei, os termos contratuais específicos de prospeção e aproveitamento dos recursos petrolíferos e das licenças e contratos mineiros;
  - l) Assegurar as reservas mínimas obrigatórias de combustíveis e o seu fornecimento regular ao mercado e às unidades públicas de produção de energia;
  - m) Regular, autorizar e fiscalizar as atividades do setor petrolífero, downstream, conforme definidas no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e a regulamentação complementar, nomeadamente, de processamento, de importação, exportação, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização, por grosso ou a retalho, de combustíveis e outros produtos petrolíferos, bem como a importação de petróleo bruto e gás natural e outras matérias-primas para a refinação e demais atividades petroquímicas;
  - n) Assegurar recursos de gás natural para consumo doméstico, para fins habitacionais e industriais, e promover e desenvolver os projetos e aprovar a legislação e regulamentação necessários para uma distribuição e utilização eficiente e segura dos mesmos;
  - o) Coordenar, supervisionar, e licenciar quaisquer projetos de regaseificação de gás natural, e demais projetos similares ou associados;
  - p) Coordenar, supervisionar, regulamentar e licenciar quaisquer projetos na área de descarbonização, incluindo projetos de hidrogénio e de captura e utilização de carbono (CCUS) em reservatórios geológicos e cavidades salinas;
  - q) Promover e desenvolver iniciativas com vista à formação e qualificação de trabalhadores timorenses para as atividades tuteladas, em coordenação com os ministérios e outras entidades públicas ou privadas relevantes;
  - r) Autorizar e licenciar, a jusante da extração, os projetos da indústria transformadora relativos ao processamento, beneficiação, tratamento, conversão ou transformação de petróleo bruto e gás natural e seus derivados, e minerais, nomeadamente refinarias, unidades de liquefação de gás ou petroquímicas, e unidades de processamento de minerais conforme definidos no Código Mineiro;
  - s) Considerando a complexidade e especialidade técnica, conduzir os procedimentos de licenciamento ambiental do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais, mencionados neste número e aprovar as correspondentes licenças ambientais;
  - t) Exercer os poderes de superintendência e tutela sobre a administração indireta do Estado, quer institucional quer empresarial, que atua no setor, incluindo subsidiárias de direito privado de empresas públicas, e empresas privadas criadas pelo Estado para atuarem no setor;
  - u) Desenvolver e promover o desenvolvimento do conhecimento e da investigação da estrutura geológica dos solos e subsolos e dos recursos hidrogeológicos nacionais;
  - v) Propor ao Conselho de Ministros a enumeração e classificação dos minerais estratégicos;
  - w) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação dos termos de referência aplicáveis a cada concurso público e aprovar a atribuição de Direitos Mineiros;
  - x) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação do modelo de Contrato Mineiro;
  - y) Proceder, nos termos legais, à celebração de Contratos Mineiros, à emissão de Licenças de Prospeção, Pesquisa e Produção e à emissão de autorizações para alargar os Direitos Minerais existentes de modo a abranger também outros Minerais, assim como proceder à aprovação de todos os estudos, relatórios e projetos que sejam da sua competência;
  - z) Determinar a rescisão ou resgate de Direitos Mineiros, nos termos legais e contratualmente estabelecidos;
    - aa) Autorizar a cessão ou transmissão de Direitos Mineiros, bem como a alteração de controlo em sociedade que detenha Direitos Mineiros;
    - bb) Atuar como entidade beneficiária da expropriação e conduzir o processo expropriativo, nos termos da Lei n.º 8/2017, de 26 de abril, em relação à expropriação por utilidade pública e constituição de servidões administrativas necessárias à realização das atividades da respetiva competência ou sujeitas à sua supervisão ou tutela;
    - cc) Quaisquer outras que lhe venham a ser cometidas por legislação específica aplicável ao setor.
2. Sempre que outras entidades governamentais tenham de se relacionar com entidades nacionais ou estrangeiras, tanto em território nacional como no exterior, e em relação a matérias relacionadas com o uso e aproveitamento de recursos naturais ou quaisquer outras matérias respeitantes às atribuições do MPRM, deve o MPRM ser informado e envolvido em tais discussões, pontual e regularmente, tendo em vista a salvaguarda da unidade e coerência da política energética do país.

**Artigo 3.º**  
**Direção**

- t) Exercer os poderes de superintendência e tutela sobre 1. O MPRM é superiormente dirigido e orientado pelo Ministro

do Petróleo e Recursos Minerais, abreviadamente designado por Ministro, que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

2. O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais pode delegar parte das suas competências em órgãos e serviços dele dependentes, bem como em entidades da administração indireta do Estado sob a respetiva tutela, nos termos da lei, bem como contratar entidades nacionais ou estrangeiras para a execução de tarefas técnicas especializadas, nos termos legais.
3. O Ministro pode criar serviços desconcentrados do Ministério para a prossecução de atribuições específicas junto dos municípios.

## **CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA**

### **Artigo 4.º Estrutura geral**

1. O MPRM prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta e indireta do Estado.
2. Para cumprimento das atribuições e competências previstas no número anterior, incluindo para efeitos de implementação dos projetos de desenvolvimento da Costa Sul, o Ministro pode criar quaisquer unidades de missão, grupos de trabalho e outras estruturas funcionais, atenta a prossecução dos objetivos para o setor, bem como proceder às delegações de competências e alocações de recursos necessários para o efeito.

### **Artigo 5.º Serviços da administração direta**

Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MPRM, os seguintes serviços:

- a) A Direção-Geral, que integra as seguintes Direções Nacionais:
  - i. Direção Nacional de Administração e Finanças;
  - ii. Direção Nacional de Gestão de Recursos Humanos;
  - iii. Direção Nacional de Planeamento e Monitorização;
  - iv. Direção Nacional de Aprovisionamento;
  - v. Direção Nacional de Logística, Património e Arquivo;
  - vi. Direção Nacional de Tecnologia de Informação;
  - vii. Direção Nacional de Comunicação e Relações Públicas;
- b) O Gabinete de Apoio Jurídico;
- c) O Gabinete de Fiscalização e Auditoria;
- d) O Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas.

### **Artigo 6.º Serviços da administração indireta**

1. Sob a tutela e superintendência do MPRM, funcionam os seguintes órgãos e entidades da administração indireta, e entidades privadas detidas ou criadas por estas:
  - a) Autoridade Nacional do Petróleo, I.P.;
  - b) Autoridade Nacional Mineira, I.P.;
  - c) Instituto de Geociências de Timor-Leste, I.P.;
  - d) TIMOR GAP, E.P.;
  - e) Murak-Rai Timor, E.P.
2. As entidades referidas no número anterior são organismos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e são regulados pelos diplomas legais que os criam, pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

### **Artigo 7.º Órgão de Consulta**

Integra o MPRM um órgão de consulta do Ministro designado por Conselho Consultivo.

### **Secção I Administração Direta**

#### **Artigo 8.º Direção-Geral**

1. A Direção-Geral, abreviadamente designada por DG, tem por missão assegurar a orientação e coordenação geral dos serviços integrados no MPRM, de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro.
2. Cabe à DG:
  - a) Coordenar, controlar e acompanhar o planeamento e execução de atividades e do orçamento, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
  - b) Prestar assistência técnico-administrativa, no âmbito das suas atribuições e competências, ao Ministro;
  - c) Velar por uma gestão eficiente dos recursos humanos, em colaboração com os restantes serviços do MPRM;
  - d) Assegurar a administração geral do MPRM de acordo com os programas anuais e plurianuais, acompanhando a sua implementação;
  - e) Acompanhar, em coordenação com a Presidência do Conselho de Ministros, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e com o Ministério das Finanças, a execução de projetos e programas de

cooperação internacional e de assistência externa e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo de outros mecanismos de avaliação existentes;

- f) Coordenar com o Gabinete de Apoio Jurídico a elaboração dos projetos de leis e regulamentos do setor;
- g) Verificar a legalidade das despesas e ordenar o seu pagamento, após autorização do Ministro;
- h) Velar pela eficiência, articulação e cooperação entre os órgãos e serviços do MPRM com as demais entidades tuteladas;
- i) Promover mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo sobre áreas conexas;
- j) Promover e coordenar medidas para a formação e desenvolvimento do pessoal do MPRM, em colaboração com os serviços responsáveis pela gestão dos recursos humanos;
- k) Coordenar a preparação das reuniões do Conselho Consultivo;
- l) Elaborar, em conjunto com os restantes serviços do MPRM, os relatórios anuais e plurianuais de atividades do Ministério;
- m) Assegurar o normal funcionamento do MPRM nas áreas que não sejam da competência de outros serviços;
- n) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

- 3. A DG é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública e depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

#### **Artigo 9.º**

##### **Direção Nacional de Administração e Finanças**

- 1. A Direção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, é o serviço da DG que assegura a gestão, execução, acompanhamento e avaliação das atividades administrativas e financeiras, superiormente definidas no âmbito do MPRM.
- 2. Cabe à DNAF:
  - a) Elaborar o projeto de orçamento interno do MPRM, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;
  - b) Coordenar a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos projetos dos serviços internos do MPRM, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;

- c) Coordenar contratos-programa ou outros documentos para a eventual afetação de subvenções públicas;
- d) Apresentar ao Diretor-Geral relatórios de atividades de todos os órgãos e serviços internos do Ministério, bem como das instituições que estão sob a sua tutela;
- e) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

- 3. A DNAF é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 10.º**

##### **Direção Nacional de Gestão de Recursos Humanos**

- 1. A Direção Nacional de Gestão de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNGRH, é o serviço da DG que assegura a gestão dos recursos humanos e a coordenação e acompanhamento dos programas de desenvolvimento dos recursos humanos para o setor, superiormente definidas no âmbito do MPRM.
- 2. Cabe à DNGRH:
  - a) Promover e subsidiar a elaboração de projetos relacionados com as políticas e o desenvolvimento de recursos humanos;
  - b) Propor a elaboração de normas complementares e procedimentos relativos à gestão de recursos humanos;
  - c) Coordenar o processo de planeamento, seleção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos do MPRM, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
  - d) Participar na elaboração do mapa do pessoal em colaboração com os demais serviços do MPRM;
  - e) Coordenar, monitorizar e executar o sistema de avaliação de desempenho funcional;
  - f) Promover o levantamento e a análise das necessidades de formação, a fim de subsidiar a elaboração dos planos anuais de formação e execução de programas e projetos de desenvolvimento de recursos humanos;
  - g) Promover e propor ações de formação para o quadro do MPRM;
  - h) Coordenar os programas de bolsas de estudo promovidos pelo MPRM, em colaboração com os serviços competentes para a atribuição de bolsas de estudo;
  - i) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Administração Pública;
  - j) Preparar atos relacionados com o ingresso, a evolução



na carreira, a mobilidade do pessoal e os afastamentos temporários e definitivos dos funcionários, registando as ocorrências no sistema de pessoal;

- k) Proceder ao controlo da assiduidade e da pontualidade dos funcionários e demais pessoal que tenha um vínculo laboral com o MPRM;
  - l) Elaborar o mapa de férias dos funcionários e demais agentes do MPRM;
  - m) Criar, gerir e manter em segurança um banco de dados dos recursos humanos;
  - n) Analisar e emitir informações quanto a assuntos referentes ao provimento e vagas no mapa de pessoal do MPRM;
  - o) Providenciar e monitorizar a publicação de atos e despachos relativos à gestão de pessoal;
  - p) Emitir parecer sobre direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários;
  - q) Colaborar nos procedimentos administrativos relativos a processos disciplinares e executar as medidas disciplinares impostas;
  - r) Apoiar a elaboração da proposta orçamental e a programação financeira, no que se refere às despesas com o pessoal;
  - s) Contribuir para a integração da perspectiva de género na gestão de recursos humanos no ministério;
  - t) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNNGRH é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 11.º**

##### **Direção Nacional de Planeamento e Monitorização**

1. A Direção Nacional de Planeamento e Monitorização, abreviadamente designada por DNPM, é o serviço da DG que assegura a elaboração do plano de atividades e apresenta estudos visando a definição das prioridades, objetivos e programas do MPRM e ainda monitorizar a sua aplicação.
2. Cabe à DNPM:
  - a) Elaborar planos de atividades nas áreas de atuação do Ministério;
  - b) Apoiar a ação do MPRM na implementação dos objetivos e estratégias superiormente definidos;

- c) Acompanhar a execução dos projetos do setor mediante solicitação de relatórios às entidades competentes e visitas aos projetos;
- d) Desempenhar quaisquer outras incumbências que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. A DNPM é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 12.º**

##### **Direção Nacional de Aprovisionamento**

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, é o serviço da DG que promove e executa os atos do procedimento de aprovisionamento.
2. Cabe à DNA:
  - a) Preparar os projetos de aprovisionamento e submeter a decisão de abertura do respetivo procedimento;
  - b) Instruir os procedimentos de aprovisionamento que não são da competência da Comissão Nacional de Aprovisionamento;
  - c) Assegurar a execução dos procedimentos de aprovisionamento do MPRM, nos termos da lei;
  - d) Emitir pareceres e recomendações e elaborar modelos e formulários de procedimentos, com vista à elaboração do manual de aprovisionamento;
  - e) Criar e manter bases de dados de interessados, candidatos, concorrentes, adjudicatários e contraentes privados;
  - f) Verificar, em coordenação com a DNFA, a necessária cabimentação orçamental para os contratos públicos no âmbito do aprovisionamento, nos termos legais;
  - g) Assegurar e manter o registo de todos os contratos públicos de aprovisionamento do MPRM;
  - h) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNA é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 13.º**

##### **Direção Nacional de Logística, Património e Arquivo**

1. A Direção Nacional de Logística, Património e Arquivo, abreviadamente designada por DNLA, é o serviço da DG que assegura o controlo de registo de bens móveis, bem como a gestão do património e arquivo do Ministério.
2. Cabe à DNLA:

- a) Verificar que todo o material adquirido é recebido e inspecionado no sentido de apurar a sua qualidade e conformidade com as especificações técnicas do contrato;
  - b) Elaborar e manter um registo atualizado dos bens móveis inventariáveis do MPRM, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos eletrónicos e informáticos;
  - c) Garantir a gestão do património público, em harmonia com as normas aplicáveis;
  - d) Proceder ao arquivo de todos os documentos produzidos ou recebidos pelo Ministério em cópia impressa e eletrónica;
  - e) Assegurar a conservação da documentação e arquivo do MPRM, em suporte físico e digital, bem como a existência de cópias de segurança dos mesmos;
  - f) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNLP é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 14.º**

##### **Direção Nacional de Tecnologias de Informação**

1. A Direção Nacional de Tecnologias de Informação, abreviadamente designada por DNTI, é o serviço da DG responsável pela disponibilização, gestão e manutenção dos recursos de Tecnologia da Informação do MPRM.
2. Cabe à DNTI:
  - a) Assegurar a informatização geral do Ministério;
  - b) Conceber, organizar, implementar e assegurar a manutenção dos sistemas e plataformas de suporte tecnológico à gestão;
  - c) Assegurar o funcionamento, a gestão e a manutenção dos equipamentos associados às Tecnologias de Informação, nomeadamente, equipamentos e aplicações informáticas, meios audiovisuais e multimédia;
  - d) Prestar apoio técnico na gestão dos sistemas de informação do Ministério;
  - e) Garantir assistência técnica aos órgãos, serviços e demais estruturas do Ministério na criação, utilização e manutenção de bases de dados, aplicações informáticas e outros mecanismos informatizados de gestão de desenvolvimento das suas atividades;
  - f) Assegurar a gestão e a manutenção da rede informática, dos equipamentos informáticos e das infraestruturas tecnológicas com suporte nas Tecnologias de Informação;

- g) Gerir o sistema de comunicação eletrónica do MPRM;
  - h) Prestar apoio técnico na criação, configuração e atualização do Portal do MPRM e demais páginas Web;
  - i) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior;
3. A DNTI é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 15.º**

##### **Direção Nacional de Comunicação e Relações Públicas**

1. A Direção Nacional de Comunicação e Relações-Públicas, abreviadamente designada por DNCRP, é o serviço da DG que promove e divulga a comunicação do MPRM.
2. Cabe à DNCRP:
  - a) Zelar pelo tratamento e divulgação de informações produzidas pelo Ministério;
  - b) Desenvolver estratégia de comunicação e imagem do MPRM;
  - c) Assegurar a publicação regular dos serviços ou meios de informação do Ministério;
  - d) Divulgar as atividades do Ministério através dos órgãos de comunicação social e dos meios próprios do Ministério;
  - e) Organizar conferências de imprensa do Ministro;
  - f) Produzir e disseminar comunicados de imprensa;
  - g) Coordenar a cobertura dos eventos e as atividades do MPRM pelos órgãos de comunicação social;
  - h) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNCRP é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 16.º**

##### **Gabinete de Apoio Jurídico**

1. O Gabinete de Apoio Jurídico, abreviadamente designado por GAJ, é o serviço responsável por prestar atividade de assessoria jurídica e de estudos em matéria jurídica, com vista a assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e a prossecução dos objetivos fixados.
2. Cabe ao GAJ, sempre que solicitado pelo Ministro ou por outras unidades do Ministério:

- a) Elaborar os diplomas legais e analisar os demais documentos de natureza jurídica relativos às atividades do Ministério;
  - b) Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica relativos às atividades do Ministério;
  - c) Propor o aperfeiçoamento e atualização da legislação do setor e promover a sua divulgação;
  - d) Manter o MPRM e o Ministro informados sobre toda a legislação publicada de interesse para o setor;
  - e) Emitir pareceres jurídicos sobre contratos, acordos e outros documentos de natureza jurídica contratual;
  - f) Estudar e preparar as convenções e acordos internacionais dos quais a República Democrática de Timor-Leste seja parte e se relacionem com o setor e propor a adesão a convenções e acordos internacionais existentes, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
  - g) Prestar assessoria jurídica sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos e serviços do MPRM;
3. Criar e manter um arquivo relativo a todas as propostas legislativas cuja iniciativa pertença ao MPRM, bem como um arquivo centralizado de todos os contratos celebrados pelo Ministério.
  4. O GAJ é dirigido por um chefe de gabinete, equiparado, para fins remuneratórios a diretor-geral que depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

#### **Artigo 17.º**

##### **Gabinete de Fiscalização e Auditoria**

1. O Gabinete de Fiscalização e Auditoria, abreviadamente designado por GFA, é o serviço central do MPRM responsável pela fiscalização e auditoria dos serviços centrais no que se refere à legalidade dos atos, à utilização dos meios e à eficiência e rendimento dos serviços.
2. Cabe ao GFA:
  - a) Promover a avaliação ética e legal dos procedimentos internos, assim como avaliar o cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis às instituições e serviços integrados no MPRM;
  - b) Instaurar, instruir e elaborar processos administrativos de inquérito e de averiguações de natureza administrativa, financeira e patrimonial às instituições e serviços integrados no MPRM;
  - c) Propor, de forma fundamentada, ao Ministro a instauração de procedimentos disciplinares e a correspondente ação disciplinar contra funcionários e agentes do MPRM sempre que sejam detetadas violações aos deveres gerais e especiais da função pública;

- d) Propor, de forma fundamentada, a realização de auditorias internas ou externas às instituições e serviços integrados no MPRM nos termos legalmente aplicáveis, bem como recomendar ao Ministro participações aos serviços competentes do Ministério Público e da Comissão Anti-Corrupção, sempre que tome conhecimento de comportamentos passíveis de configurarem ilícitos penais;
  - e) Desempenhar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O GFA é dirigido por um inspetor, equiparado, para fins remuneratórios, a diretor-geral, e depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

#### **Artigo 18º**

##### **Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas (ITIE)**

1. O Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas, abreviadamente designado por Secretariado ITIE, é o serviço interno do MPRM que, no âmbito da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas em que a República Democrática de Timor-Leste participa, assegura o apoio técnico e administrativo ao Grupo Multissetorial de Interessados.
2. Cabe ao Secretariado ITIE:
  - a) Realizar e ou coordenar as operações correntes que venham a ser definidas na legislação ou regulamentação sobre a Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas;
  - b) Assegurar a efetiva e correta implementação das regras e procedimentos definidos na Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas e na legislação interna que sobre a mesma venha regular;
  - c) Coordenar os esforços e as iniciativas nacionais destinadas à efetiva implementação da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas;
  - d) Auxiliar o Grupo Multissetorial de Interessados nos termos e de acordo com as regras e procedimentos internos que venham a ser aprovados;
  - e) Promover a compilação de informação sobre direitos atribuídos e receitas geradas nos setores do petróleo e recursos minerais;
  - f) Organizar o sistema de informação estatística, promovendo a recolha de dados, interpretação e divulgação, de acordo com os princípios orientadores do ITIE;
  - g) Elaborar, com a colaboração das demais entidades legalmente responsáveis, relatórios relativos às receitas do Estado e outros benefícios económicos diretos e indiretos percebidos pelo Estado em resultado das

operações petrolíferas e mineiras, de acordo com as melhores práticas internacionais baseadas na Iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas;

- h) Incluir no Registo das Indústrias Extrativas a informação relevante;
- i) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.

- 2. O Secretariado ITIE é dirigido por um coordenador, equiparado para fins remuneratórios a diretor-geral, e depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

## **Secção II Administração Indireta**

### **Artigo 19.º Autoridade Nacional do Petróleo I.P.**

- 1. A Autoridade Nacional do Petróleo, I.P., abreviadamente designada por ANP, I.P., é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do estado, sob a forma de instituto público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e do gás natural e seus derivados, no cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Código de Mineração Petrolífera, no Regime Especial do *Greater Sunrise*, e na demais legislação ou regulamentação que discipline o setor do petróleo.
- 2. A ANP, I.P. rege-se pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

### **Artigo 20.º Autoridade Nacional Mineira, I.P.**

- 1. A Autoridade Nacional Mineira, I.P., abreviadamente designada por ANM, I.P., é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do estado, sob a forma de instituto público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições atuar como instituição reguladora, no escrupuloso cumprimento das disposições previstas no Código Mineiro e em qualquer legislação ou regulamentação que discipline os setores dos recursos minerais.
- 2. A ANM, I.P. rege-se pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

### **Artigo 21.º Instituto de Geociências de Timor-Leste, I.P**

- 1. O Instituto de Geociências de Timor-Leste, I.P., abreviadamente designado por IGTL, I.P. é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do estado, sob a forma de instituto público, detentora de

personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições designadamente a produção, gestão, inventariação, arquivo e difusão da informação geológica, incluindo a que diz respeito aos estudos técnicos e científicos sobre os recursos geológicos e riscos associados.

- 2. O IGTL, I.P. rege-se pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

### **Artigo 22.º TIMOR GAP, E.P.**

- 1. A TIMOR GAP, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do estado, sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, que tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional conforme definido na Lei das Atividades Petrolíferas, a realizar em terra ou no mar.
- 2. A TIMOR GAP, E.P. rege-se pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

### **Artigo 23.º Murak-Rai Timor, E.P.**

- 1. A Murak-Rai Timor, E.P. é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do estado, sob a forma empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira que tem por objeto a realização de atividades mineiras tal como definidas na lei e atividades complementares ou acessórias daquelas.
- 2. A Murak-Rai Timor, E.P. rege-se pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

## **Secção III Conselho Consultivo**

### **Artigo 24.º Conselho Consultivo**

- 1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta e de assessoria do Ministro em assuntos de gestão e orientação dos serviços que integram o MPRM e pode reunir em sessão alargada aos demais dirigentes ou personalidades por ele convidadas.
- 2. Ao Conselho Consultivo compete designadamente o seguinte:

**Artigo 27.º**  
**Entrada em vigor**

- a) Apoiar o Ministro na conceção e coordenação de políticas e programas a implementar pelo Ministério;
- b) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
- c) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MPRM e entre os respetivos dirigentes;
- d) Analisar diplomas legislativos de interesse do MPRM ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos.
3. Integram o Conselho Consultivo, para além do Ministro, que o preside:
- a) O Diretor-Geral e equiparados;
- b) O Chefe de Gabinete do Ministro;
- c) O Presidente da ANP, I.P.;
- d) O Presidente da ANM, I.P.;
- e) O Presidente do IGTL, I.P.;
- f) O Presidente da TIMOR GAP, E.P.;
- g) O Presidente da Murak-Rai Timor, E.P..
4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro em função das matérias a serem tratadas, bem como os diretores nacionais desde que para tal sejam convidados.
5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

**Francisco da Costa Monteiro**

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos Horta**

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 25.º**  
**Diplomas orgânicos complementares**

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais compete aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação orgânico-funcional dos serviços do MPRM e do Conselho Consultivo.

**Artigo 26.º**  
**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2020, de 9 de dezembro.

**DECRETO-LEI N.º 60/2023**

**de 6 de Setembro**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 33/2012,**  
**DE 18 DE JULHO**  
**(INSTITUTO DE PETRÓLEO E GEOLOGIA)**

Considerando que o Instituto do Petróleo e Geologia (IPG) foi criado há mais de 11 anos, através do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho;

Considerando os objetivos principais orientadores do programa do IX Governo para o setor petrolífero e dos recursos minerais, urge atualizar organização e missão do Instituto do

Petróleo e Geologia – Instituto Público, garantindo a contínua melhoria do conhecimento sobre os recursos geológicos existentes e a possibilidade de aproveitamento sustentável num conceito de economia circular, para tal considerou-se, nomeadamente, que este instituto deve incluir na sua missão um vasto número de disciplinas de investigação dentro do campo das Geociências, que permitam englobar desde a cartografia geológica à prospeção de petróleo e caracterização de matérias primas minerais e sua beneficiação, para a obtenção de produtos vendáveis, passando pela geotecnia, pela hidrogeologia e demais áreas de aplicação de estudos, dentro das Geociências;

Considerando que a evolução do setor do petróleo e dos recursos minerais, do desenvolvimento das instituições nacionais e, bem assim, da legislação aplicável à estrutura das entidades que compõem a administração indireta do Estado, nomeadamente, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, justificam uma atualização da estrutura e funcionamento deste instituto, de forma a torná-los mais eficientes, transparentes e alinhados com a legislação em vigor e com outros Institutos Públicos sob a tutela do Ministro do Petróleo e Recursos Minerais;

Considerando ainda a necessidade de clarificar o âmbito de atuação do IGTL e a sua interação com outras entidades do setor;

Com o intuito e de modo a apresentar uma melhor objetividade para a missão a desempenhar e abrangência nas suas atribuições deve este instituto passar a designar-se por Instituto de Geociências de Timor-Leste – Instituto Público.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho, pelo qual é criado o Instituto de Petróleo e Geologia.

**Artigo 2.º**  
**Alteração de denominação**

1. O presente instituto público passa a denominar-se “Instituto de Geociências de Timor-Leste, Instituto Público”, ou abreviadamente “IGTL”.
2. Todas as referências constantes do Decreto-Lei n.º 33/2012 de 18 de julho, a Instituto do Petróleo e Geologia e o “IPG”, são substituídas, respetivamente, por “Instituto de Geociências de Timor-Leste” e “IGTL”.

**Artigo 3.º**  
**Alterações**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 20.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º  
(...)»

1. O Instituto de Geociências de Timor-Leste - Instituto Público, referido doravante como IGTL, é um instituto integrado na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprios.
2. O IGTL tem as atribuições e poderes que estão estabelecidos neste Decreto-Lei e na restante legislação aplicável, exercendo-os sob superintendência e tutela do Membro do Governo com a responsabilidade direta pelo sector petrolífero e dos recursos minerais que estabelece a orientação e os objetivos de longo prazo a prosseguir pelo Instituto.

**Artigo 2.º**  
**Sede, jurisdição territorial e delegações**

1. O IGTL tem sede em Dili, com jurisdição sobre a totalidade do território nacional, incluindo as áreas marítimas sob jurisdição de Timor-Leste.
2. O IGTL pode criar delegações, laboratórios, bases de trabalho, infraestruturas ou outras formas de representação, em todo o território nacional, mediante autorização do Ministro da tutela.

**Artigo 3.º**  
**Missão e atribuições**

1. O IGTL tem como principal missão impulsionar e realizar ações de investigação, de demonstração e transferência de conhecimento, de assistência técnica e tecnológica, de apoio laboratorial e outras prestações de serviços dirigidos às empresas, no domínio das geociências e das geotecnologias.
2. A missão do IGTL inclui a coordenação e a promoção de atividades cujo objetivo seja a produção de conhecimento geológico relativo ao território nacional, incluindo, em áreas marítimas sob jurisdição de Timor-Leste, e o estabelecimento de uma plataforma de geociências relativa à informação geológica e aos recursos geológicos de Timor-Leste.
3. [...]:
  - a) Compilar, selecionar, processar, atualizar e reproduzir os inventários que permitem disseminar a informação relacionada com a geologia, os hidrocarbonetos e minerais, e as formações geológicas existentes em

território nacional e nas áreas sob jurisdição de Timor-Leste, incluindo a informação que lhe seja submetida por quaisquer entidades públicas ou privadas, empresariais ou não, nomeadamente, incluindo a Autoridade Nacional do Petróleo, a TIMOR GAP, E.P., a Autoridade Nacional dos Minerais, e a Murak Rai Timor, E.P.;

b) Editar e comercializar materiais próprios, onde se incluem mapas geológicos e outros mapas temáticos, bem como literatura relacionada, que cubram o território nacional ou zonas marítimas onde Timor-Leste exerce direitos de soberania e jurisdição;

c) Promover, apoiar e realizar estudos e projetos de investigação geológica, caracterização mineralógica e tecnológica dos recursos minerais, incluindo na área da prospeção de hidrocarbonetos, dos recursos minerais, dos recursos hídricos subterrâneos, dos riscos geológicos e geotécnicos, com o objetivo de obter o conhecimento geológico sistemático do território nacional e das áreas marítimas sobre as quais incidem direitos de soberania, com vista à otimização da exploração e utilização dos recursos, e com o fim de promover, numa perspetiva científica, o bem-estar social e o desenvolvimento económico nacional;

d) Gerir e desenvolver o Laboratório Nacional de Geologia, Caroteca e as atividades de difusão e demonstração de amostras geológicas;

e) Prestar serviços e de assessoria técnica aos órgãos e instituições públicos ou entidades privadas em matérias ou processos relacionados com o acesso à informação de natureza geológica, incluindo trabalhos de engenharia, planeamento e gestão ambiental, gestão dos recursos minerais e hídricos subterrâneos, proteção civil, incluindo termos de referência e procedimentos relacionados com a concessão de direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais e hídricos subterrâneos nacionais;

f) Acompanhar os trabalhos de natureza científica ou técnica necessários ao processo de elaboração de projetos de legislação e regulamentação no âmbito da missão do IGTL, assessorando o Ministro da tutela no exercício dessa competência;

g) Promover a realização de trabalhos de investigação e desenvolvimento tecnológico orientados para a atividade económica e adaptados às exigências do mercado;

h) Fornecer serviços de geologia ou de carácter afim, a entidades públicas e privadas que o solicitem, mediante remuneração a determinar atendendo ao tipo dos serviços e à natureza pública ou privada do requerente;

i) Assegurar as funções do Estado relativamente ao aprofundamento contínuo do conhecimento geológico do território emerso, com vista à respetiva preservação e valorização económica, aportando contributos

relevantes em matéria de recursos endógenos, riscos geológicos, ordenamento do território, gestão ambiental e património geocultural;

j) Desenvolver todas as atividades que lhe permitam prosseguir a missão para que foi criado.

4. [...].

5. [...].

#### Artigo 4.º Órgãos

[...]:

a) [...];

b) Presidente do IGTL (Presidente do Conselho Diretivo);

c) [...].

#### Artigo 5.º Conselho Diretivo

O Conselho diretivo é um órgão colegial do IGTL, responsável pela definição da orientação geral da organização de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação do respetivo Plano de atividades e orçamento.

#### Artigo 6.º Composição e nomeação do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo do IGTL é constituído pelo seu Presidente, e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.

2. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e os recursos minerais.

3. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e dos recursos minerais.

4. [anterior n.º 3].

5. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e recursos minerais.

#### Artigo 7.º

##### **Termo do exercício como membro do Conselho Diretivo**

1. [...].

2. [...].

3. [Revogado]

4. [Revogado]

5. [Revogado]

**Artigo 8.º**  
**Competências do Conselho Diretivo**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

- a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos do IGTL, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;
- b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;
- c) Aprova regulamentos internos do IGTL ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação;
- d) Aprova, para submissão à tutela, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas;
- e) Determina, anualmente ou nas demais situações previstas, a auditoria externa à Instituição.

**Artigo 9.º**  
**Presidente**

1. O Presidente do IGTL é o órgão executivo do IGTL responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.
2. Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente do IGTL/ Presidente do Conselho Diretivo:
  - a) Representa o IGTL em juízo e fora dele;
  - b) Preside e coordena as operações diárias do IGTL, incluindo, a aprovação de instruções;
  - c) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e da Direção Executiva, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;
  - d) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões.
3. O Presidente do IGTL, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.
4. O Presidente do IGTL é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.

**Artigo 11.º**  
**Nomeação do Fiscal Único**

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e dos recursos minerais e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável.

**Artigo 12.º**  
**Competências do Fiscal Único**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:

- a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial do IGTL;
- b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da IGTL;
- c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
- d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual do IGTL e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;
- e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;
- f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade.

**Artigo 13.º**  
**Organização interna do IGTL**

Sem prejuízo de outras formas a desenvolver pela organização, o IGTL é organizado por Divisões e Unidades.

**Artigo 14.º**  
**Divisões, Estrutura e Funções**

1. As Divisões podem estar organizadas por Unidades.
2. Cada Divisão terá um diretor a designar pelo Conselho Diretivo, o qual define também as suas funções e tarefas.
3. [Revogado]

**Artigo 20.º**  
**Tutela**

A tutela do Ministro com a responsabilidade pelo sector petrolífero e dos recursos minerais é exercida, designadamente, através de:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

**Artigo 21.º**  
**Superintendência**

1. O Ministro da tutela pode emitir orientações superiores e diretivas dirigidas ao Conselho diretivo e solicitar informações e documentação em tudo que respeite a objetivos de médio e longo prazo, plano e gestão.



2. Compete ainda ao Ministro da tutela estabelecer os parâmetros de controle de desempenho institucional, em particular, no que se refere aos objetivos e prioridades na utilização dos recursos.

3. [...].

**Artigo 22.º**  
**Carácter Multisectorial**

O carácter multisectorial de algumas das atribuições do IGTL, consagradas no presente diploma, com ressalva dos aspetos financeiros, em nada altera a sua sujeição exclusiva à tutela e superintendência do Ministro da tutela.»

**Artigo 3.º**  
**Aditamento**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho os artigos 8.º-A, 9.º-A, e 22.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º - A  
**Funcionamento do Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convoque.
2. Sempre que a unanimidade não seja possível, o Conselho Diretivo, delibera por maioria simples, podendo nessas circunstâncias, o Presidente, exercer o seu voto de qualidade.

**Artigo 9.º - A**  
**Direção Executiva**

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração do IGTL.
2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por Diretores Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.
3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.
4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e dos recursos minerais.

**Artigo 22.º - A**  
**Transparência e Prevenção e Combate à Corrupção**

O IGTL, I.P. e todos os seus órgãos, respetivos membros, trabalhadores e demais colaboradores estão sujeitos a e devem cumprir integralmente com o regime e obrigações previstas na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção, e demais legislação conexas.»

**Artigo 5.º**  
**Revogações**

São revogados os seguintes artigos do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho:

- a) o n.º 5 do artigo 6.º,
- b) os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 7.º,
- c) o n.º 3 do artigo 14.º e
- d) o artigo 23.º e
- e) os artigos 24.º.

**Artigo 6.º**  
**Cessação do Mandato**

1. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os mandatos atuais, com efeitos imediatos, de todos os membros dos órgãos estatutários do IPG, bem como as posições executivas, a saber:
  - a) Conselho Diretivo (todos os seus membros, incluindo o Vice-Presidente);
  - b) Presidente do IPG (Presidente do Conselho Diretivo);
  - c) Fiscal Único.
2. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os mandatos atuais, com efeitos imediatos, de todos os membros com cargos de direção e chefia.
3. Até à nomeação dos novos membros dos órgãos estatutários quaisquer atos urgentes relativos aos respetivos poderes serão da responsabilidade da tutela.

**Artigo 7.º**  
**Republicação**

O Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho é republicado, com a atual redação, e as necessárias correções gramaticais, de legística e na designação da entidade, em anexo ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante.

**Artigo 8.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

**Francisco da Costa Monteiro**

Promulgado em 9 de agosto de 2023

Publique-se. 6/9/2023.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**ANEXO I**

**Republicação do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho,  
nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei N.º 60 de 6 de  
Setembro**

**DECRETO-LEI N.º 33/2012**

**de 18 de Julho**

**Instituto de Geociências de Timor-Leste - Instituto  
Público (IGTL)**

Este decreto-lei, na sequência de outros com incidência sobre a mesma área, visa contribuir para o objetivo de concluir as estruturas organizacionais e administrativas que Timor-Leste carece para a utilização eficiente dos seus recursos petrolíferos, minerais e geológicos, através da criação do Instituto de Geociências de Timor-Leste - Instituto Público., referido, doravante, como IGTL.

A missão primária para que o IGTL é criado é a de efetuar a gestão da informação geológica, elemento fundamental para a prospeção, pesquisa e exploração dos recursos que Timor-Leste possui, não descurando o desenvolvimento de outras atividades nos campos do petróleo, da geologia e dos recursos naturais. A informação geológica existente e a criar é fundamental no presente e para as gerações futuras de Timor-Leste. Esta informação, pode estar sob diversas formas, tais como testemunhos de sondagens (core samples), mapas geológicos e geofísicos, modelos digitais de dados, amostras de rochas minerais e fósseis, etc., e é com base nesta

informação que Timor-Leste pode conhecer, avaliar e desenvolver todo o seu potencial em recursos petrolíferos, minerais e geológicos.

As atividades que se pretende implementar são vastas, devendo o IGTL ocupar-se do arquivo, processamento, seleção, reprodução e disseminação da informação geológica existente, quer seja informação fornecida pelas companhias privadas a operar em Timor-Leste, quer informação oriunda de companhias e instituições públicas. O IGTL utilizará as tecnologias mais recentes e adaptadas às necessidades nacionais, em particular, no que respeita à utilização de Sistemas de Informação Geográfica (GIS) e Tecnologias de Informação (IT).

O Governo decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Natureza**

1. O Instituto Geociências de Timor-Leste - Instituto Público, referido doravante como IGTL, é um instituto integrado na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprios.
2. O IGTL tem as atribuições e poderes que estão estabelecidos neste Decreto-Lei e na restante legislação aplicável, exercendo-os sob superintendência e tutela do Membro do Governo com a responsabilidade direta pelo sector petrolífero e dos recursos minerais que estabelece a orientação e os objetivos de longo prazo a prosseguir pelo Instituto.

**Artigo 2.º  
Sede, jurisdição territorial e delegações**

1. O IGTL tem sede em Dili, com jurisdição sobre a totalidade do território nacional, incluindo as áreas marítimas sob jurisdição de Timor-Leste.
2. O IGTL pode criar delegações, laboratórios, bases de trabalho, infraestruturas ou outras formas de representação, em todo o território nacional, mediante autorização do Ministro da tutela.

**Artigo 3.º  
Missão e atribuições**

1. O IGTL é um instituto público que tem como principal missão impulsionar e realizar ações de investigação, de demonstração e transferência de conhecimento, de assistência técnica e tecnológica, de apoio laboratorial e outras prestações de serviços dirigidos às empresas, no domínio das geociências e das geotecnologias.

2. A missão do IGTL inclui a coordenação e a promoção de atividades cujo objetivo seja a produção de conhecimento geológico relativo ao território nacional, incluindo, em áreas marítimas sob jurisdição de Timor-Leste, e o estabelecimento de uma plataforma de geociências relativa à informação geológica e aos recursos geológicos de Timor-Leste.
3. Em ligação com a missão definida nos n.º 1 e 2, o IGTL tem ainda as seguintes atribuições:
  - a) Compilar, selecionar, processar, atualizar e reproduzir os inventários que permitem disseminar a informação relacionada com a geologia, os hidrocarbonetos e minerais, e as formações geológicas existentes em território nacional e nas áreas sob jurisdição de Timor-Leste, nomeadamente, incluindo a informação que lhe seja submetida por quaisquer entidades públicas ou privadas, empresariais ou não, incluindo a Autoridade Nacional do Petróleo, a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P., a Autoridade Nacional dos Minerais, e a Murak Rai Timor, E.P.;
  - b) Editar e comercializar materiais próprios onde se incluem mapas geológicos e outros mapas temáticos, bem como literatura relacionada, que cubram o território nacional ou zonas marítimas onde Timor-Leste exerce direitos de soberania e jurisdição;
  - c) Promover, apoiar e realizar estudos e projetos de investigação geológica, caracterização mineralógica e tecnológica dos recursos minerais, incluindo na área da prospeção de hidrocarbonetos, dos recursos minerais, dos recursos hídricos subterrâneos dos riscos geológicos e geotécnicos, com o objetivo de obter o conhecimento geológico sistemático do território nacional e das áreas marítimas sobre as quais incidem direitos de soberania, com vista à otimização da exploração e utilização dos recursos, e com o fim de promover, numa perspetiva científica, o bem-estar social e o desenvolvimento económico nacional;
  - d) Gerir e desenvolver o Laboratório Nacional de Geologia, Caroteca e as atividades de difusão e demonstração de amostras geológicas;
  - e) Prestação de serviços e de assessoria técnica aos órgãos e instituições públicos ou entidades privadas em matérias ou processos relacionados com o acesso à informação de natureza geológica, incluindo trabalhos de engenharia, planeamento e gestão ambiental, gestão dos recursos minerais e hídricos subterrâneos, proteção civil, incluindo termos de referência e procedimentos relacionados com a concessão de direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais e hídricos subterrâneos nacionais;
  - f) Acompanhar os trabalhos de natureza científica ou técnica necessários ao processo de elaboração de projetos de legislação e regulamentação no âmbito da missão do IGTL, assessorando o Ministro da tutela no exercício dessa competência;
  - g) Promover a realização de trabalhos de investigação e desenvolvimento tecnológico orientados para a atividade económica e adaptados às exigências do mercado;
  - h) Fornecer serviços de geologia ou de carácter afim, a entidades públicas e privadas que o solicitem, mediante remuneração a determinar atendendo ao tipo dos serviços e à natureza pública ou privada do requerente;
  - i) Assegurar as funções do Estado relativamente ao aprofundamento contínuo do conhecimento geológico do território emerso, com vista à respetiva preservação e valorização económica, aportando contributos relevantes em matéria de recursos endógenos, riscos geológicos, ordenamento do território, gestão ambiental e património geocultural;
  - j) Desenvolver todas as atividades que lhe permitam prosseguir a missão para que foi criado.
4. Na prossecução da sua missão e atribuições, o IGTL deve estabelecer ligações institucionais com todos os órgãos ou organizações sectoriais, tendo em vista a otimização dos recursos materiais e humanos disponíveis no sector.
5. No âmbito das atividades aqui referidas, o IGTL pode estabelecer parcerias, também de natureza público-privada, com universidades e empresas.

## **CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

### **Artigo 4.º Órgãos**

IGTL é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Presidente do IGTL (Presidente do Conselho Diretivo);
- c) Fiscal Único.

### **Artigo 5.º Conselho Diretivo**

O Conselho diretivo é um órgão colegial do IGTL, responsável pela definição da orientação geral da organização de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação do respetivo Plano de atividades e orçamento..

### **Artigo 6.º Composição e nomeação do Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo do IGTL é constituído pelo seu Presidente, e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.
2. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do

membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e recursos minerais.

3. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e recursos minerais.
4. A remuneração dos membros do Conselho diretivo, até que o quadro remuneratório do IGTL seja aprovado em regulamento, é determinada no despacho da sua nomeação.
5. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e recursos minerais.

#### **Artigo 7.º**

##### **Termo do exercício como membro do Conselho Diretivo**

1. O exercício como membro do Conselho diretivo do IGTL, incluindo o do seu Presidente, tem a duração de quatro anos.
2. A recondução no cargo é efetuada por período igual ao estabelecido no número anterior.
3. [Revogado]
4. [Revogado]
5. [Revogado]

#### **Artigo 8.º**

##### **Competências do Conselho Diretivo**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

- a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos do IGTL, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;
- b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;
- c) Aprova regulamentos internos do IGTL ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação;
- d) Aprova, para submissão à tutela, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas;
- e) Determina, anualmente ou nas demais situações previstas, a auditoria externa à Instituição.

#### **Artigo 8.º - A**

##### **Funcionamento do Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convocar.

2. Sempre que a unanimidade não seja possível, o Conselho Diretivo, delibera por maioria simples, podendo nessas circunstâncias, o Presidente, exercer o seu voto de qualidade.

#### **Artigo 9.º**

##### **Presidente**

1. O Presidente do IGTL é o órgão executivo do IGTL responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.
2. Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente do IGTL/Presidente do Conselho Diretivo:
  - a) Representa o IGTL em juízo e fora dele;
  - b) Preside e coordena as operações diárias do IGTL, incluindo, a aprovação de instruções;
  - c) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e da Direção Executiva, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;
  - d) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões.
3. O Presidente do IGTL, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.
4. O Presidente do IGTL é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.

#### **Artigo 9.º - A**

##### **Direção Executiva**

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração do IGTL.
2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por Diretores Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.
3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.
4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e dos recursos minerais.

#### **Artigo 10.º**

##### **Fiscal Único**

O Fiscal único é o órgão responsável por assegurar a

regularidade financeira e a conformidade legal de todos os atos praticados na instituição, e em particular, os que impliquem com a gestão das finanças e do património do IGTL.

**Artigo 11.º**

**Nomeação do Fiscal Único**

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e dos recursos minerais e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável.

**Artigo 12.º**

**Competências do Fiscal Único**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:

- a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial do IGTL;
- b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da IGTL;
- c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
- d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual do IGTL e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;
- e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;
- f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade.

**Artigo 13.º**

**Organização interna do IGTL**

Sem prejuízo de outras formas a desenvolver pela organização, o IGTL é organizado por Divisões e Unidades de trabalho.

**Artigo 14.º**

**Divisões, Estrutura e Funções**

1. As Divisões podem estar organizadas por Unidades de Trabalho.
2. Cada Divisão terá um diretor a designar pelo Conselho Diretivo, o qual define também as suas funções e tarefas.
3. [Revogado]

**Artigo 15.º**

**Regime Jurídico do Pessoal**

1. A contratação de pessoal para o IGTL deve ser efetuada através de procedimentos concursais, competitivos, com respeito pelos princípios da transparência e da publicidade e, em função das habilitações e experiência dos candidatos, da justiça relativa.

2. A relação de emprego no IGTL, sem prejuízo dos aspetos específicos relacionados com o Estatuto de serviço público, rege-se pela lei laboral em vigor, incluindo, o regime do contrato individual de trabalho.

**CAPÍTULO III**

**FINANÇAS E PATRIMÓNIO**

**Artigo 16.º**

**Receitas**

O IGTL, tem como fonte de receita as dotações que lhe estejam inscritas no Orçamento Geral do Estado, e ainda, as abaixo indicadas:

- a) O produto da prestação de serviços remunerados, da edição e venda de materiais técnicos e publicações especializadas, da emissão de pareceres de especialidade;
- b) O produto da disponibilização ou acesso oneroso a informação geológica e geofísica, particularmente, para efeitos de licitações e concursos;
- c) O produto da alienação de bens ou o seu rendimento;
- d) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados;
- e) O produto de direitos de autor, marcas, patentes ou quaisquer outros direitos relativos a propriedade intelectual;
- f) Os valores decorrentes de contratos-programa, projetos, associações ou atividades conjuntas com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- g) Taxas, multas, coimas e outros valores de natureza pecuniária que lhe sejam afetos nos termos da lei;
- h) Os saldos anuais de receitas afetas ou consignadas;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

**Artigo 17.º**

**Despesas**

Constituem despesas do IGTL, os encargos que decorram da prossecução das suas atribuições e ao exercício adequado das suas funções, no quadro do orçamento aprovado.

**Artigo 18.º**

**Património**

1. O património do IGTL, é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de conteúdo económico de que é titular.
2. São ainda parte do património do IGTL, os direitos de uso de património do Estado que lhe seja afeto a título permanente ou a longo prazo.

3. A relação dos bens e direitos que o Estado transferirá para o IGTL, ou cujo uso o Estado disponibilizará, constam de lista a aprovar pelo órgão de tutela e pelo membro do governo com a responsabilidade pelas finanças do Estado, aprovação a ter lugar no prazo de noventa dias sobre a data da entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 19.º**  
**Cooperação com Outras Entidades**

Para a prossecução das suas atribuições, o IGTL, poderá constituir relações de colaboração, associação ou parceria com outras entidades vocacionadas para a investigação.

**CAPÍTULO IV**  
**TUTELA, SUPERINTENDÊNCIA E**  
**RESPONSABILIDADE**

**Artigo 20.º**  
**Tutela**

A tutela do Ministro com a responsabilidade direta pelo sector petrolífero e dos recursos minerais é exercida, designadamente, através de:

- a) Definição da estratégia e dos objetivos;
- b) Aprovação do plano anual de atividades;
- c) Aprovação do plano de orçamento anual e do relatório de prestação de contas do exercício.

**Artigo 21.º**  
**Superintendência**

1. O Ministro da tutela pode emitir orientações superiores e diretivas dirigidas ao Conselho diretivo e solicitar informações e documentação em tudo que respeite a objetivos de médio e longo prazo, plano e gestão.
2. Compete ainda ao Ministro da tutela estabelecer os parâmetros de controle de desempenho institucional, em particular, no que se refere aos objetivos e prioridades na utilização dos recursos.
3. Em matéria de finanças e pessoal, o Conselho diretivo e os serviços do IGTL, observarão as orientações estabelecidas ao abrigo dos números anteriores.

**Artigo 22.º**  
**Carácter Multisectorial**

O carácter multisectorial de algumas das atribuições do IGTL, consagradas no presente diploma, com ressalva dos aspetos financeiros, em nada altera a sua sujeição exclusiva à tutela e superintendência do Ministro da tutela.

**Artigo 22.º - A**  
**Transparência e Prevenção e Combate à Corrupção**

O IGTL, I.P. e todos os seus órgãos, respetivos membros,

trabalhadores e demais colaboradores estão sujeitos a e devem cumprir integralmente com o regime e obrigações previstas na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção, e demais legislação conexas.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 23.º**  
**Transferência de Material e Informação**

[Revogado].

**Artigo 24.º**  
**Comissão instaladora**

[Revogado].

**Artigo 25.º**  
**Disposição Revogatória**

É revogado todo o direito anterior contrário às disposições do presente diploma.

**Artigo 26.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Março de 2012.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Promulgado em 13 / 7 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

**Taur Matan Ruak**

DECRETO-LEI N.º 61/2023

de 6 de Setembro

**SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 31/  
2011, DE 27 DE JULHO, TIMOR GAP - TIMOR GÁS &  
PETRÓLEO, E.P.**

A TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., doravante designada por TIMOR GAP, E.P., foi criada pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, com a finalidade de deter e gerir, com um enquadramento e princípios de natureza empresarial, os ativos de propriedade do Estado de Timor-Leste no setor do petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos e seus derivados.

Em maio de 2023, foram introduzidas as primeiras alterações ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, através do Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio, destinadas a adaptar o respetivo regime jurídico às alterações no setor petrolífero resultantes da assinatura do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que “Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor” e do desenvolvimento da indústria petrolífera no país, bem como a identificar novas potenciais áreas de intervenção da TIMOR GAP, E.P.

Com a aprovação da orgânica do IX Governo Constitucional, verificou-se que algumas das alterações então efetuadas implicam a correção de imprecisões e falhas, sendo ainda necessário adaptar a estrutura de governação societária da TIMOR GAP, E.P. à organização habitualmente seguida nas empresas internacionais e empresas nacionais de energia com quem a TIMOR GAP, E.P. se relaciona, e alargar o âmbito de atuação da mesma para melhor corresponder aos desafios da transição energética. Procura-se, também, por razões de simplificação e eficiência legislativa, revogar certas disposições que já se encontram previstas noutra legislação aplicável, evitando-se assim a duplicação e confusão daí resultantes.

Por outro lado, visa-se ainda reorientar estrategicamente a TIMOR GAP, E.P. para aquela que deve ser a sua missão prioritária, evitando a dispersão desnecessária que contribuiu no passado recente para uma alocação ineficiente de recursos, participação em operações comerciais deficitárias e de baixo interesse estratégico para o Estado, enquanto os projetos estratégicos fundamentais para o futuro de Timor-Leste não avançaram com o empenho e resultados desejados.

Finalmente, visa-se aumentar o grau de transparência e controle da atuação da TIMOR GAP, E.P., alinhando a atividade da mesma com as melhores práticas internacionais e a legislação nacional, contribuindo para a recuperação da credibilidade do setor, e para a manutenção do estatuto de Timor-Leste junto da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P..

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho**

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, e 10.º do Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1. A TIMOR GAP, E.P., tem a natureza de empresa pública e subordina-se aos poderes de tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão do setor do petróleo e gás natural e setores conexos, adiante designado por ministro da tutela.
2. [...].
3. O ministro da tutela pode solicitar a qualquer momento que a empresa seja submetida à realização de auditorias externas, incluindo, nomeadamente, auditorias conduzidas pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas ou por empresas de auditoria internacional, ou outras empresas internacionais de dimensão e reputação adequada, atendendo à matéria específica objeto da auditoria.

Artigo 4.º

[...]

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional conforme definido na Lei das Atividades Petrolíferas, a realizar em terra ou no mar.
2. Conforme definido pela tutela, a TIMOR GAP, E.P. pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar, e caso seja do interesse estratégico de Timor-Leste determinado pelo Governo:
  - a) Quaisquer atividades de prestação de serviços relacionados com as operações petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de infra-estruturas, instalações e equipamentos, e atividades relacionadas com a captação e armazenamento de carbono, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

b) Quaisquer atividades comerciais *midstream* e *downstream* de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infraestruturas de armazenamento, liquefação, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

c) [Revogada];

d) [...];

e) Quaisquer atividades nas áreas da descarbonização e das novas energias, incluindo produção de hidrogénio, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, energia geotérmica e atividades similares.

3. Na prossecução do respetivo objeto, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

Artigo 5.º  
[...]

1. [...].

2. [...].

3. As subsidiárias detidas ou participadas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, o Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P. pode autorizar, por deliberação, a TIMOR GAP, E.P. e as suas subsidiárias a estabelecer de delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no país e no estrangeiro.

Artigo 6.º  
[...]

1. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias ficam autorizadas, mediante a realização prévia de um processo de *due diligence*, a formar consórcios ou outras formas de associação de interesses, com empresas nacionais ou estrangeiras, com o objetivo de participar, dentro e fora do território nacional, em quaisquer operações petrolíferas ou similares ou noutras atividades consagradas no seu objeto, previsto no artigo 4.º.

2. Para além do disposto no número anterior, a TIMOR GAP, E.P. ou qualquer das suas subsidiárias, podem participar em operações petrolíferas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 10.º  
[...]

1. [...].

2. [...].

3. Qualquer alteração aos Estatutos da TIMOR GAP, E.P., não carece de redução a escritura pública, devendo o respetivo registo ser feito oficiosamente com base no diploma legal que os altera conforme publicado no Jornal da República.»

Artigo 3.º

**Alteração aos Estatutos da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.)**

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º e 24.º dos Estatutos da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, e alterados pelo Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º  
[...]

A TIMOR GAP, E.P., subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo que tutela o setor do petróleo e gás natural, adiante designado por ministro da tutela.

Artigo 4.º  
[...]

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional conforme definido na Lei das Atividades Petrolíferas, a realizar em terra ou no mar.

2. Conforme definido pela tutela, a TIMOR GAP, E.P. pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar, e caso seja do interesse estratégico de Timor-Leste determinado pelo Governo:

a) Quaisquer atividades de prestação de serviços relacionados com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de infra-



estruturas, instalações e equipamentos, e atividades relacionadas com a captação e armazenamento de carbono, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

b) A Comissão Executiva;

c) [...].

Artigo 8.º

[...]

b) Quaisquer atividades comerciais *midstream* e *downstream* de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infraestruturas de armazenamento, liquefação, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

1. [...].

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.

3. O cargo de Presidente do Conselho de Administração deve ser atribuído a pessoa com capacidade técnica na área da gestão, do petróleo e gás, experiência profissional e qualificações relevantes para o exercício do cargo, e conhecimento de políticas e estratégias do setor petrolífero.

c) [Revogada];

4. [...].

d) [...];

5. [...].

e) Quaisquer atividades nas áreas da descarbonização e das novas energias, incluindo produção de hidrogénio, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, energia geotérmica, e atividades similares.

6. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e de gestão.

3. Na prossecução do respetivo objeto, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

7. [...].

8. [...].

Artigo 5.º

[...]

9. [...].

10. [Revogado].

1. [...].

2. [...].

3. As subsidiárias detidas ou participadas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

4. Sem prejuízo, quando aplicável, do disposto no n.º 1, do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., podem ser autorizadas a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no País e no estrangeiro.

d) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em operações da mesma natureza das referidas na alínea anterior, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*;

e) [...];

f) Aprovar todas as operações sobre titularidade de ativos de carteira ou equiparados, incluindo participações em contratos de partilha de produção, autorizações para refinação, liquefação, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural;

Artigo 7.º

[...]

São órgãos da TIMOR GAP, E.P.:

g) [...];

a) [...];

h) [...];

Artigo 9.º

[...]

i) [...];

j) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Administração das subsidiárias, após aprovação da tutela;

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) Nomear, para um mandato de quatro anos renováveis, e exonerar os membros da Comissão Executiva da TIMOR GAP, E.P. e fiscalizar a sua gestão;

p) [Revogada];

q) Aprovar, anualmente, o limite de valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Comissão Executiva, devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...].

2. [Revogado].

#### Artigo 10.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração são instruídas com a proposta de decisão da Comissão Executiva, bem como os pareceres das áreas técnica, administrativa, financeira ou jurídica, quando necessários ao exame da matéria em questão.

4. O Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer membro, pode convocar quadros da TIMOR GAP, E.P., consultores, ou outras individualidades relevantes atendendo aos temas a serem debatidos, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

5. [...].

6. [...].

7. [...].

#### Artigo 11.º

[...]

1. Ao Presidente do Conselho de Administração compete a coordenação e orientação das atividades do Conselho de Administração e da Comissão Executiva e, especialmente, convocar e presidir às reuniões destes órgãos.

2. Cabe, em particular, ao Presidente do Conselho de Administração assegurar que a Comissão Executiva exerce corretamente a gestão da empresa, de acordo com a legislação aplicável, as determinações do Conselho de Administração e as orientações do ministro da tutela.

#### Artigo 12.º

##### Composição da Comissão Executiva

1. A Comissão Executiva é composta por um Presidente da Comissão Executiva (Chief Executive Officer - CEO), e de cinco ou mais membros Executivos, nomeados por um período de quatro anos renováveis por iguais períodos.

2. O Presidente da Comissão Executiva (CEO) é o Presidente do Conselho de Administração, por inerência dessa função.

3. [Revogado].

4. Os membros da Comissão Executiva estão sujeitos a avaliação, e podem ser exonerados, a qualquer momento, por decisão fundamentada do Conselho de Administração.

5. Na escolha dos membros da Comissão Executiva, o Conselho de Administração deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.

6. Os membros da Comissão Executiva exercem os seus mandatos em regime de exclusividade, sendo-lhes permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias e coligadas da TIMOR GAP, E.P., mediante deliberação do Conselho de Administração.

7. [Revogado].

#### Artigo 13.º

##### Missão e competências da Comissão Executiva

1. Cabe à Comissão Executiva exercer a gestão das atividades correntes da TIMOR GAP, E.P., de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.

2. Compete à Comissão Executiva, sem prejuízo do carácter geral do disposto no número anterior, elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

- d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...].
3. Compete ainda à Comissão Executiva, sem prejuízo do carácter geral do disposto no n.º 1:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

**Artigo 14.º**

**Funcionamento da Comissão Executiva**

1. A Comissão Executiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês, com a maioria dos seus membros, dentre eles o Presidente da Comissão Executiva (CEO), e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente da Comissão Executiva (CEO) ou de dois ou mais dos seus membros.
2. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente da Comissão Executiva (CEO) voto de qualidade em caso de empate.
3. As decisões tomadas pela Comissão Executiva nas reuniões ordinárias e extraordinárias são registadas no livro próprio de atas.

**Artigo 16.º**  
[...]

O Conselho Fiscal é composto por três membros nomeados por diploma ministerial conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela para um mandato de quatro anos, renovável por uma única vez.

**CAPÍTULO III**  
**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, BENS E INTERESSES**

**Artigo 18.º**  
**Declaração de rendimentos, bens e interesses**

Os membros do Conselho de Administração, Comissão Executiva e Conselho Fiscal entregam declaração de rendimentos, bens e interesses prevista na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.

**Artigo 19.º**  
**Depósito legal da Declaração de rendimentos, bens e interesses**

1. A Declaração de rendimentos, bens e interesses deve cumprir com o disposto na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.
2. A declaração de rendimentos, bens e interesses apenas pode ser publicamente revelada mediante ordem judicial e nos termos da lei.

**Artigo 21.º**  
[...]

A admissão de trabalhadores pela TIMOR GAP, E.P., e pelas subsidiárias por ela maioritariamente controladas obedece a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Comissão Executiva.

**Artigo 22.º**  
[...]

1. [...].
2. As funções a que se refere o presente artigo podem, exceção e a critério da Comissão Executiva, ser atribuídas a técnicos ou especialistas que não pertençam ao quadro permanente da empresa.
3. [...].

**Artigo 24.º**  
[...]

A gestão da TIMOR GAP, E.P., obedece aos princípios de boa governação corporativa e eficiente gestão empresarial, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da empresa, orientada para a defesa dos interesses do Estado e de acordo com o plano de desenvolvimento nacional e as orientações da tutela.»

**Artigo 4.º**  
**Norma revogatória**

São revogados:

- a) A alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio;
- b) A alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 10 do artigo 8.º, a alínea p) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 9.º, os n.ºs 3 e 7 do artigo 12.º, e o artigo 28.º dos Estatutos da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho e alterados Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio.

**Artigo 5.º**  
**Cessação do Mandato**

1. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os

atuais mandatos, com efeitos imediatos, de todos os membros, sem exceção, dos órgãos estatutários da TIMOR GAP, E.P., a saber:

- i. Presidente do Conselho de Administração e CEO;
  - ii. Vice-Presidente;
  - iii. Membros do Conselho de Administração;
  - iv. Direção Executiva (Diretores Executivos); e,
  - v. Conselho Fiscal.
2. Até à nomeação dos novos membros dos órgãos estatutários quaisquer atos urgentes relativos aos respetivos poderes é da responsabilidade da tutela.

#### **Artigo 6.º** **Republicação**

O Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio, é republicado com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### **Artigo 7.º** **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

---

**Francisco da Costa Monteiro**

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**

### **ANEXO** **(a que se refere o artigo 6.º)**

**Decreto-Lei n.º 31/2011**

**de 27 de julho**

**TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P.**

Definida a regulamentação das atividades ligadas ao setor do petróleo, de acordo com o determinado na Lei das Atividades Petrolíferas e nos decretos subsequentes, o Governo ora cria a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), com a finalidade de deter e gerir, com um enquadramento e princípios de natureza empresarial, os ativos de propriedade do Estado de Timor-Leste no setor do petróleo atribuídos por lei.

Com a criação da TIMOR GAP, E.P., as atividades empresariais, a exercer *onshore* ou *offshore*, dentro ou fora do território nacional, relativas à pesquisa e produção no *upstream*, incluindo a prestação de serviços, são agora cometidas à TIMOR GAP, E.P., afetando-se ainda à nova empresa agora constituída a prossecução de atividades empresariais no *downstream*, incluindo o armazenamento, refinação, processamento, distribuição e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, e ainda o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de outras atividades na indústria petroquímica.

Nestes termos, as atribuições que eram anteriormente exercidas pelo órgão da administração direta responsável pelo setor do petróleo, concernentes a atividades de cariz empresarial, são transferidas para uma empresa pública - a TIMOR GAP, E.P. -, a qual, nos termos do presente decreto-lei, está sujeita ao poder de tutela do órgão do Governo com a tutela sobre o setor do petróleo, o qual exerce a todo o tempo poderes de controlo de legalidade da sua conduta.

Não sendo formalmente determinante ser o Estado timorense a intervir como parte em contratos petrolíferos através do órgão da administração direta responsável pelo setor do petróleo ou ser uma entidade autónoma integralmente pública a assegurá-lo, a presente evolução do quadro do setor petrolífero conforma uma ótica de alocação de uma atividade económica a uma entidade empresarial, portanto especializada e com maior eficiência de gestão, para ser por ela prosseguida no interesse do Estado.

Visa-se que, quando em pleno funcionamento, a TIMOR GAP, E.P., possa otimizar o resultado económico dos recursos petrolíferos e das atividades a eles referentes à disposição de Timor-Leste, captando tecnologias, desenvolvendo recursos humanos qualificados e garantindo também a segurança energética do País, constituindo-se como um dos principais impulsionadores do desenvolvimento económico e social.

No exercício da respetiva atividade económica, a TIMOR GAP, E.P., observará sempre e compromete-se a proteger a saúde, segurança e ambiente e a promover a responsabilidade social.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugados com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de setembro, e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de setembro, conforme republicado pelo Decreto-Lei n.º 14/2009, de 4 de março, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Criação**

É criada a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, E.P..

**Artigo 2.º**  
**Natureza e tutela setorial**

1. A TIMOR GAP, E.P., tem a natureza de empresa pública e subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão do setor do petróleo e gás natural e setores conexos, adiante designado por ministro da tutela.
2. Não obstante a natureza autónoma da TIMOR GAP, E.P., todas as atividades empresariais e a orientação estratégica da empresa devem estar alinhadas com as orientações e objetivos do Governo para o setor, fixados pelo ministro da tutela.
3. O ministro da tutela pode solicitar a qualquer momento que a empresa seja submetida à realização de auditorias externas, incluindo, nomeadamente, auditorias conduzidas pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas ou por empresas de auditoria internacional, ou outras empresas internacionais de dimensão e reputação adequada, atendendo à matéria específica objeto da auditoria.

**Artigo 3.º**  
**Regime**

1. A TIMOR GAP, E.P., rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e regulamentos internos e, subsidiariamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, 30/2020, de 29 de julho, e 16/2021, de 15 de setembro, e pelo demais regime jurídico aplicável ao setor empresarial do Estado.
2. Os Estatutos da TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

**Artigo 4.º**  
**Objeto**

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/

2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional conforme definido na Lei das Atividades Petrolíferas, a realizar em terra ou no mar.

2. Conforme definido pela tutela, a TIMOR GAP, E.P. pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar, e caso seja do interesse estratégico de Timor-Leste determinado pelo Governo:

- a) Quaisquer atividades de prestação de serviços relacionados com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, instalações e equipamentos, e atividades relacionadas com a captação e armazenamento de carbono, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;
- b) Quaisquer atividades comerciais *midstream* e *downstream* de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infraestruturas de armazenamento, liquefação, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;
- c) [Revogada];
- d) Quaisquer atividades acessórias ou complementares, incluindo o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de atividades na indústria petroquímica;
- e) Quaisquer atividades nas áreas da descarbonização e das novas energias, incluindo produção de hidrogénio, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, energia geotérmica e atividades similares.

3. Na prossecução do respetivo objeto, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

**Artigo 5.º**  
**Subsidiárias, participadas e representações**

1. Para a prossecução de quaisquer atividades do seu objeto, fica a TIMOR GAP, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
2. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.

3. As subsidiárias detidas ou participadas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, o Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P. pode autorizar, por deliberação, a TIMOR GAP, E.P. e as suas subsidiárias a estabelecer de delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no país e no estrangeiro.

#### **Artigo 6.º**

##### **Participação em Operações Petrolíferas**

1. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias ficam autorizadas, mediante a realização prévia de um processo de *due diligence*, a formar consórcios ou outras formas de associação de interesses, com empresas nacionais ou estrangeiras, com o objetivo de participar, dentro e fora do território nacional, em quaisquer Operações Petrolíferas ou similares ou noutras atividades consagradas no seu objeto, previsto no artigo 4.º.
2. Para além do disposto no número anterior, a TIMOR GAP, E.P. ou qualquer das suas subsidiárias, podem participar em Operações Petrolíferas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, e demais legislação aplicável.

#### **Artigo 7.º**

##### **Delegação de direitos**

Na prossecução do objetivo previsto no n.º 1 do artigo 4.º, a TIMOR GAP, E.P., atua em regime de delegação pelo Estado dos direitos de participação em quaisquer Operações Petrolíferas previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro.

#### **Artigo 8.º**

##### **Fundo de constituição inicial, património e gestão patrimonial**

1. A TIMOR GAP, E.P., recebe do Estado, como fundo de constituição inicial, todos os ativos operacionais de carácter empresarial ligados ao setor petrolífero, de sua propriedade, bem como os direitos referidos no artigo anterior que foram delegados à TIMOR GAP, E.P.
2. A relação de bens e direitos que constituem o fundo de constituição inicial da TIMOR GAP, E.P., consta de lista a aprovar por despacho conjunto do Ministro das Finanças

e da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma e a publicar na Série II do Jornal da República.

3. O património da TIMOR GAP, E.P., é constituído, além dos ativos referidos no número anterior, pelos bens, direitos e obrigações que venha a receber ou adquirir no exercício da sua atividade, bem como pelas receitas que obtenha.
4. A TIMOR GAP, E.P., administra e dispõe livremente dos bens e direitos que compõem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado, mas com observância dos orçamentos e programas que formule anualmente e que sejam aprovados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.

#### **Artigo 9.º**

##### **Primeiro mandato dos órgãos sociais**

O primeiro mandato dos órgãos sociais da TIMOR GAP, E.P., durará até 31 de dezembro de 2012, mas estender-se-á pelo período previsto nos Estatutos se, até àquela data, nada em contrário for determinado pelo ministro da tutela.

#### **Artigo 10.º**

##### **Registo**

1. A constituição da TIMOR GAP, E.P., e eventuais alterações são objeto de registo comercial, nos termos da lei.
2. A constituição da TIMOR GAP, E.P., não carece de redução a escritura pública, devendo o respetivo registo ser feito oficiosamente com base no Jornal da República em que sejam publicados os respetivos estatutos.
3. Qualquer alteração aos Estatutos da TIMOR GAP, E.P., não carece de redução a escritura pública, devendo o respetivo registo ser feito oficiosamente com base no diploma legal que os altera conforme publicado no Jornal da República.

#### **Artigo 11.º**

##### **Produção de efeitos**

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Os Estatutos da TIMOR GAP, E.P., constantes do Anexo ao presente diploma produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, independentemente dos registos.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de maio de 2011.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Promulgado em 20/7/11.

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**ANEXO**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

**ESTATUTOS DA TIMOR GAP – TIMOR GÁS & PETRÓLEO, E.P. (TIMOR GAP, E.P.)**

**CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, OBJETO E CAPITAL ESTATUTÁRIO**

**Artigo 1.º**

**Denominação e natureza**

A TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, E.P., é uma empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, que se rege pelas normas relativas às empresas públicas, pelos presentes Estatutos e pelas demais regras de direito privado.

**Artigo 2.º**

**Tutela e superintendência**

A TIMOR GAP, E.P., subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo que tutela o setor do petróleo e gás natural, adiante designado por ministro da tutela.

**Artigo 3.º**

**Sede e área geográfica da atividade**

1. A TIMOR GAP, E.P., tem sede em Díli e prossegue as suas atividades no País e no estrangeiro, onde pode estabelecer representações, delegações, filiais, agências, sucursais ou escritórios.
2. A TIMOR GAP, E.P., diretamente ou através de subsidiárias e associada ou não a terceiros, pode exercer, no território de Timor-Leste ou fora dele, qualquer das atividades integradas no seu objeto.

**Artigo 4.º**

**Objeto**

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são

definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional conforme definido na Lei das Atividades Petrolíferas, a realizar em terra ou no mar.

2. Conforme definido pela tutela, a TIMOR GAP, E.P. pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar, e caso seja do interesse estratégico de Timor-Leste determinado pelo Governo:

- a) Quaisquer atividades de prestação de serviços relacionados com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, instalações e equipamentos, e atividades relacionadas com a captação e armazenamento de carbono, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

- b) Quaisquer atividades comerciais *midstream* e *downstream* de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infraestruturas de armazenamento, liquefação, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

- c) [Revogada];

- d) Quaisquer atividades acessórias ou complementares, incluindo o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de atividades na indústria petroquímica;

- e) Quaisquer atividades nas áreas da descarbonização e das novas energias, incluindo produção de hidrogénio, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, energia geotérmica, e atividades similares.

3. Na prossecução do respetivo objeto, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

**Artigo 5.º**

**Subsidiárias, participadas e representações**

1. Para a prossecução de quaisquer atividades do seu objeto, fica a TIMOR GAP, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.

2. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação

do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.

3. As subsidiárias detidas ou participadas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.
4. Sem prejuízo, quando aplicável, do disposto no n.º 1, do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., podem ser autorizadas a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no País e no estrangeiro.

**Artigo 6.º**  
**Capital estatutário inicial**

O capital estatutário inicial da TIMOR GAP, E.P., é de US\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil dólares norte americanos), subscrito e realizado por dotação do Orçamento Geral do Estado.

**CAPÍTULO II**  
**ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS**

**Artigo 7.º**  
**Órgãos**

São órgãos da TIMOR GAP, E.P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Comissão Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

**Secção I**  
**Conselho de Administração**

**Artigo 8.º**  
**Composição e nomeação do Conselho de Administração**

1. A TIMOR GAP, E.P., é dirigida por um Conselho de Administração composto por cinco membros com funções deliberativas.
2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.
3. O cargo de Presidente do Conselho de Administração deve ser atribuído a pessoa com capacidade técnica na área da gestão, do petróleo e gás, experiência profissional e qualificações relevantes para o exercício do cargo, e conhecimento de políticas e estratégias do setor petrolífero.

4. O Ministro das Finanças nomeia um membro para representar o Ministério das Finanças.
5. Os restantes membros são nomeados e exonerados pelo ministro da tutela.
6. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e de gestão.
7. O mandato do Presidente do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do Conselho de Ministros.
8. O mandato do membro representante do Ministério das Finanças tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do Ministro das Finanças.
9. O mandato dos demais membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do ministro da tutela.
10. [Revogado].

**Artigo 9.º**  
**Competências do Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da TIMOR GAP, E.P., competindo-lhe, nomeadamente:
  - a) Fixar a orientação geral dos negócios da TIMOR GAP, E.P., aprovando objetivos estratégicos e diretrizes;
  - b) Apreciar e votar o plano estratégico, bem como os planos plurianuais e os programas anuais de gastos e de investimentos e os respetivos orçamentos;
  - c) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em quaisquer Operações Petrolíferas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro;
  - d) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em operações da mesma natureza das referidas na alínea anterior, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*;
  - e) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em quaisquer outros projetos decorrentes de orientações estratégicas da tutela setorial no âmbito do seu objeto;
  - f) Aprovar todas as operações sobre titularidade de ativos de carteira ou equiparados, incluindo participações em contratos de partilha de produção, autorizações para refinação, liquefação, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural;
  - g) Aprovar a constituição de subsidiárias, fixar-lhes



diretrizes e orientações de planeamento estratégico, bem como políticas internas e regras corporativas comuns, mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira e jurídica, e adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades;

- h) Aprovar a aquisição, oneração e alienação de participações em quaisquer outras sociedades;
- i) Aprovar o pagamento de dividendos ao Estado;
- j) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Administração das subsidiárias, após aprovação da tutela;
- k) Aprovar o estabelecimento de delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no País ou no estrangeiro;
- l) Aprovar a aquisição de propriedade de bens imóveis, navios e unidades de perfuração e produção, bem como de oneração ou alienação desses mesmos ativos;
- m) Deliberar sobre a emissão de obrigações, títulos de participação ou outros títulos de renda fixa sem garantia real;
- n) Aprovar as políticas internas e suas modificações, incluindo as de gestão estratégica comercial, financeira, de aprovisionamento, de investimentos, de recursos humanos, de qualidade, de saúde, de segurança e de meio ambiente;
- o) Nomear, para um mandato de quatro anos renováveis, e exonerar os membros da Comissão Executiva da TIMOR GAP, E.P. e fiscalizar a sua gestão;
- p) [Revogada];
- q) Aprovar, anualmente, o limite de valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Comissão Executiva, devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;
- r) Aprovar, para submissão ao ministro da tutela, o regulamento interno e as suas modificações;
- s) Aprovar a Estrutura e Plano Básico de Organização da Empresa;
- t) Solicitar que a empresa seja submetida a auditorias anuais ou sempre que sejam consideradas necessárias, conduzidas por auditores independentes;
- u) Celebrar convénios ou contratos com órgãos da administração direta ou indireta do Estado;
- v) Ocupar-se de outros assuntos que, em virtude de disposição legal ou das políticas e regulamentos internos, sejam determinados pelo Conselho de Ministros ou pelo ministro da tutela.

#### **Artigo 10.º**

##### **Funcionamento do Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre, com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação do Presidente, e extraordinariamente sempre que necessário.
2. O Conselho de Administração reúne extraordinariamente sempre que por iniciativa do Presidente seja por ele convocado ou a solicitação de algum dos seus membros.
3. As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração são instruídas com a proposta de decisão da Comissão Executiva, bem como os pareceres das áreas técnica, administrativa, financeira ou jurídica, quando necessários ao exame da matéria em questão.
4. O Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer membro, pode convocar quadros da TIMOR GAP, E.P., consultores, ou outras individualidades relevantes atendendo aos temas a serem debatidos, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.
5. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e registadas no livro próprio de atas.
6. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Administração exerce voto de qualidade.
7. O funcionamento detalhado do Conselho de Administração é definido em regimento interno.

#### **Artigo 11.º**

##### **Presidente do Conselho de Administração**

1. Ao Presidente do Conselho de Administração compete a coordenação e orientação das atividades do Conselho de Administração e da Comissão Executiva e, especialmente, convocar e presidir às reuniões destes órgãos.
2. Cabe, em particular, ao Presidente do Conselho de Administração assegurar que a Comissão Executiva exerce corretamente a gestão da empresa, de acordo com a legislação aplicável, as determinações do Conselho de Administração e as orientações do ministro da tutela.

#### **Secção II**

##### **Comissão Executiva**

#### **Artigo 12.º**

##### **Composição da Comissão Executiva**

1. A Comissão Executiva é composta por um Presidente da Comissão Executiva (Chief Executive Officer - CEO), e de cinco ou mais membros Executivos, nomeados por um período de quatro anos renováveis.
2. O Presidente da Comissão Executiva (CEO) é o Presidente do Conselho de Administração, por inerência dessa função.

2. [Revogado].

3. [Revogado].
  4. Os membros da Comissão Executiva estão sujeitos a avaliação, e podem ser exonerados, a qualquer momento, por decisão fundamentada do Conselho de Administração.
  5. Na escolha dos membros da Comissão Executiva, o Conselho de Administração deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.
  6. Os membros da Comissão Executiva exercem os seus mandatos em regime de exclusividade, sendo-lhes permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias e coligadas da TIMOR GAP, E.P., mediante deliberação do Conselho de Administração.
  7. [Revogado].
3. Compete ainda à Comissão Executiva, sem prejuízo do carácter geral do disposto no n.º 1:
    - a) Aprovar critérios de avaliação técnico-económica para os projetos de investimento, com os respetivos planos de delegação de responsabilidade para execução e implementação;
    - b) Aprovar critérios de aproveitamento económico de áreas produtoras, observada a legislação específica;
    - c) Aprovar a política de preços da empresa;
    - d) Aprovar os planos de contas, critérios básicos para apuramento de resultados, amortização e depreciação e mudanças de práticas contabilísticas;
    - e) Aprovar formulários, cartas de endosso, circulares internas e memorandos no âmbito das operações e atividades correntes da TIMOR GAP, E.P..

### **Artigo 13.º**

#### **Missão e competências da Comissão Executiva**

1. Cabe à Comissão Executiva exercer a gestão das atividades correntes da TIMOR GAP, E.P., de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.
2. Compete à Comissão Executiva, sem prejuízo do carácter geral do disposto no número anterior, elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:
  - a) Os orçamentos de gastos e de investimentos;
  - b) Propostas de captação de recursos, contração de empréstimos e financiamentos no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos;
  - c) Propostas de prestação de garantias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;
  - d) Propostas de aquisição de bens imóveis, navios e unidades de perfuração e produção, bem como de oeração ou alienação desses mesmos ativos;
  - e) A avaliação do desempenho, a todos os níveis da organização;
  - f) Manuais e normas de operação, contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, aquisição e alienação de materiais e equipamentos e outros necessários ao funcionamento;
  - g) Normas para a cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis;
  - h) Plano anual de seguros;
  - i) O regulamento interno de recursos humanos, incluindo a disciplina sobre admissão, carreiras, vantagens e regime disciplinar.

### **Artigo 14.º**

#### **Funcionamento da Comissão Executiva**

1. A Comissão Executiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês, com a maioria dos seus membros, dentre eles o Presidente da Comissão Executiva (CEO), e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente da Comissão Executiva (CEO) ou de dois ou mais dos seus membros.
2. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente da Comissão Executiva (CEO) voto de qualidade em caso de empate.
3. As decisões tomadas pela Comissão Executiva nas reuniões ordinárias e extraordinárias são registadas no livro próprio de atas.

### **Secção III**

#### **Conselho Fiscal**

### **Artigo 15.º**

#### **Natureza do Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal é o órgão responsável por monitorizar a legalidade, regularidade e adequada gestão financeira e patrimonial da TIMOR GAP, E.P., assegurando o cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares vigentes.

### **Artigo 16.º**

#### **Composição e nomeação do Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal é composto por três membros nomeados por diploma ministerial conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela para um mandato de quatro anos, renovável por uma única vez.

### **Artigo 17.º**

#### **Competências e funcionamento do Conselho Fiscal**

1. Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições resultantes da lei:

- a) Assegurar a prudente gestão financeira da TIMOR GAP, E.P., mediante o exame periódico dos livros, registos contabilísticos e documentos financeiros;
  - b) Acompanhar a execução dos orçamentos anuais e programas de atividades e de investimento;
  - c) Emitir parecer sobre o relatório anual de gestão financeira;
  - d) Verificar a exatidão dos relatórios financeiros e fiscais e apresentar anualmente ao Conselho de Administração um parecer detalhado sobre os mesmos;
  - e) Pronunciar-se sobre a legalidade e correção de atos com reflexos financeiros para a empresa de acordo com o exigido por lei ou a requerimento do Conselho de Administração;
  - f) Fiscalizar, por qualquer dos seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.
2. O funcionamento do Conselho Fiscal é definido no regulamento interno.

### **CAPÍTULO III DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, BENS E INTERESSES**

#### **Artigo 18.º Declaração de rendimentos, bens e interesses**

Os membros do Conselho de Administração, Comissão Executiva e Conselho Fiscal entregam declaração de rendimentos, bens e interesses prevista na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.

#### **Artigo 19.º Depósito legal da declaração de rendimentos, bens e interesses**

1. A Declaração de rendimentos, bens e interesses deve cumprir com o disposto na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.
2. A declaração de rendimentos, bens e interesses apenas pode ser publicamente revelada mediante ordem judicial e nos termos da lei.

### **CAPÍTULO IV REGIME JURÍDICO DO PESSOAL**

#### **Artigo 20.º Regime contratual**

Os trabalhadores da TIMOR GAP, E.P., estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, de acordo com as disposições legais e os regulamentos internos da empresa.

#### **Artigo 21.º Admissão**

A admissão de trabalhadores pela TIMOR GAP, E.P., e pelas subsidiárias por ela maioritariamente controladas obedece a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Comissão Executiva.

#### **Artigo 22.º Funções de direção**

1. As funções da gestão superior e os poderes e responsabilidades dos respetivos titulares são definidos nas descrições aprovadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa e nas descrições de cada função.
2. As funções a que se refere o presente artigo podem, excecionalmente e a critério da Comissão Executiva, ser atribuídas a técnicos ou especialistas que não pertençam ao quadro permanente da empresa.
3. As funções de gestão que integram o Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa, nos demais níveis, têm os poderes e responsabilidades definidas nas descrições aprovadas pelo Conselho de Administração e nas políticas internas.

### **CAPÍTULO V PLANO DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA**

#### **Artigo 23.º Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa**

As atividades da TIMOR GAP, E.P., obedecem a um Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa, aprovado pelo Conselho de Administração, que contém a estrutura geral e define a natureza e as atribuições de cada órgão e as relações de subordinação, coordenação e controlo necessárias ao seu funcionamento.

#### **Artigo 24.º Princípios de gestão**

A gestão da TIMOR GAP, E.P., obedece aos princípios de boa governação corporativa e eficiente gestão empresarial, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da empresa, orientada para a defesa dos interesses do Estado e de acordo com o plano de desenvolvimento nacional e as orientações da tutela.

#### **Artigo 25.º Receitas**

1. Constituem receitas da TIMOR GAP, E.P., desde que por lei não tenham outro destino específico:
  - a) As resultantes das atividades económicas constantes do seu objeto;
  - b) As resultantes da venda de outros bens ou ativos e da prestação de serviços;

- c) Os rendimentos ou o produto da alienação de bens próprios ou de direitos sobre eles constituídos;
- d) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que, por força da lei, regulamento, contrato ou liberalidade, lhe venham a pertencer.

- 2. Constituem ainda receitas da TIMOR GAP, E.P., as verbas recebidas do Estado, a título de contrapartida pela prossecução de atividades de interesse económico geral que lhe sejam determinadas pelo Estado ou que com este contratualize, bem como participações, dotações orçamentais ou subsídios a ela concedidos.
- 3. A TIMOR GAP, E.P., pode proceder ao pagamento de dividendos ao Estado com lucros provenientes das atividades económicas constantes do seu objeto, sem prejuízo da constituição de suas reservas e fundos, mediante deliberação do Conselho de Administração, em percentagem a acordar entre o Conselho de Administração e o ministro da tutela.

**Artigo 26.º**

**Constituição de reservas e fundos**

- 1. A TIMOR GAP, E.P., pode constituir reservas, fundos e provisões sempre que o Conselho de Administração julgar conveniente, para investimento nos projetos e programas de desenvolvimento, tais como programas de capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico da empresa, em consonância com os objetivos da empresa.
- 2. A TIMOR GAP, E.P., deve obrigatoriamente formar reservas para a constituição do imobilizado, bem como para fazer face a encargos de participação em operações integradas no seu objeto, incluindo projetos de responsabilidade social.

**Artigo 27.º**

**Exercício social e relatório e contas**

- 1. O exercício social da TIMOR GAP, E.P., coincide com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano.
- 2. O relatório e contas deve ser apresentado em Conselho de Ministros pelo Presidente do Conselho de Administração, acompanhado da sua tutela setorial, e publicado no prazo de seis meses após o final de cada exercício social da empresa.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 28.º**

**Quadro de pessoal inicial**

- 1. [Revogado].
- 2. [Revogado].
- 3. [Revogado].

**DECRETO-LEI N.º 62/2023**

**de 6 de Setembro**

**TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 20/2008, DE 19 DE JUNHO, QUE CRIA A AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO**

Considerando que, com a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que criou a então denominada Autoridade Nacional do Petróleo, por intermédio do Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, foi alargado o âmbito de atuação desta autoridade regulatória, de forma a abranger o setor mineiro através da criação da divisão de minerais, liderada por um Vice-Presidente para a Pesquisa e Exploração Mineiras;

Considerando a tomada de posse do IX Governo Constitucional, e consequente aprovação do programa do Governo, bem como a adoção de uma nova visão estratégica e a reorientação das prioridades para o setor do petróleo e recursos minerais;

Considerando que a Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, que aprova o Código Mineiro, prevê a criação de uma “Autoridade Reguladora”, enquanto “órgão governamental, sob a supervisão do membro do Governo responsável pelo setor dos Recursos Minerais, que tem a responsabilidade e o poder de supervisionar as Atividades Mineiras”;

Considerando que a autonomização de reguladores para estes dois importantes setores da economia contribuirá para uma melhoria da eficiência regulatória, permitindo atender melhor às necessidades para atingir o pretendido desenvolvimento socioeconómico do país de forma sustentável e em benefício das gerações atuais e futuras;

Considerando o número de matérias e o diferente estado de desenvolvimento dos setores do petróleo e dos recursos minerais, e as prioridades e interesses estratégicos nacionais, conforme elencados no Programa do IX Governo Constitucional;

O Governo considera que assume especial importância que a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais volte a assumir competências e atribuições exclusivamente centradas em matérias do setor do petróleo e gás e áreas conexas, podendo desta forma focar-se no setor e alocando todos os seus recursos ao desenvolvimento do mesmo para que este possa contribuir de forma efetiva, como aliás tem feito até agora, para o desenvolvimento económico do país, permitindo, assim, o investimento do Estado noutros setores económicos e sociais prioritários;

Considerando ainda a necessidade de reformular algumas regras de organização da estrutura executiva da ANP, dando prioridade ao mérito e qualidades técnicas do seu pessoal, bem como alargar o âmbito de atuação da mesma para cobrir as novas áreas que vêm sendo desenvolvidas em consequência da transição energética.

Considerando também a importância de dotar a ANP, enquanto

entidade responsável pela gestão e supervisão das atividades petrolíferas em todo o território nacional e na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, de quadros e lideranças qualificados e experientes para o pleno cumprimento dessa missão internacional, e bem assim o interesse estratégico nacional e institucional da liderança da ANP, foi ainda decidido destituir os membros dos órgãos da ANP com efeitos imediatos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo.

**Artigo 2.º**  
**Designação da ANPM**

Todas as referências constantes do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais e à “ANPM” são substituídas, respetivamente, por “Autoridade Nacional do Petróleo” e “ANP”.

**Artigo 3.º**  
**Alterações**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 29.º, 30.º, 31.º e 31.º-A do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º  
[...]

1. A Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e gás natural, seus derivados e setores conexos no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Regime Especial do *Greater Sunrise* previsto no Anexo B do Tratado, no Código de Exploração Mineira do Petróleo, no Tratado, nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, em qualquer legislação ou regulamentação existente que discipline os setores do petróleo e gás natural e setores conexos, e neste Decreto-Lei.

2. [...].

3. [...].

Artigo 2.º  
Tutela

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, a ANP atua sob poderes de tutela do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, e a prática dos seguintes atos fica sujeita a aprovação tutelar:

a) [...];

b) [...].

2. [...].

Artigo 3.º  
[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) De acordo com os princípios da transparência, da concorrência justa, bem como, da qualidade e da economicidade (*cost-based*), e nos termos da legislação aplicável, procede ao anúncio, concurso e adjudicação de contratos petrolíferos, e fiscaliza a partir daí, o desempenho técnico e económico dos operadores nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, sem prejuízo da introdução de critérios de ponderação e correção das limitações concorrenciais dos fatores nacionais de produção;

c) [...].

3. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4. No setor do *downstream*, a ANP, regulamenta, supervisiona e promove as atividades do setor, e o uso eficiente e a otimização da capacidade instalada em infraestruturas do petróleo, tais como, pipelines, terminais, infraestrutura de transporte e comunicações, instalações de processamento, e instalações de liquefação e regaseificação de gás natural, encorajando o uso partilhado dos equipamentos e permitindo a todos os operadores o acesso e a utilização da capacidade ociosa existente, e é também responsável por garantir a segurança energética nacional e monitorizar e regular todas as atividades petrolíferas de modo a serem assegurados níveis satisfatórios de qualidade e oferta de produtos junto dos consumidores.

5. [...]:

a) Identifica e delimita as áreas necessárias ao aproveitamento, desenvolvimento e produção do

petróleo, e coordena, de acordo com a lei, os procedimentos administrativos necessários à expropriação dessas áreas, no território nacional e na zona de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;

b) Assegura a adoção das melhores práticas de conservação, uso racional e sustentado do petróleo e dos seus derivados, de acordo com exigências legais de proteção e preservação ambiental em vigor;

c) Estimula a investigação, introdução, uso e aplicação de novas tecnologias em todas as operações petrolíferas;

d) Colige, organiza e mantém, o acervo de informação técnica e dados relativos aos setores e indústrias do petróleo;

e) Estabelece, de acordo com as condições gerais previstas na lei e segundo as diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelos setores do petróleo, os termos contratuais específicos aplicáveis à pesquisa e exploração de recursos petrolíferos.

6. A ANP implementa e determina, em todas as modalidades de atividades petrolíferas, regulamentação e decisões administrativas, que exijam níveis determinados de contribuição nacional para os setores do petróleo, assim como, a maximização do uso e utilização pelas referidas indústrias da capacidade nacional instalada em bens e serviços.

7. A ANP assegura os níveis de conformidade às normas de saúde pública e à legislação ambiental e regulamentação acessória, em todas as operações petrolíferas e atividades conexas, e garante a boa prática ambiental, através da minimização das descargas e emissões, da gestão de resíduos, e da promoção da eficiência energética.

8. Para efeito do disposto no número anterior, a ANP é responsável pela condução dos procedimentos de licenciamento ambiental relacionados com operações petrolíferas e atividades conexas, em coordenação com as autoridades ambientais competentes de Timor-Leste, sujeitos à aprovação final do Ministro responsável pelo setor do petróleo.

9. [...]

10. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

11. [Revogado].

12. [Revogado].

13. No âmbito dos seus poderes e atribuições relacionados com os setores conexos com o setor petrolífero, nomeadamente na área das denominadas “novas energias” e descarbonização, a ANP, regulamenta e supervisiona, entre outras:

a) a captura, utilização e armazenamento de carbono (*carbon capture, utilization and storage*) e atividades conexas ou relacionadas;

b) a produção, armazenamento, transporte e comercialização de hidrogénio e demais atividades conexas;

c) a produção, armazenamento, transporte e comercialização de combustíveis sintéticos e demais atividades conexas; e

d) outros métodos, tecnologias e atividades de descarbonização relacionados com a transição energética.

Artigo 4.º

[...]

1. [...]:

a) Fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar nas indústrias e setores regulados do petróleo, gás natural e seus derivados;

b) [...];

c) [...];

d) Aplicação de sanções administrativas aos operadores, bem como a execução direta de penalidades contratuais ou previstas na lei ou em regulamentos, quando ocorram situações de violação das normas aplicáveis ou o incumprimento de obrigações contratuais, incluindo, mas não restringido a determinação da cessação imediata de todas as atividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de pesquisa ou exploração, selagem por tempo determinado, devendo, nos casos em que a cessação de atividades requer autorização prévia do Ministro responsável pelo setor do petróleo, a ANP obter a referida autorização antes de proceder.

2. A ANP aprova, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os

procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar nas indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados.

d) [...];

e) [...].

3. [...].

Artigo 6.º  
[...]

Artigo 10.º  
[...]

A ANP é constituída pelos seguintes órgãos:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...].

1. [...].

2. [...].

3. [Revogado].

4. O Presidente da ANP é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.

5. [Revogado].

6. [Revogado].

Artigo 7.º  
[...]

Artigo 11.º  
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. O Conselho Diretivo da ANP é constituído pelo seu Presidente, e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente da ANP/Presidente do Conselho Diretivo:

a) [...].

b) [...].

c) [Revogado].

d) [...].

6. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.

e) [...].

f) [...].

7. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.

Artigo 13.º  
Nomeação e Mandato

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável.

8. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.

Artigo 14.º  
[...]

9. [Revogado].

1. Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:

10. [Revogado]

Artigo 8.º  
[...]

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2. [...].

Artigo 15.º  
[...]

1. Os trabalhadores a vincular à ANP, com exceção dos membros do Conselho Diretivo e do fiscal único, estão sujeitos aos procedimentos administrativos de aprovisionamento competitivo das candidaturas e candidatos, durante o processo de recrutamento, em obediência aos princípios da transparência e da concorrência e às melhores práticas do setor.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [Revogado].

6. [...].

Artigo 16.º  
[...]

1. O património oficial e inicial da ANP é constituído pelos bens e ativos, e todo o acervo técnico e de dados, na posse da Autoridade cessante (TSDA) e outras transferências oriundas de agências e órgãos de Estado.

2. [...].

Artigo 21.º  
[...]

A ANP celebra contratos de partilha de produção relativos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, em conformidade com o estabelecido na Lei das Atividades Petrolíferas e nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado e restante regulamentação subsidiária, e na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, em conformidade com o previsto nesse regime especial e no Código de Exploração Mineira do Petróleo, e na demais legislação aplicável.

Artigo 22.º  
[...]

1. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que preencha os requisitos legais e regulamentares pode submeter à ANP proposta para a construção e operação de refinarias de petróleo, incluindo derivados, de unidades de processamento e de armazenamento de gás natural incluindo unidades de liquefação e regaseificação, instalações de captura, utilização e armazenamento de carbono, unidades de produção de hidrogénio ou de combustíveis sintéticos e atividades conexas ou semelhantes, bem como de ampliação da sua capacidade.

2. [...].

3. Cumprido com o disposto no número anterior, a ANP concede a respetiva autorização, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

4. É permitida a transferência da titularidade da autorização a favor de terceiros mediante expressa e prévia aprovação pela ANP, conquanto o novo titular satisfaça os requisitos exigidos e os demais requisitos previstos na legislação e regulamentação aplicável.

Artigo 23.º  
[...]

1. Observadas as disposições legais aplicáveis, qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça os requisitos exigidos por lei ou regulamento, pode ver-lhe concedida, pela ANP, autorização para construção de instalações e infraestrutura, ou para desenvolver quaisquer modalidades de transporte de petróleo, seus derivados ou gás natural, ou produtos semelhantes seja para fornecimento do mercado interno, para exportação, injeção e armazenamento ou outros efeitos.

2. [...].

Artigo 24.º  
[...]

1. A ANP promove a utilização otimizada e eficiente da infraestrutura petrolífera e conexas, nomeadamente, gasodutos e oleodutos de transporte, terminais e infraestruturas de comunicações ou de injeção e armazenamento, encorajando sempre que possível a partilha das referidas instalações, de forma a permitir, como prioridade a todos os operadores o acesso e utilização da capacidade não utilizada ou disponível.

2. [...].

3. [...].

Artigo 26.º  
[...]

1. Os poderes e funções de carácter regulatório, bem como todos os direitos e obrigações assumidos na qualidade de contratante público, relativos às indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados, que por lei ou contrato, diretamente ou em representação, estão atribuídos ao Ministério responsável pelo setor do petróleo passam à titularidade da ANPM, incluindo mas não limitado ao disposto nos artigos 9.º a 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro (Lei das Atividades Petrolíferas), exceto o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º, nos artigos 18.º a 21.º, 22.º-A, com exceção do seu n.º 4, 22.º-B, 23.º e 24.º, no n.º 2 do artigo 25.º, nos artigos 26.º a 32.º, exceto no n.º 1 do artigo 31.º, nos artigos 38.º, 42.º e 43.º da referida Lei e, sujeito às diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, os poderes e atribuições, no que respeita ao setor do petróleo e gás, previstos nas alíneas b), c), d), k) e m) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de junho.



2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [Revogado].

Artigo 29.º

[...]

1. As empresas que realizam legalmente em Timor-Leste qualquer das atividades descritas nos artigos 23.º e 25.º deste Decreto-Lei, devem proceder a novo registo junto da ANP, no prazo máximo de 120 dias sobre a data da entrada em vigor deste Diploma.

2. [...].

Artigo 30.º

[...]

As disposições deste Decreto-Lei não afetam direitos de terceiros constituídos antes da sua entrada em vigor, e que tenham sido adquiridos mediante contratos celebrados com a anterior Autoridade Designada (TSDA), em conformidade com a legislação aplicável, nem invalidam os atos praticados pelo Membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.

Artigo 31.º

[...]

1. [...].

2. [Revogado].

Artigo 31.º - A

[...]

1. O logótipo da ANP inspira-se na combinação de alguns atributos das cores de símbolos nacionais, símbolos da cultura de Timor-Leste e símbolos representativos da Indústria do Petróleo.

2. O logótipo da ANP tem forma redonda, simbolizando a vida na sua globalidade, a integridade e a responsabilidade, e é formado por três arcos de círculo e um círculo nomeadamente na parte superior externa de cor vermelha simbolizando a atenção, na parte superior interna de cor preta simbolizando a autoridade e com as inscrições “Autoridade Nacional do Petróleo” em branco simbolizando pureza e honestidade, um círculo centrado, inspirado no *belak*, de cor dourada, simbolizando o sol, com as inscrições da abreviatura “ANP” em cor azul simbolizando o mar e duas gotas de cor dourada nas letras “A” e “P” simbolizando a preocupação em gerir os recursos petrolíferos em benefício da geração atual e futura e, na parte inferior externa, um arco de círculo inspirado no *kaibauk*, de cor dourada, simbolizando a lua Quarto Crescente.

3. [...].»

Artigo 4.º

Aditamento

É aditado ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, o artigo 11.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-B

Direção Executiva

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração da ANP.

2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por Diretores Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.

3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.

4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.”

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os números 11 e 12 do artigo 3.º, a alínea c) do artigo 6.º, os números 9 e 10 do artigo 7.º, os números 3, 5 e 6 do artigo 10.º, a alínea c) do artigo 11.º, o artigo 11.º-A, o número 5 do Artigo 15.º, o artigo 25.º-A, o artigo 25.º-B, o número 5 do artigo 26.º, o artigo 29.º, o n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto.

Artigo 6.º

Cessação dos Mandatos

1. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os mandatos atuais, com efeitos imediatos, de todos os membros, sem exceção, dos órgãos estatutários da ANPM:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Demais elementos do Conselho Diretivo;
- d) Diretores Executivos;
- e) Fiscal Único.

2. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam ainda os mandatos atuais de todos os dirigentes e chefias da ANPM.

3. Até à nomeação dos novos membros dos órgãos estatutários quaisquer atos urgentes relativos aos respetivos poderes são da responsabilidade da tutela.

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

**Artigo 7.º**

**Orçamento e transferência de ativos**

1. Até ao final do ano orçamental de 2023, a ANP assume as despesas da autoridade reguladora do setor mineiro.
2. No prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma o Conselho Diretivo da ANP, ouvido o Ministro da tutela, deve determinar quais os ativos da ANP que deverão ser transferidos para a nova autoridade reguladora do setor mineiro.
3. A Autoridade Nacional dos Minerais e a Autoridade Nacional do Petróleo devem coordenar e executar a transferência do património relevante e quaisquer contratos de bens e serviços, conforme aplicável, no prazo máximo de 120 dias desde a data de entrada em vigor deste diploma.
4. Qualquer acordo celebrado entre a Autoridade Nacional dos Minerais e a Autoridade Nacional do Petróleo relativo à transferência referida no número anterior está sujeito à aprovação do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**José Ramos-Horta**

**ANEXO I**

*[inserir novo logotipo, conforme alteração do artigo 31.º - A]*

**ANEXO II**

**Republicação do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, (nos termos do artigo 8.º)**

**Decreto-Lei n.º 20/2008**

**de 19 de junho**

**AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO**

O Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, é republicado, com a atual redação, as necessárias correções gramaticais e de legística, e a redenominação da ANPM para ANP em anexo ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante.

De acordo com a Constituição de Timor-Leste, o Estado é, por direito constitucional, o titular de todos os recursos naturais que existam no solo e subsolo de Timor-Leste, e sejam vitais para a economia nacional, incluindo, o petróleo. A eficiência da gestão e utilização destes recursos, deve ser medida, em função dos benefícios gerados junto da população, no seu todo.

**Artigo 8.º**

**Republicação**

**Artigo 9.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

Assim, com o objetivo de supervisionar e monitorizar a exploração, desenvolvimento e produção destes recursos, Timor-Leste, no passado, decidiu pôr em vigor a Lei das Atividades Petrolíferas, destinada a ser aplicada à área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e o Código de Extração Petrolífera (mineira) na área de exploração conjunta (JPDA).

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

Considerando que os recursos petrolíferos de que Timor-Leste é titular sejam a componente estratégica da sua economia e possuam alto valor económico potencial, que se geridos adequadamente, poderão produzir relevantes benefícios diretos e receitas para a economia nacional;

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

\_\_\_\_\_  
**Francisco da Costa Monteiro**

Destacando a importância de continuar, com prudência, a regulação do setor e a monitorização das atividades, de tal forma que toda a exploração, desenvolvimento e produção, contribua para a maximização dos benefícios que do petróleo o País e o povo retiram, sem negligenciar as medidas de proteção ambiental;

Neste contexto, o Governo, vem agora criar a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), em vista a estabelecer, para em seguida fiscalizar, os níveis de conformação e cumprimento das normas em vigor, estejam elas inclusas em leis ou regulamentos, de incidência sobre a exploração, desenvolvimento, produção, transporte e distribuição dos recursos do petróleo e do gás natural.

Uma vez totalmente operacional, a ANP, irá procurar garantir a segurança energética do País em termos de disponibilidades em petróleo e gás natural, nomeadamente, através da gestão estratégica, a todo o tempo, de disponibilidades mínimas em quotas / stocks de combustíveis, assegurando, em simultâneo, os padrões mínimos de qualidade que os produtos derivados do petróleo, disponíveis no Mercado interno, devem respeitar, assim como, as normas de conformidade mínima a padrões de segurança no consumo público.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e), do n.º 1 e n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como Lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Natureza**

1. A Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e gás natural, seus derivados e setores conexos no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Regime Especial do *Greater Sunrise* previsto no Anexo B do Tratado, no Código de Exploração Mineira do Petróleo, no Tratado, nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, em qualquer legislação ou regulamentação existente que discipline os setores do petróleo e gás natural e setores conexos, e neste Decreto-Lei.
2. A competência de regulação da ANP está confinada aos setores regulados, e restringida à fixação de normas técnicas operacionais, a requisitos de natureza administrativa ou a regular o não cumprimento de ambos, em estrita dependência e obediência às leis em vigor.
3. Nas matérias relacionadas com o Regime Especial do *Greater Sunrise* e com o Anexo D do Tratado, este Decreto-Lei será interpretado e aplicado de forma consistente com o disposto no Tratado e nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado.

### **Artigo 2.º Tutela**

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, a ANP atua sob poderes de tutela do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, e a prática dos seguintes atos fica sujeita a aprovação tutelar:

- a) o plano anual de atividades e respetivo orçamento;
- b) o relatório anual das atividades desenvolvidas durante o ano findo, e o respetivo relatório de execução orçamental.

2. A tutela pode a todo o tempo determinar auditorias externas à Instituição.

## **CAPÍTULO II ATRIBUIÇÕES E PODERES**

### **Artigo 3.º Atribuições**

1. No âmbito das suas atribuições a ANP, regula, contrata, controla e monitoriza as atividades económicas ligadas ao petróleo e as operações petrolíferas, relacionadas com o setor do *upstream*, em harmonia com a política setorial do Governo, cabendo-lhe, nomeadamente:
2. No âmbito das funções de gestão não financeira, a ANP:
  - a) Desenvolve estudos e pesquisas em vista à promoção do interesse na prospeção e exploração de quaisquer blocos ou áreas de concessão disponíveis, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;
  - b) De acordo com os princípios da transparência, da concorrência justa, bem como, da qualidade e da economicidade (*cost-based*), e nos termos da legislação aplicável, procede ao anúncio, concurso e adjudicação de contratos petrolíferos, e fiscaliza a partir daí, o desempenho técnico e económico dos operadores nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, sem prejuízo da introdução de critérios de ponderação e correção das limitações concorrenciais dos fatores nacionais de produção;
  - c) Anualmente acede, consolida e dissemina toda a informação relacionada com as reservas petrolíferas nacionais, que com carácter de obrigatoriedade, é também fornecida pelos operadores, e é responsável a partir daí, pela sua disseminação, e garante o acesso público ao acervo não confidencial.
3. No âmbito das funções de gestão financeira, a ANP:
  - a) Assegura que os processos e metodologias de medição e quantificação da produção petrolífera são rigorosos, para efeito de determinar a base de cálculo de apuramento das retribuições devidas ao Estado (*royalties*) pela concessão da exploração, e respetiva componente nos lucros a entregar ao Estado, ou também, para efeitos de incidência de imposto;
  - b) Recebe *royalties* e a componente dos lucros que pertence ao Estado tal como especificado nos Contratos de Partilha de Produção ou em quaisquer outros contratos petrolíferos;
  - c) Monitoriza e aprova o plano de recuperação de custos

nos termos do disposto nos Contratos de Partilha de Produção ou nos termos do disposto em quaisquer outros contratos petrolíferos.

4. No setor do *downstream*, a ANP, regulamenta, supervisiona e promove as atividades do setor, e o uso eficiente e a otimização da capacidade instalada em infraestruturas do petróleo, tais como, pipelines, terminais, infraestrutura de transporte e comunicações, instalações de processamento, e instalações de liquefação e regaseificação de gás natural, encorajando o uso partilhado dos equipamentos e permitindo a todos os operadores o acesso e a utilização da capacidade ociosa existente, e é também responsável por garantir a segurança energética nacional e monitorizar e regular todas as atividades petrolíferas de modo a serem assegurados níveis satisfatórios de qualidade e oferta de produtos junto dos consumidores.
5. A ANP também:
  - a) Identifica e delimita as áreas necessárias ao aproveitamento, desenvolvimento e produção do petróleo, e coordena, de acordo com a lei, os procedimentos administrativos necessários à expropriação dessas áreas, no território nacional e na zona de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;
  - b) Assegura a adoção das melhores práticas de conservação, uso racional e sustentado do petróleo e dos seus derivados, de acordo com exigências legais de proteção e preservação ambiental em vigor;
  - c) Estimula a investigação, introdução, uso e aplicação de novas tecnologias em todas as operações petrolíferas;
  - d) Colige, organiza e mantém, o acervo de informação técnica e dados relativos aos setores e indústrias do petróleo;
  - e) Estabelece, de acordo com as condições gerais previstas na lei e segundo as diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelos setores do petróleo, os termos contratuais específicos aplicáveis à pesquisa e exploração de recursos petrolíferos.
6. A ANP implementa e determina, em todas as modalidades de atividades petrolíferas, regulamentação e decisões administrativas, que exijam níveis determinados de contribuição nacional para os setores do petróleo, assim como, a maximização do uso e utilização pelas referidas indústrias da capacidade nacional instalada em bens e serviços.
7. A ANP assegura os níveis de conformidade às normas de saúde pública e à legislação ambiental e regulamentação acessória, em todas as operações petrolíferas e atividades conexas, e garante a boa prática ambiental, através da minimização das descargas e emissões, da gestão de resíduos, e da promoção da eficiência energética.
8. Para efeito do disposto no número anterior, a ANP é responsável pela condução dos procedimentos de licenciamento ambiental relacionados com operações petrolíferas e atividades conexas, em coordenação com as autoridades ambientais competentes de Timor-Leste, sujeitos à aprovação final do Ministro responsável pelo setor do petróleo.
9. Em matérias exclusivamente relacionadas com a Área do Regime Especial do *Greater Sunrise* estabelecida no Tratado, a ANP, na sua capacidade de Autoridade Designada, é responsável perante o Conselho de Supervisão, desenvolvendo, ao abrigo das suas atribuições próprias de gestora/administradora das operações petrolíferas, a sua autoridade reguladora.
10. Para os fins do Tratado, a ANP na sua capacidade de Autoridade Designada:
  - a) Assegura a gestão corrente e a regulação geral das atividades petrolíferas, de acordo com o previsto no Regime Especial do *Greater Sunrise* ou quaisquer outros instrumentos aprovados ou ratificados ao abrigo desse regime especial;
  - b) Prepara o orçamento anual estimado da ANP, de receita e despesa, estritamente relacionado com as atividades e operações desenvolvidas na, ou por causa da Área do Regime Especial do *Greater Sunrise* para posterior submissão ao Conselho de Supervisão;
  - c) Prepara os relatórios anuais para submissão ao Conselho de Supervisão;
  - d) Requer, de acordo com os mecanismos previstos no Regime Especial do *Greater Sunrise*, a assistência às autoridades competentes para operações de busca e salvamento, ameaças à segurança, serviços de tráfego aéreo, medidas de prevenção contra a poluição e incidentes de segurança e ambientais, ou a ativação de procedimentos de emergência, de acordo com o direito internacional;
  - e) Requer a assistência das autoridades australianas e timorenses, organismos ou entidades em medidas preventivas de combate à poluição, incluindo a requisição de equipamento e ajuda ou a ativação de procedimentos de emergência;
  - f) Estabelece zonas de segurança e zonas de acesso restrito, de forma consistente com o direito internacional, para garantir a segurança da navegação e das operações petrolíferas;
  - g) Controla os movimentos de entrada, de saída e no interior da Área do Regime Especial, de navios, aeronaves, estruturas e outros equipamentos utilizados na prospeção e exploração dos recursos petrolíferos, em consistência com o Direito internacional;
  - h) Autoriza a entrada de funcionários e empregados dos membros do Contratante do *Greater Sunrise* e dos seus subcontratados ou de quaisquer outras pessoas, na

Área do Regime Especial, de acordo com as disposições do Tratado relativas a alfândega, quarentena (saúde pública) e migração (estrangeiros e fronteiras);

- i) Emite regulamentos técnicos, diretivas ou instruções dirigidas ao Contratante do *Greater Sunrise*, de acordo com o disposto no Regime Especial do *Greater Sunrise*, em todas as matérias relacionadas com a fiscalização e controlo das atividades petrolíferas, incluindo saúde pública, do trabalho, segurança de pessoas e bens, proteção e avaliação ambientais, e normas de boas práticas, em conformidade com o disposto no Código de Exploração Mineira do Petróleo aplicável à Área do Regime Especial;
  - j) Exerce outros poderes e funções que estão identificados no anexo B ao Tratado e regulamentação complementar.
11. [Revogado]
12. [Revogado]
13. No âmbito dos seus poderes e atribuições relacionados com os setores conexos com o setor petrolífero, nomeadamente na área das denominadas “novas energias” e descarbonização, a ANP, regulamenta e supervisiona, entre outras:
- a) a captura, utilização e armazenamento de carbono (*carbon capture, utilization and storage*) e atividades conexas ou relacionadas;
  - b) a produção, armazenamento, transporte e comercialização de hidrogénio e demais atividades conexas;
  - c) a produção, armazenamento, transporte e comercialização de combustíveis sintéticos e demais atividades conexas; e
  - d) outros métodos, tecnologias e atividades de descarbonização relacionados com a transição energética.

#### Artigo 4.º

##### Prorrogativas e Poderes de Autoridade Administrativa (*jus imperi*)

1. Para a prossecução das suas atribuições, a ANP, em vista a cumprir com as suas funções de autoridade reguladora e supervisora, exerce poderes de autoridade pública e prerrogativas de Estado, limitados a:
- a) Fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar nas indústrias e setores regulados do petróleo, gás natural e seus derivados;
  - b) Cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua atividade regulatória e fiscalizadora;
  - c) Nos termos e limites da Constituição e da Lei,

exclusivamente quanto aos setores regulados, a execução coerciva das suas decisões administrativas, se necessário, solicitando a intervenção de outras autoridades administrativas ou policiais;

- d) Aplicação de sanções administrativas aos operadores, bem como a execução direta de penalidades contratuais ou previstas na lei ou em regulamentos, quando ocorram situações de violação das normas aplicáveis ou o incumprimento de obrigações contratuais, incluindo, mas não restringido a, determinação da cessação imediata de todas as atividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de pesquisa ou exploração, selagem por tempo determinado, devendo, nos casos em que a cessação de atividades requer autorização prévia do Ministro responsável pelo setor do petróleo, a ANP obter a referida autorização antes de proceder.

2. A ANP aprova, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar nas indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados.

3. A ANP, previamente à imposição coerciva de quaisquer sanções, respeita sempre o princípio do contraditório, garantindo que durante o processo administrativo em causa, ao infrator das normas em vigor ou das disposições contratuais validamente subscritas, é sempre permitido, presencialmente ou por escrito, a apresentação dos argumentos que na perspetiva do operador abonam em sua defesa.

#### Artigo 5.º

##### Arbitragem e Resolução de Conflitos

Os regulamentos a aprovar pela ANP incluem disposições sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em vista à audição das partes nos processos de arbitragem de interesses ou de resolução de conflitos, com ênfase predominante na conciliação e arbitragem.

### CAPÍTULO III ESTRUTURA DA ANP

#### Artigo 6.º Órgãos

A ANP é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Presidente da ANP (Presidente do Conselho Diretivo);
- c) [Revogado];
- d) Fiscal Único.

#### Artigo 7.º Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo, é o órgão colegial da instituição,

responsável pela definição da orientação geral da organização de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação de regulamentos técnicos e diretivas, ou também, pela aprovação do Plano de atividades e orçamento consolidados.

2. O Conselho Diretivo consolida no orçamento global da ANP, depois de finalizado o orçamento dedicado às atividades desenvolvidas no âmbito e por causa da Área do Regime Especial.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o atraso na finalização da referida subcomponente internacional do orçamento consolidado não prejudica o processo nacional interno de aprovação do orçamento global da ANP sem a componente da Área do Regime Especial.
4. As rubricas orçamentais referidas no número anterior, logo que regularmente finalizadas, são levadas à consolidação no orçamento global da ANP.
5. O Conselho Diretivo da ANP é constituído pelo seu Presidente, e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.
6. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.
7. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.
8. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.
9. [Revogado].
10. [Revogado].

#### **Artigo 8.º**

##### **Competências do Conselho Diretivo**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

- a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos da ANP, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;
- b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;
- c) Aprova regulamentos internos da ANP ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação, sem prejuízo da alínea i), do n.º 10 do artigo 3.º;
- d) Aprova, para submissão à tutela, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas.

- e) Determina, anualmente ou nas situações previstas no n.º 2, do artigo 2.º, a auditoria externa à Instituição.

#### **Artigo 9.º**

##### **Funcionamento do Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convoque.
2. Sempre que a unanimidade não seja possível, o Conselho Diretivo, delibera por maioria simples, podendo nessas circunstâncias, o Presidente, exercer o seu voto de qualidade.

#### **Artigo 10.º**

##### **Estatuto do Presidente da ANP/ Presidente do Conselho Diretivo**

1. O Presidente da ANP é o órgão executivo da ANP responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.
2. O Presidente da ANP, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.
3. [Revogado].
4. O Presidente da ANP é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.
5. [Revogado].
6. [Revogado].

#### **Artigo 11.º**

##### **Competências do Presidente da ANP/ Presidente do Conselho Diretivo**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente da ANP/Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Representa a ANP em juízo e fora dele;
- b) Revogado
- c) [Revogado]
- d) Preside e coordena as operações diárias da ANP, incluindo, a aprovação de instruções;
- e) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e da Direção Executiva, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;
- f) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões.

#### **Artigo 11.º - A**

##### **Vice-Presidente da ANPM / Pesquisa e Exploração Mineira**

[Revogado].

**Artigo 11.º - B**  
**Direção Executiva**

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração da ANP.
2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por membros Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.
3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.
4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.

**Artigo 12.º**  
**Fiscal Único**

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade, boa gestão financeira e patrimonial da ANP.

**Artigo 13.º**  
**Nomeação e Mandato**

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável.

**Artigo 14.º**  
**Competências do Fiscal Único**

1. Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:
  - a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial da ANP;
  - b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da ANP;
  - c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
  - d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual da ANP e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;
  - e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;
  - f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade.

2. Exclusivamente, no âmbito e para os fins do Regime Especial do *Greater Sunrise*, as funções do órgão Fiscal Único não prejudicam a contratação externa de outras auditorias.

**CAPÍTULO IV**  
**VÍNCULOS CONTRATUAIS, PATRIMÓNIO E FINANÇAS**

**Artigo 15.º**  
**Regime de vinculação**

1. Os trabalhadores a vincular à ANP, com exceção dos membros do Conselho Diretivo e do fiscal único, estão sujeitos aos procedimentos administrativos de aprovisionamento competitivo das candidaturas e candidatos, durante o processo de recrutamento, em obediência aos princípios da transparência e da concorrência e às melhores práticas do setor.
2. Sem prejuízo do previsto número anterior, as condições contratuais no final desse processo, no quadro da autonomia da ANP e do regime laboral em vigor, são reguladas por acordo entre as partes, sem prejuízo do regime transitório de instalação, previsto no artigo 31.º.
3. Os contratos de trabalho a celebrar, por ordem de precedência, são primeiro regulados e interpretados pelas normas incluídas no próprio contrato, e só depois, em razão subsidiária ou de lacuna, pela legislação laboral aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.
4. [Revogado].
5. [Revogado].
6. [Revogado].

**Artigo 16.º**  
**Património**

1. O património oficial e inicial da ANP é constituído pelos bens e ativos, e todo o acervo técnico e de dados, na posse da Autoridade cessante (TSDA) e outras transferências oriundas de agências e órgãos de Estado.
2. Ambas as partes signatárias do Tratado terão acesso ao acervo técnico e de dados relativos à Área do Regime Especial.

**Artigo 17.º**  
**Receitas**

Constituem receitas próprias da ANP:

- a) As importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) As importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações ou outras licenças, concedidas por decorrência das atribuições da ANP;
- c) O produto das coimas aplicadas por infração às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os

requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes dos setores regulados, ou o produto da execução de penalidades contratuais;

- d) As transferências oriundas do Orçamento Geral do Estado;
- e) Doações, heranças ou legados;
- f) Rendimentos originados no seu património próprio, respetiva alienação, ou constituição de direitos menores sobre os mesmos ativos;
- g) Quaisquer outros rendimentos provenientes da sua atividade ou que por lei, regulamento ou contrato, lhe venham a pertencer.

**Artigo 18.º**  
**Despesa**

- 1. Constituem despesas da ANP todas aquelas que o Conselho Diretivo considere e aprove como necessárias ao exercício adequado das suas funções e poderes, ao funcionamento ou operação dos seus serviços, ou à gestão do património sob a sua responsabilidade.
- 2. A receita resultante de todas as taxas pagas pelo Contratante do *Greater Sunrise*, com relação à Área do Regime Especial, é utilizada de acordo com o orçamento dedicado às atividades e operações da Área do Regime Especial.

**CAPÍTULO V**  
**EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS**

**Artigo 19.º**  
**Titularidade de Direitos**

- 1. Os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste são geridos e administrados pela ANP.
- 2. Os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, na Área do Regime Especial, estão sujeitos a partilha na forma e de acordo com o previsto no Tratado e no referido Regime Especial e são geridos e administrados pela ANP, de acordo com o disposto no Tratado e no Regime Especial do *Greater Sunrise*.

**Artigo 20.º**  
**Natureza do Acervo Técnico**

O acervo técnico, constituído pelos dados e informação sobre as bacias sedimentares de Timor-Leste é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP, a sua recolha, manutenção e administração.

**Artigo 21.º**  
**Contratos de Partilha de Produção**

A ANP celebra contratos de partilha de produção relativos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de

Timor-Leste, em conformidade com o estabelecido na Lei das Atividades Petrolíferas e nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado e restante regulamentação subsidiária, e na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, em conformidade com o previsto nesse regime especial e no Código de Exploração Mineira do Petróleo, e na demais legislação aplicável.

**CAPÍTULO VI**  
**REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E ATIVIDADES CONEXAS E SEMELHANTES**

**Artigo 22.º**  
**Submissão de Propostas**

- 1. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que preencha os requisitos legais e regulamentares pode submeter à ANP proposta para a construção e operação de refinarias de petróleo, incluindo derivados, de unidades de processamento e de armazenamento de gás natural incluindo unidades de liquefação e regaseificação, instalações de captura, utilização e armazenamento de carbono, unidades de produção de hidrogénio ou de combustíveis sintéticos e atividades conexas ou semelhantes, bem como de ampliação da sua capacidade.
- 2. A ANP estabelece requisitos técnicos, comerciais e sócio económicos, tais como o nível de criação de emprego local e de aquisição e utilização de bens e serviços nacionais, de cumprimento obrigatório pelos proponentes, bem como requisitos de projeto, incluindo em matéria de proteção e qualidade ambiental, segurança industrial ou em geral das populações.
- 3. Cumprido com o disposto no número anterior, a ANP concede a respetiva autorização, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.
- 4. É permitida a transferência da titularidade da autorização a favor de terceiros mediante expressa e prévia aprovação pela ANP, conquanto o novo titular satisfaça os requisitos exigidos e os demais requisitos previstos na legislação e regulamentação aplicável.

**CAPÍTULO VII**  
**TRANSPORTE DE PETRÓLEO, DE GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS E PRODUTOS SEMELHANTES**

**Artigo 23.º**  
**Autorizações de Transporte**

- 1. Observadas as disposições legais aplicáveis, qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça os requisitos exigidos por lei ou regulamento, pode ver-lhe concedida, pela ANP, autorização para construção de instalações e infraestrutura, ou para desenvolver quaisquer modalidades de transporte de petróleo, seus derivados ou gás natural, ou produtos semelhantes seja para fornecimento do mercado interno, para exportação, injeção e armazenamento ou outros efeitos.



2. A ANP aprova normas sobre a habilitação, qualificação e aprovação dos proponentes interessados, e sobre os requisitos necessários à concessão de autorização ou à transferência da sua titularidade, tendo em consideração as normas técnicas de proteção ambiental e de segurança de tráfego.

**Artigo 24.º**

**Uso dos gasodutos e oleodutos de Transporte  
(pipelines)**

1. A ANP promove a utilização otimizada e eficiente da infraestrutura petrolífera e conexa, nomeadamente, gasodutos e oleodutos de transporte, terminais e infraestruturas de comunicações ou de injeção e armazenamento, encorajando sempre que possível a partilha das referidas instalações, de forma a permitir, como prioridade a todos os operadores o acesso e utilização da capacidade não utilizada ou disponível.
2. A ANP acorda com os proprietários das infraestruturas referidas no número anterior as tarifas a aplicar à utilização das mesmas nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e pode permitir a qualquer interessado o uso da capacidade ociosa dos gasodutos e oleodutos de transporte e dos terminais marítimos, contra o pagamento ao proprietário da infraestrutura de uma renda ou montante adequado.
3. Na falta de acordo entre as partes, a ANP determina o valor da remuneração adequada e a forma do seu pagamento, e verifica se o valor estabelecido é compatível com o valor de mercado.

**CAPÍTULO VIII**

**IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO  
DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS**

**Artigo 25.º**

**Concessão de Autorização**

Qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça as disposições legais e regulamentares pode receber autorização da ANP para exercer atividade de importação, exportação ou comercialização de petróleo ou seus derivados, e de gás natural.

**CAPÍTULO IX**

**PESQUISA, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE  
RECURSOS MINERAIS**

**Artigo 25.º - A**

**Titularidade de direitos**

[Revogado]

**Artigo 25.º - B**

**Licenciamento de operações mineiras**

[Revogado]

**CAPÍTULO X  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 26.º**

**Transferência de poderes**

1. Os poderes e funções de carácter regulatório, bem como todos os direitos e obrigações assumidos na qualidade de contratante público, relativos às indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados, que por lei ou contrato, diretamente ou em representação, estão atribuídos ao Ministério responsável pelo setor do petróleo passam à titularidade da ANPM, incluindo mas não limitado ao disposto nos artigos 9.º a 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro (Lei das Atividades Petrolíferas), exceto o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º, nos artigos 18.º a 21.º, 22.º-A, com exceção do seu n.º 4, 22.º-B, 23.º e 24.º, no n.º 2 do artigo 25.º, nos artigos 26.º a 32.º, exceto no n.º 1 do artigo 31.º, nos artigos 38.º, 42.º e 43.º da referida Lei e, sujeito às diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, os poderes e atribuições, no que respeita ao setor do petróleo e gás, previstos nas alíneas b), c), d), k) e m) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de junho.
2. [Revogado].
3. [Revogado].
4. [Revogado].
5. [Revogado].

**Artigo 27.º**

**Alterações Legislativas**

As iniciativas de nova legislação ou de alteração à legislação existente, que afetem direitos dos agentes económicos ou dos consumidores ou utentes de bens ou serviços das indústrias do petróleo e mineira, são precedidas de consulta pública convocada e coordenada pela ANP.

**Artigo 28.º**

**Aplicação dos Regulamentos afetos à Área do Regime Especial**

1. Após aprovação pelo Conselho de Supervisão e publicação no sítio de internet da ANP, os regulamentos internacionais com incidência sobre atividades desenvolvidas na Área do Regime Especial são automaticamente aplicáveis na ordem jurídica interna, sem necessidade de tradução ou transposição.
2. O Código de Exploração Mineira do Petróleo continua em vigor na Área do Regime Especial até à respetiva substituição conforme previsto no Tratado, sendo responsabilidade da ANP, na sua capacidade de Autoridade Designada, durante a execução de quaisquer atividades nessa área ou atividades com ela relacionadas, atuar em conformidade com esse regulamento.

3. Todos os Regulamentos com eficácia externa, aprovados e emitidos pela ANP ao abrigo da competência de regulamentação prevista neste diploma e em legislação complementar, estão sujeitos a publicação obrigatória no Jornal da República.

**Artigo 29.º**

**Transição de Regimes e Operações em Curso**

[Revogado]

**Artigo 30.º**

**Preservação de Direitos Adquiridos**

As disposições deste Decreto-Lei não afetam direitos de terceiros constituídos antes da sua entrada em vigor, e que tenham sido adquiridos mediante contratos celebrados com a anterior Autoridade Designada (TSDA), em conformidade com a legislação aplicável, nem invalidam os atos praticados pelo Membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.

**Artigo 31.º**

**Quadro de pessoal da ANP**

1. O processo de recrutamento de novos funcionários da ANP é sempre competitivo, isto é, respeita todos os procedimentos contratuais os princípios da transparência, da concorrência, da não discriminação e da igualdade de género, bem como, da qualidade e da economicidade.
2. [Revogado].

**Artigo 31.º - A**

**Logótipo da ANP**

1. O logótipo da ANP inspira-se na combinação de alguns atributos das cores de símbolos nacionais, símbolos da cultura de Timor-Leste e símbolos representativos da Indústria do Petróleo;
2. O logótipo da ANP tem forma redonda, simbolizando a vida na sua globalidade, a integridade e a responsabilidade, e é formado por três arcos de círculo e um círculo nomeadamente na parte superior externa de cor vermelha simbolizando a atenção, na parte superior interna de cor preta simbolizando a autoridade e com as inscrições “Autoridade Nacional do Petróleo” em branco simbolizando pureza e honestidade, um círculo centrado, inspirado no *belak*, de cor dourada, simbolizando o sol, com as inscrições da abreviatura “ANP” em cor azul simbolizando o mar e duas gotas de cor dourada nas letras “A” e “P” simbolizando a preocupação em gerir os recursos petrolíferos em benefício da geração atual e futura e, na parte inferior externa, um arco de círculo inspirado no *kaibauk*, de cor dourada, simbolizando a lua Quarto Crescente.
3. A representação do logótipo é ilustrada no Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 32.º**

**Entrada em Vigor**

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República, sem prejuízo do reconhecimento de Direito, dos efeitos referidos nos n.º 2, 3 e 4 do artigo 26.º deste Decreto-Lei, os quais produzem efeitos a partir de 1 de julho.

Aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra das Finanças,

**Emilia Pires**

Promulgado em 19 - 6 - 08.

Publique-se

O Presidente da República

**José Ramos-Horta**

**Anexo I**  
**[Logotipo]**



**DECRETO-LEI.º 63/2023**

**de 6 de Setembro**

**AUTORIDADE NACIONAL DOS MINERAIS**

De acordo com a Constituição de Timor-Leste e a Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, que aprova o Código Mineiro, o Estado é, por direito constitucional, o titular de todos os recursos naturais que existam no solo e subsolo de Timor-Leste, e sejam vitais para a economia nacional, incluindo, os recursos minerais;

Considerando a necessidade de assegurar uma gestão destes recursos eficiente, prudente, transparente e focada no desenvolvimento do setor dos recursos minerais, tendo como objetivo gerar benefícios junto da população, no seu todo e contribuir para o desenvolvimento social e económico de Timor-Leste;

Considerando que o Código Mineiro prevê a criação de uma “Autoridade Reguladora”, enquanto “órgão governamental, sob a supervisão do membro do Governo responsável pelo setor dos Recursos Minerais, que tem a responsabilidade e o poder de supervisionar as Atividades Mineiras”;

Considerando que até ao momento, a responsabilidade pela supervisão e monitorização da exploração, desenvolvimento e produção destes recursos cabia à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, mas que com a tomada de posse do IX Governo Constitucional, e conseqüente aprovação do programa do Governo, foi adotada uma nova visão estratégica e procedeu-se à reorientação das prioridades para o setor do petróleo e recursos minerais;

Considerando que a criação de um regulador exclusivamente direcionado e responsável por este importante setor da economia, em especial na fase inicial em que se encontra, contribuirá para o seu desenvolvimento e consolidação, e para uma melhor e mais eficiente regulação do setor, permitindo atender melhor às necessidades para atingir o pretendido desenvolvimento socioeconómico do país de forma sustentável e em benefício das gerações atuais e futuras;

Neste contexto, o Governo, vem agora criar a Autoridade Nacional dos Minerais, com vista a estabelecer, e fiscalizar, os níveis de conformação e cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor relativas à prospeção, pesquisa, desenvolvimento, produção, transporte, transformação e comercialização dos recursos mineiros.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma aprova a criação da Autoridade Nacional dos Minerais, designada abreviadamente por ANM, entidade reguladora do setor dos recursos minerais.

**Artigo 2.º  
Natureza**

1. A Autoridade Nacional dos Minerais, é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora do setor dos recursos minerais no escrupuloso cumprimento das disposições deste Decreto-Lei e demais legislação.
2. A competência de regulação da Autoridade Nacional dos Minerais está confinada ao setor regulado, e restringida à fixação de normas técnicas operacionais, a requisitos de natureza administrativa ou a regular o não cumprimento de ambos, em estrita dependência e obediência às leis em vigor, incluindo, nomeadamente, para efeitos do Artigo 157.º n.º 2 do Código Mineiro.

**Artigo 3.º  
Tutela**

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira e do disposto na demais legislação aplicável, a Autoridade Nacional dos Minerais atua sob poderes de tutela do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, e a prática dos seguintes atos fica sujeita a aprovação tutelar:
  - a) o plano anual de atividades e respetivo orçamento;
  - b) o relatório anual das atividades desenvolvidas durante o ano findo, e o respetivo relatório de execução orçamental.
2. A tutela pode a todo o tempo determinar a realização de auditorias externas à Instituição.

**CAPÍTULO II  
ATRIBUIÇÕES E PODERES**

**Artigo 4.º  
Atribuições**

No âmbito das suas atribuições a Autoridade Nacional dos Minerais, regula, contrata, controla e monitoriza as atividades económicas ligadas aos recursos minerais, em harmonia com a política setorial do Governo, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover a gestão prudente e a utilização eficiente dos recursos minerais;

- b) Atribuir licenças, autorizações e senhas e, bem assim, celebra contratos com pessoas individuais e coletivas para a realização de operações mineiras, de acordo com o Código Mineiro e demais legislação e regulamentos complementares aplicáveis, e sem prejuízo dos poderes conferidos a outros órgãos e autoridades;
- c) Supervisionar o cumprimento com o disposto nas leis e regulamentos aplicáveis às operações mineiras e atividades conexas, cabendo-lhe a monitorização regular das Áreas de Concessão e outras áreas onde são conduzidas operações e atividades para o efeito;
- d) Realizar inspeções, incluindo a inspeções ambientais das operações minerais, e auditorias, nos termos do Código Mineiro e demais legislação e regulamentação aplicável, às Áreas de Concessão, aos locais, edifícios, instalações e equipamento onde, ou através dos quais, são realizadas operações mineiras e atividades conexas, podendo aprovar regulamentos internos para regular a condução dessas inspeções e fiscalizações;
- e) Organizar e prepara os procedimentos sancionatórios e aplica sanções pecuniárias administrativas e outras medidas e sanções adicionais por força da violação das leis e regulamentos complementares aplicáveis;
- f) Organizar, gerir e manter um registo mineiro destinado ao registo de informações relativas a operações mineiras, de acordo com o Código Mineiro e demais legislação e regulamentos complementares aplicáveis;
- g) Aconselhar o Governo sobre todas as matérias relacionadas com os recursos minerais e setores e atividades conexas, incluindo a emissão de pareceres e recomendações sobre a gestão e eficiente utilização dos recursos minerais, classificação de certos minerais como minerais estratégicos e a imposição de medidas especiais em caso de emergência nacional e políticas de preços;
- h) Assegurar que todo o equipamento utilizado nas operações mineiras cumpre as leis e os regulamentos complementares aplicáveis e as melhores práticas da indústria;
- i) Estabelecer zonas de segurança e zonas de acesso restrito para garantir a segurança das operações mineiras;
- j) Solicitar ao Governo a declaração de utilidade pública para a expropriação de terras e de outros ativos necessários às operações mineiras;
- k) Quaisquer outras matérias relacionadas com a regulação e supervisão do setor dos recursos minerais;
- l) Exercer outros poderes e funções que lhe são atribuídos por lei ou regulamento, incluindo os previstos no Código Mineiro;
- m) Organizar a emissão das licenças ambientais para as operações mineiras, de acordo com os regulamentos e legislação aplicáveis.

### **Artigo 5.º**

#### **Prorrogativas e Poderes de Autoridade Administrativa (*jus imperi*)**

1. Para a prossecução das suas atribuições, a Autoridade Nacional dos Minerais, em vista a cumprir com as suas funções de autoridade reguladora e supervisora, exerce poderes de autoridade pública e prerrogativas de Estado, limitados a:
  - a) Fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar na indústria mineira e setores conexos;
  - b) Cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua atividade regulatória e fiscalizadora;
  - c) Execução coerciva das suas decisões administrativas, se necessário, solicitando a intervenção de outras autoridades administrativas ou policiais;
  - d) Aplicação de sanções administrativas aos operadores, bem como a execução direta de penalidades contratuais ou previstas na lei ou em regulamentos, quando ocorram situações de violação das normas aplicáveis ou o incumprimento de obrigações contratuais, incluindo, mas não restringido a, determinação da cessação imediata de todas as atividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de pesquisa ou exploração, selagem por tempo determinado, devendo, nos casos em que a cessação de atividades requer autorização prévia do Ministro responsável pelo setor dos recursos minerais, a Autoridade Nacional dos Minerais obter a referida autorização antes de proceder.
2. A Autoridade Nacional dos Minerais aprova, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar na indústria mineira.
3. A Autoridade Nacional dos Minerais, previamente à imposição coerciva de quaisquer sanções, respeita sempre o princípio do contraditório, garantindo que durante o processo administrativo em causa, ao infrator das normas em vigor ou das disposições contratuais validamente subscritas, é sempre permitido, presencialmente ou por escrito, a apresentação dos argumentos que na perspetiva do operador abonam em sua defesa.

### **Artigo 6.º**

#### **Arbitragem e Resolução de Conflitos**

Os regulamentos a aprovar pela Autoridade Nacional dos Minerais incluem disposições sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em vista à audição das partes nos processos de arbitragem de interesses ou de resolução de conflitos, com ênfase predominante na conciliação e arbitragem.

**CAPÍTULO III**  
**ESTRUTURA DA AUTORIDADE NACIONAL DOS**  
**MINERAIS**

**Artigo 7.º**  
**Órgãos**

A Autoridade Nacional dos Minerais é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais (Presidente do Conselho Diretivo);
- c) Fiscal Único.

**Artigo 8.º**  
**Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo, é o órgão colegial da instituição, responsável pela definição da orientação geral da organização de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação de regulamentos técnicos e diretivas, ou também, pela aprovação do Plano de atividades e orçamento consolidados.
2. O Conselho Diretivo da Autoridade Nacional dos Minerais é constituído pelo seu Presidente e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.
3. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.
4. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.
5. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor mineiro.

**Artigo 9.º**  
**Competências do Conselho Diretivo**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

- a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos da Autoridade Nacional dos Minerais, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;
- b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;
- c) Aprova regulamentos internos da Autoridade Nacional dos Minerais ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação;

- d) Aprova, para submissão à tutela, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas;
- e) Determina, anualmente ou nas situações previstas no n.º 2, do artigo 3.º, a auditoria externa à Instituição.

**Artigo 10.º**  
**Funcionamento do Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convoque.
2. O Conselho Diretivo delibera por maioria simples, podendo o Presidente, em caso de empate na votação, exercer o seu voto de qualidade.

**Artigo 11.º**  
**Estatuto do Presidente da Autoridade Nacional dos**  
**Minerais**

1. O Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais é o órgão executivo da Autoridade Nacional dos Minerais responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.
2. O Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.
3. O Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.

**Artigo 12.º**  
**Competências do Presidente da Autoridade Nacional dos**  
**Minerais**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais /Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Representa a Autoridade Nacional dos Minerais em juízo e fora dele;
- b) Preside e coordena as operações diárias da Autoridade Nacional dos Minerais, incluindo, a aprovação de instruções;
- c) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e da Direção Executiva, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;
- d) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões;
- e) Exerce os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal da Autoridade Nacional dos Minerais.

**Artigo 13.º**  
**Direção Executiva**

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração da Autoridade Nacional dos Minerais.
2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por membros Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.
3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.
4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor mineiro.

**Artigo 14.º**  
**Fiscal Único**

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade, boa gestão financeira e patrimonial da Autoridade Nacional dos Minerais.

**Artigo 15.º**  
**Nomeação e Mandato**

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais e membro do governo responsável pelo setor das finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável, podendo a sua exoneração apenas pode ter por fundamento o incumprimento grave dos seus deveres funcionais ou a negligência grosseira.

**Artigo 16.º**  
**Competências do Fiscal Único**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:

- a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial da Autoridade Nacional dos Minerais;
- b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da Autoridade Nacional dos Minerais;
- c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
- d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual da Autoridade Nacional dos Minerais e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;
- e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;

- f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade

**CAPÍTULO IV**  
**VÍNCULOS CONTRATUAIS, PATRIMÓNIO E FINANÇAS**

**Artigo 17.º**  
**Regime de vinculação**

1. O processo de recrutamento dos trabalhadores a vincular à Autoridade Nacional dos Minerais, com exceção dos membros do Conselho Diretivo e do fiscal único, obedece aos princípios da transparência e da concorrência e às melhores práticas do setor. .
2. Sem prejuízo do previsto número anterior, as condições contratuais no final desse processo, no quadro da autonomia da Autoridade Nacional dos Minerais e do regime laboral em vigor, são reguladas por acordo entre as partes, sem prejuízo do regime transitório de instalação, previsto no artigo 26.º.
3. Os contratos de trabalho a celebrar, por ordem de precedência, são primeiro regulados e interpretados pelas normas incluídas no próprio contrato, e só depois, em razão subsidiária ou de lacuna, pela legislação laboral aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.

**Artigo 18.º**  
**Património**

O património inicial da Autoridade Nacional dos Minerais é constituído pelos bens e ativos, e todo o acervo técnico e de dados, relativos a operações mineiras, na posse da Autoridade Nacional do Petróleo e outras transferências oriundas de agências e órgãos de Estado.

**Artigo 19.º**  
**Receitas**

Constituem receitas próprias da Autoridade Nacional dos Minerais:

- a) As importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) As importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações ou outras licenças, concedidas por decorrência das atribuições da Autoridade Nacional dos Minerais;
- c) O produto das coimas aplicadas por infração às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes dos setores regulados, ou o produto da execução de penalidades contratuais;
- d) As transferências oriundas do Orçamento Geral do Estado;
- e) Doações, heranças ou legados;
- f) Rendimentos originados no seu património próprio,

respetiva alienação, ou constituição de direitos menores sobre os mesmos ativos;

- g) Quaisquer outros rendimentos provenientes da sua atividade ou que por lei, regulamento ou contrato, lhe venham a pertencer.

**Artigo 20.º**  
**Despesa**

Constituem despesas da Autoridade Nacional dos Minerais todas aquelas que o Conselho Diretivo considere e aprove como necessárias ao exercício adequado das suas funções e poderes, ao funcionamento ou operação dos seus serviços, ou à gestão do património sob a sua responsabilidade.

**CAPÍTULO V**  
**PESQUISA, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE**  
**RECURSOS MINERAIS**

**Artigo 21.º**  
**Titularidade de direitos**

Os recursos minerais de Timor-Leste e as atividades de prospeção, pesquisa, avaliação, processamento e comercialização de recursos minerais e encerramento de minas são administrados, supervisionados e regulados pela Autoridade Nacional dos Minerais.

**Artigo 22.º**  
**Licenciamento de operações mineiras**

A atribuição de licenças, senhas e autorizações e a celebração de contratos de pesquisa, prospeção e produção de minerais são realizadas de acordo com os procedimentos e requisitos previstos na lei e regulamentos complementares aplicáveis.

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 23.º**  
**Alterações Legislativas**

As iniciativas de nova legislação ou de alteração à legislação existente, que afetem direitos dos agentes económicos ou dos consumidores ou utentes de bens ou serviços da indústria mineira e setores conexos, são precedidas de consulta pública convocada e coordenada pela Autoridade Nacional dos Minerais.

**Artigo 24.º**  
**Operações em Curso**

1. As empresas que realizam legalmente em Timor-Leste qualquer atividade no setor dos recursos minerais devem proceder a novo registo junto da Autoridade Nacional dos Minerais, no prazo máximo de 120 dias sobre a data da entrada em vigor deste Diploma.
2. Todas as atividades incluídas no âmbito dos poderes da Autoridade Nacional dos Minerais nos termos deste Decreto-Lei, que estão a ser exercidas à data da respetiva

entrada em vigor, ficam sujeitas à regulação e supervisão da Autoridade Nacional dos Minerais.

**Artigo 25.º**  
**Transição e preservação de Direitos Adquiridos**

As disposições deste Decreto-Lei não afetam direitos de terceiros constituídos antes da sua entrada em vigor, e que tenham sido adquiridos mediante contratos celebrados e licenças atribuídas com a então Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, em conformidade com a legislação aplicável, nem invalidam os atos praticados pelo Membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.

**Artigo 26.º**  
**Quadro de pessoal da Autoridade Nacional dos Minerais**

1. O processo de recrutamento de novos funcionários da Autoridade Nacional dos Minerais é sempre competitivo, isto é, respeita todos os procedimentos contratuais os princípios da transparência, da concorrência, da não discriminação e da igualdade de género, bem como, da qualidade e da economicidade.
2. Durante o período inicial de 6 meses após a sua criação, a Autoridade Nacional dos Minerais terá um quadro de pessoal constituído por pessoal que integra a ANP, Ministério do Petróleo e Recursos Minerais, ou qualquer outra entidade sob a supervisão desse Ministério, o qual será sujeito a avaliação de desempenho findo esse período para aferição da sua integração de forma permanente.
3. Após a transferência dos poderes de licenciamento e regulatórios do setor mineiro para a Autoridade Nacional dos Minerais, os atuais funcionários da Autoridade Nacional do Petróleo que pretendam integrar os quadros de pessoal da Autoridade Nacional dos Minerais devem submeter-se a um concurso público organizado pela Autoridade Nacional dos Minerais para recrutar o pessoal que será alocado às novas funções reguladoras, estando este recrutamento sujeito à celebração de um novo contrato de trabalho e ao acordo entre a Autoridade Nacional dos Minerais e cada um dos indivíduos em questão, sobre os termos e condições do seu emprego e que devem ter em conta as políticas e regulamentos laborais da Autoridade Nacional dos Minerais aplicáveis à data da celebração do contrato.

**Artigo 27.º**  
**Orçamento transitório e transferência de ativos**

1. Com a aprovação do presente diploma e com a criação da nova autoridade reguladora para o setor mineiro, o orçamento da ANP financia as despesas da autoridade do setor mineiro até ao final do ano orçamental de 2023 e à aprovação do orçamento autónomo da autoridade do setor mineiro na Lei do Orçamento Geral do Estado para 2024.
2. Os ativos iniciais da Autoridade Nacional dos Minerais incluem, ainda, todos os bens, direitos e ativos que lhe venham a ser alocados ou transferidos nos termos da lei.

3. A Autoridade Nacional dos Minerais e a Autoridade Nacional do Petróleo devem coordenar e executar a transferência do património relevante e quaisquer contratos de bens e serviços, conforme aplicável, no prazo máximo de 120 dias desde a data de entrada em vigor deste diploma.
4. Qualquer acordo celebrado entre a Autoridade Nacional dos Minerais e a Autoridade Nacional do Petróleo relativo à transferência referida no número anterior está sujeito à aprovação do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.

**Artigo 28.º**

**Transparência e Prevenção e Combate à Corrupção**

A Autoridade Nacional dos Minerais e todos os seus órgãos, respetivos membros, trabalhadores e demais colaboradores devem cumprir com todas as regras e diretrizes que lhes são aplicáveis ou à Autoridade Nacional dos Minerais de forma a contribuir para a manutenção da posição de Timor-Leste junto da Iniciativa para a Transparência das Indústrias Extrativas.

**Artigo 29.º**  
**Entrada em Vigor**

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

\_\_\_\_\_  
**Francisco da Costa Monteiro**

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**José Ramos-Horta**

**DECRETO-LEI N.º 64/2023**

**de 6 de Setembro**

**LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA MINEIRA DE TIMOR-LESTE, S.A. E CRIAÇÃO DA MURAK RAI TIMOR, E.P.**

Um dos maiores desafios que Timor-Leste enfrenta é o da diversificação económica, com a necessidade de geração de receita não-petrolífera a assumir um papel de destaque no programa do IX Governo Constitucional.

Considerando os indícios de riqueza mineral, e o aumento significativo do número de privados interessados em investir no setor dos recursos minerais, torna-se imperioso dotar o Estado dos mecanismos necessários para atuar, de forma eficiente, clara e transparente neste setor chave da economia nacional.

Considerando que, na sequência da aprovação do Código Mineiro pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, o Decreto-Lei n.º 43/2022, de 8 de junho criou a Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. (CMTL, S.A.), como uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com o objeto de exercer Atividades Mineiras e atividades conexas em nome, representação e benefício do Estado.

Considerando que ao fim de um ano de existência, verifica-se que a atuação e a estrutura da CMTL, S.A., não se encontram adequados ao estado de evolução do setor mineiro de Timor-Leste, não sendo aptos a produzir os efeitos desejados.

Considerando que as prioridades e interesses estratégicos nacionais, conforme elencados no Programa do IX Governo Constitucional recomendam uma revisão profunda da forma de participação do Estado nas Atividades Mineiras, nomeadamente através da liquidação da CMTL, S.A., e da criação de uma Empresa Pública capaz de atuar no setor de forma plena e eficaz, e sob tutela e supervisão efetiva do Governo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/2022, de 8 de junho, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente diploma determina a dissolução e liquidação da Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. (CMTL, S.A.), criada pelo Decreto-Lei n.º 43/2022, de 8 de junho, e procede à criação Murak Rai Timor, E.P., abreviadamente “MRT, E.P.”.



**Artigo 2.º**

**Liquidação e Cessação dos Mandatos**

1. O Governo decide dissolver e liquidar, com efeitos imediatos, a CMTL, S.A.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, são atribuídos poderes ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais para representar o Estado enquanto acionista único, na deliberação destinada a aprovar a referida dissolução e liquidação nos termos do artigo 32.º dos Estatutos da CMTL, S.A., e demais disposições aplicáveis da Lei das Sociedades Comerciais.
3. Com a entrada em vigor do presente diploma, cessam os mandatos, com efeitos imediatos, de todos os membros sem exceção dos órgãos sociais da CMTL, S.A., bem como o anterior representante do acionista único Estado, ficando o Ministro do Petróleo e Recursos Minerais responsável pelos atos subsequentes necessários à dissolução e liquidação da CMTL, S.A., com o poder de delegar.
4. Para efeitos do disposto no artigo 33.º dos Estatutos da CMTL, S.A., a sociedade considera-se extinta na data da tomada da deliberação referida no número dois.
5. Todo o património e ativos da CMTL, S.A. são transferidos para a esfera patrimonial da Murak Rai Timor, E.P.

**Artigo 3.º**

**Criação**

É criada a Murak Rai Timor, E.P.

**Artigo 4.º**

**Natureza e tutela setorial**

1. A Murak Rai Timor, E.P., tem a natureza de empresa pública e subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo responsável pela área dos recursos minerais, adiante designado por ministro da tutela.
2. Não obstante a natureza autónoma da Murak Rai Timor, E.P., todas as atividades empresariais e a orientação estratégica da empresa devem estar alinhadas com as orientações e objetivos do Governo para o setor, fixados pelo ministro da tutela.
3. O ministro da tutela pode solicitar a qualquer momento que a empresa seja submetida à realização de auditorias externas, podendo promover auditorias conduzidas pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas ou por empresas de auditoria internacional, ou outras empresas internacionais de dimensão e reputação adequada, atendendo à matéria específica objeto da auditoria.

**Artigo 5.º**

**Regime**

1. A Murak Rai Timor Timor, E.P., rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e regulamentos internos e,

subsidiariamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, 30/2020, de 29 de julho, e 16/2021, de 15 de setembro, e pelo demais regime jurídico aplicável ao setor empresarial do Estado.

2. Os Estatutos da Murak Rai Timor, E.P., são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

**Artigo 6.º**

**Objeto social**

1. A Murak Rai Timor, E.P., tem por objeto a realização de Atividades Mineiras tal como definidas na lei, incluindo as atividades de reconhecimento, prospeção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração, tratamento, transporte e comercialização de minerais, bem como as atividades de encerramento de minas.
2. No prosseguimento do seu objeto, a Murak Rai Timor, E.P., pode também realizar atividades complementares ou acessórias das Atividades Mineiras e atividades de prestação de serviços relacionados com as Atividades Mineiras.
3. Na prossecução do respetivo objeto, a Murak Rai Timor, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

**Artigo 7.º**

**Subsidiárias, participadas e representações**

1. Para a prossecução de quaisquer atividades do seu objeto, fica a Murak Rai Timor, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
2. A Murak Rai Timor, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da Murak Rai Timor, E.P., podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.
3. As subsidiárias detidas ou participadas pela Murak Rai Timor, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.
4. A Murak Rai Timor, E.P. e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da Murak Rai Timor, E.P., ficam igualmente autorizadas a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no país e no estrangeiro.

**Artigo 8.º**

**Participação em Atividades Mineiras**

1. A Murak Rai Timor, E.P., e as suas subsidiárias ficam

autorizadas, mediante a realização prévia de um processo de *due dilligence*, a formar consórcios ou outras formas de associação de interesses, com empresas nacionais ou estrangeiras, com o objetivo de participar, dentro e fora do território nacional, em quaisquer Atividades Mineiras ou similares ou noutras atividades consagradas no seu objeto, previsto no artigo 6.º.

2. Em acréscimo do disposto no número anterior, a Murak Rai Timor, E.P., ou qualquer das suas subsidiárias, mediante decisão do Governo, poderão concretizar participações em Atividades Mineiras no território nacional em conformidade com o artigo 22.º do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho.

**Artigo 9.º**  
**Delegação de direitos**

Na prossecução do objetivo previsto no n.º 1 do artigo 6.º, a Murak Rai Timor, E.P., atua em regime de delegação pelo Estado dos direitos de participação em quaisquer Atividades Mineiras previstas no artigo 22.º do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho.

**Artigo 10.º**  
**Fundo de constituição inicial, património e gestão patrimonial**

1. A Murak Rai Timor, E.P., recebe do Estado, como fundo de constituição inicial, todos os ativos operacionais de caráter empresarial ligados ao setor mineiro, de sua propriedade, bem como os direitos referidos no artigo anterior que forem delegados à Murak Rai Timor, E.P., bem como todos os ativos e capital social da extinta CMTL, S.A..
2. A relação de bens e direitos que constituem o fundo de constituição inicial da Murak Rai Timor, E.P., consta de lista a aprovar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma e a publicar na Série II do Jornal da República.
3. O património da Murak Rai Timor, E.P., é constituído, além dos ativos referidos no número anterior, pelos bens, direitos e obrigações que venha a receber ou adquirir no exercício da sua atividade, bem como pelas receitas que obtenha.
4. A Murak Rai Timor, E.P., administra e dispõe livremente dos bens e direitos que compõem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado, mas com observância dos orçamentos e programas que formule anualmente e que sejam aprovados pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.

**Artigo 11.º**  
**Primeiro mandato dos órgãos sociais**

O primeiro mandato dos órgãos sociais da Murak Rai Timor, E.P., dura até 31 de dezembro de 2027, mas estender-se-á pelo período previsto nos Estatutos se, até àquela data, nada em contrário for determinado pelo ministro da tutela.

**Artigo 12.º**  
**Registo**

1. A constituição da Murak Rai Timor, E.P., e eventuais alterações são objeto de registo comercial, nos termos da lei.
2. A constituição da Murak Rai Timor, E.P. e qualquer alteração aos respetivos Estatutos, não carecem de redução a escritura pública, devendo o respetivo registo ser feito oficiosamente com base no Jornal da República em que sejam publicados os respetivos estatutos.

**Artigo 13.º**  
**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Os Estatutos da Murak Rai Timor, E.P., constantes do Anexo ao presente diploma produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, independentemente dos registos.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

---

**Francisco da Costa Monteiro**

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**

**ANEXO**  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

**ESTATUTOS DA MURAK RAI TIMOR, E.P.**

**CAPÍTULO I**  
**DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, OBJETO E**  
**CAPITAL ESTATUTÁRIO**

**Artigo 1.º**  
**Denominação e natureza**

A Murak Rai Timor, E.P., é uma empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, que se rege pelas normas relativas às empresas públicas, pelos presentes Estatutos e pelas demais regras de direito privado.

**Artigo 2.º**  
**Tutela e superintendência**

A Murak Rai Timor, E.P., subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo responsável pela área dos recursos minerais, adiante designado por ministro da tutela.

**Artigo 3.º**  
**Sede e área geográfica da atividade**

1. A Murak Rai Timor, E.P., tem sede em Díli e prossegue as suas atividades no País e no estrangeiro, onde pode estabelecer representações, delegações, filiais, agências, sucursais ou escritórios.
2. A Murak Rai Timor, E.P., diretamente ou através de subsidiárias e associada ou não a terceiros, pode exercer, no território de Timor-Leste ou fora dele, qualquer das atividades integradas no seu objeto.

**Artigo 4.º**  
**Objeto**

1. A Murak Rai Timor, E.P., tem por objeto a realização de Atividades Mineiras tal como definidas na lei, incluindo as atividades de reconhecimento, prospeção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração, tratamento, transporte e comercialização de minerais, bem como as atividades de encerramento da mina.
2. No prosseguimento do seu objeto, a Murak Rai Timor, E.P., pode também realizar atividades complementares ou acessórias das Atividades Mineiras e atividades de prestação de serviços relacionados com as Atividades Mineiras, onde se incluem, designadamente, serviços de consultoria técnica comercial e de gestão no setor mineiro.
3. Na prossecução do respetivo objeto, a Murak Rai Timor, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

**Artigo 5.º**  
**Subsidiárias, participadas e representações**

1. Para a prossecução de quaisquer atividades do seu objeto, fica a Murak Rai Timor, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
2. A Murak Rai Timor, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da Murak Rai Timor, E.P., podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.
3. As subsidiárias detidas ou participadas pela Murak Rai Timor, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.
4. A Murak Rai Timor, E.P. e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da Murak Rai Timor, E.P., ficam igualmente autorizadas a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no país e no estrangeiro.

**Artigo 6.º**  
**Capital estatutário inicial**

O capital estatutário inicial da Murak Rai Timor, E.P., é de US\$ 2,000,000 (dois milhões dólares norte americanos), subscrito e realizado por dotação do Orçamento Geral do Estado.

**CAPÍTULO II**  
**ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS**

**Artigo 7.º**  
**Órgãos**

São órgãos da Murak Rai Timor, E.P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Comissão Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

**Secção I**  
**Conselho de Administração**

**Artigo 8.º**  
**Composição e nomeação do Conselho de Administração**

1. A Murak Rai Timor, E.P., é dirigida por um Conselho de Administração com funções deliberativas e composto por cinco membros.
2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.

3. O cargo de Presidente do Conselho de Administração deve ser atribuído a pessoa com capacidade técnica na área da gestão, dos recursos minerais, experiência profissional e qualificações relevantes para o exercício do cargo, e conhecimento de políticas e estratégias do setor mineiro.
  4. O Ministro das Finanças nomeia um membro para representar o Ministério das Finanças.
  5. Os restantes membros são nomeados e exonerados pelo ministro da tutela.
  6. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e de gestão.
  7. O mandato do Presidente do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do Conselho de Ministros.
  8. O mandato do membro representante do Ministério das Finanças tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do Ministro das Finanças.
  9. O mandato dos demais membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do ministro da tutela.
- g) Aprovar a aquisição, oneração e alienação de participações em quaisquer outras sociedades;
  - h) Aprovar o pagamento de dividendos ao Estado;
  - i) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Administração das subsidiárias, ouvida a tutela;
  - j) Aprovar o estabelecimento de delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no País ou no estrangeiro;
  - k) Aprovar a aquisição de propriedade de bens imóveis, e equipamentos para as Atividades Mineiras, bem como de oneração ou alienação desses mesmos ativos;
  - l) Deliberar sobre a emissão de obrigações, títulos de participação ou outros títulos de renda fixa sem garantia real;
  - m) Aprovar as políticas internas e suas modificações, incluindo as de gestão estratégica comercial, financeira, de aprovisionamento, de investimentos, de recursos humanos, de qualidade, de saúde, de segurança e de meio ambiente;
  - n) Nomear, para um mandato de quatro anos renováveis, e exonerar os membros da Comissão Executiva da Murak Rai Timor, E.P. e fiscalizar-lhes a gestão;
  - o) Aprovar, anualmente, o limite de valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Comissão Executiva, devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;
  - p) Aprovar, para submissão ao ministro da tutela, o regulamento interno e as suas modificações;
  - q) Aprovar a Estrutura e Plano Básico de Organização da Empresa;
  - r) Solicitar que a empresa seja submetida a auditorias anuais ou sempre que sejam consideradas necessárias, conduzidas por auditores independentes;
  - s) Celebrar convénios ou contratos com órgãos da administração direta ou indireta do Estado;
  - t) Ocupar-se de outros assuntos que, em virtude de disposição legal ou das políticas e regulamentos internos, sejam determinados pelo Conselho de Ministros ou pelo ministro da tutela.

#### **Artigo 9.º**

##### **Competências do Conselho de Administração**

O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Murak Rai Timor, E.P., competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Fixar a orientação geral dos negócios da Murak Rai Timor, E.P., aprovando objetivos estratégicos e diretrizes;
- b) Apreciar e votar o plano estratégico, bem como os planos plurianuais e os programas anuais de gastos e de investimentos e os respetivos orçamentos;
- c) Aprovar a participação da Murak Rai Timor, E.P., em quaisquer Atividades Mineiras, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho;
- d) Aprovar a participação da Murak Rai Timor, E.P., em quaisquer outros projetos decorrentes de orientações estratégicas da tutela setorial no âmbito do seu objeto;
- e) Aprovar todas as operações sobre titularidade de ativos de carteira ou equiparados, incluindo participações em contratos, autorizações e licenças mineiras, e relacionados com atividades conexas;
- f) Aprovar a constituição de subsidiárias, fixar-lhes diretrizes e orientações de planeamento estratégico, bem como políticas internas e regras corporativas comuns, mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira e jurídica, e adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades;

#### **Artigo 10.º**

##### **Funcionamento do Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre, com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação do Presidente, e extraordinariamente sempre que necessário.
2. O Conselho de Administração reúne extraordinariamente sempre que por iniciativa do Presidente seja por ele convocado ou a solicitação de algum dos seus membros.

3. As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração são instruídas com a proposta de decisão da Comissão Executiva, bem como os pareceres das áreas técnica, administrativa, financeira ou jurídica, quando necessários ao exame da matéria em questão.
4. O Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer membro, pode convocar quadros da Murak Rai Timor, E.P., consultores, ou outras individualidades relevantes atendendo aos temas a serem debatidos, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.
5. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e registadas no livro próprio de atas.
6. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Administração exerce voto de qualidade.
7. As demais regras de funcionamento do Conselho de Administração são definidas em regimento interno.

#### **Artigo 11.º**

##### **Presidente do Conselho de Administração**

1. Ao Presidente do Conselho de Administração compete a coordenação e orientação das atividades do Conselho de Administração e da Comissão Executiva e, especialmente, convocar e presidir às reuniões destes órgãos.
2. Cabe, em particular, ao Presidente do Conselho de Administração assegurar que a Comissão Executiva exerce corretamente a gestão da empresa, de acordo com a legislação aplicável, as determinações do Conselho de Administração e as orientações do ministro da tutela.

#### **Secção II Comissão Executiva**

#### **Artigo 12.º**

##### **Composição da Comissão Executiva**

1. A Comissão Executiva compõe-se de um Presidente da Comissão Executiva (Chief Executive Officer (CEO)), e de cinco ou mais membros Executivos, nomeados por um período de quatro anos renováveis.
2. O Presidente da Comissão Executiva (CEO) é o Presidente do Conselho de Administração, por inerência dessa função.
3. Os membros da Comissão Executiva estão sujeitos a avaliação, e podem ser exonerados, a qualquer momento, por decisão fundamentada do Conselho de Administração.
4. Na escolha dos membros da Comissão Executiva, o Conselho de Administração deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor mineiro.
5. Os membros da Comissão Executiva exercem os seus

mandatos em regime de exclusividade, sendo-lhes permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias e coligadas da Murak Rai Timor, E.P., mediante deliberação do Conselho de Administração.

#### **Artigo 13.º**

##### **Missão e competências da Comissão Executiva**

1. Cabe à Comissão Executiva exercer a gestão das atividades correntes da Murak Rai Timor, E.P., de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete à Comissão Executiva, , elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:
  - a) Os orçamentos de gastos e de investimentos;
  - b) Propostas de captação de recursos, contração de empréstimos e financiamentos no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos;
  - c) Propostas de prestação de garantias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;
  - d) Propostas de aquisição de bens imóveis, e de equipamentos para as atividades mineiras, bem como de oneração ou alienação desses mesmos ativos;
  - e) A avaliação do desempenho, a todos os níveis da organização;
  - f) Manuais e normas de operação, contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, aquisição e alienação de materiais e equipamentos e outros necessários ao funcionamento;
  - g) Normas para a cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis;
  - h) Plano anual de seguros;
  - i) O regulamento interno de recursos humanos, incluindo a disciplina sobre admissão, carreiras, vantagens e regime disciplinar.
3. Compete ainda à Comissão Executiva, sem prejuízo do caráter geral do disposto no n.º 1:
  - a) Aprovar critérios de avaliação técnico-económica para os projetos de investimento, com os respetivos planos de delegação de responsabilidade para execução e implementação;
  - b) Aprovar critérios de aproveitamento económico de áreas produtoras, observada a legislação específica;
  - c) Aprovar a política de preços da empresa;

- d) Aprovar os planos de contas, critérios básicos para apuramento de resultados, amortização e depreciação e mudanças de práticas contabilísticas;
- e) Aprovar formulários, cartas de endosso, circulares internas e memorandos no âmbito das operações e atividades correntes da Murak Rai Timor, E.P.

#### **Artigo 14.º**

##### **Funcionamento da Comissão Executiva**

1. A Comissão Executiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês, com a maioria dos seus membros, dentre eles o Presidente da Comissão Executiva (CEO), e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente da Comissão Executiva (CEO) ou de dois ou mais dos seus membros.
2. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente da Comissão Executiva (CEO) voto de qualidade em caso de empate.
3. As decisões tomadas pela Comissão Executiva nas reuniões ordinárias e extraordinárias são registadas no livro próprio de atas.

### **Secção III Conselho Fiscal**

#### **Artigo 15.º**

##### **Natureza do Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal é o órgão responsável por monitorizar a legalidade, regularidade e adequada gestão financeira e patrimonial da Murak Rai Timor, E.P., assegurando o cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares vigentes.

#### **Artigo 16.º**

##### **Composição e nomeação do Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal é composto por três membros nomeados por diploma ministerial conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela para um mandato de quatro anos, renovável por uma única vez.

#### **Artigo 17.º**

##### **Competências e funcionamento do Conselho Fiscal**

1. Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições resultantes da lei:
  - a. Assegurar a prudente gestão financeira da Murak Rai Timor, E.P., mediante o exame periódico dos livros, registos contabilísticos e documentos financeiros;
  - b. Acompanhar a execução dos orçamentos anuais e programas de atividades e de investimento;
  - c. Emitir parecer sobre o relatório anual de gestão financeira;

- d. Verificar a exatidão dos relatórios financeiros e fiscais e apresentar anualmente ao Conselho de Administração um parecer detalhado sobre os mesmos;
  - e. Pronunciar-se sobre a legalidade e correção de atos com reflexos financeiros para a empresa de acordo com o exigido por lei ou a requerimento do Conselho de Administração;
  - f. Fiscalizar, por qualquer dos seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.
3. O funcionamento do Conselho Fiscal é definido no regulamento interno.

### **CAPÍTULO III**

#### **DECLARAÇÃO DE PATRIMÓNIO PESSOAL**

#### **Artigo 18.º**

##### **Declaração de património**

Todos os membros do Conselho de Administração, Comissão Executiva e Conselho Fiscal devem entregar uma declaração do seu património antes de tomarem posse dos seus cargos, e cumprir com a demais legislação aplicável, nomeadamente com o disposto na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.

#### **Artigo 19.º**

##### **Depósito legal da lista do património declarado**

1. A lista do património declarado nos termos do artigo anterior deve cumprir com o disposto na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.
2. A declaração de património pessoal apenas pode ser publicamente revelada mediante ordem judicial.

### **CAPÍTULO IV**

#### **REGIME JURÍDICO DO PESSOAL**

#### **Artigo 20.º**

##### **Regime contratual**

Os trabalhadores da Murak Rai Timor, E.P., estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, de acordo com as disposições legais e os regulamentos internos da empresa.

#### **Artigo 21.º**

##### **Admissão**

A admissão de trabalhadores pela Murak Rai Timor, E.P., e pelas subsidiárias por ela maioritariamente controladas obedece a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Comissão Executiva.

#### **Artigo 22.º**

##### **Funções de direção**

1. As funções da gestão superior e os poderes e respon-

sabilidades dos respetivos titulares são definidos nas descrições aprovadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa e nas descrições de cada função.

2. As funções a que se refere o presente artigo podem, excepcionalmente e a critério da Comissão Executiva, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da empresa.
3. As funções de gestão que integram o Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa, nos demais níveis, têm os poderes e responsabilidades definidas nas descrições aprovadas pelo Conselho de Administração e nas políticas internas.

## **CAPÍTULO V**

### **PLANO DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA**

#### **Artigo 23.º**

##### **Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa**

As atividades da Murak Rai Timor, E.P., obedecem a um Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa, aprovado pelo Conselho de Administração, que contém a estrutura geral e define a natureza e as atribuições de cada órgão e as relações de subordinação, coordenação e controlo necessárias ao seu funcionamento.

#### **Artigo 24.º**

##### **Princípios de gestão**

A gestão da Murak Rai Timor, E.P., obedece aos princípios de boa governação corporativa e eficiente gestão empresarial, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da empresa, orientada para a defesa dos interesses do Estado e de acordo com o plano de desenvolvimento nacional e as orientações da tutela.

#### **Artigo 25.º**

##### **Receitas**

1. Constituem receitas da Murak Rai Timor, E.P., desde que por lei não tenham outro destino específico:
  - a) As resultantes das atividades económicas constantes do seu objeto;
  - b) As resultantes da venda de outros bens ou ativos e da prestação de serviços;
  - c) Os rendimentos ou o produto da alienação de bens próprios ou de direitos sobre eles constituídos;
  - d) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que, por força da lei, regulamento, contrato ou liberalidade, lhe venham a pertencer.
2. Constituem ainda receitas da Murak Rai Timor, E.P., as verbas recebidas do Estado, a título de contrapartida pela prossecução de atividades de interesse económico geral

que lhe sejam determinadas pelo Estado ou que com este contratualize, bem como participações, dotações orçamentais ou subsídios a ela concedidos.

3. A Murak Rai Timor, E.P., pode proceder ao pagamento de dividendos ao Estado com lucros provenientes das atividades económicas constantes do seu objeto, sem prejuízo da constituição de suas reservas e fundos, mediante deliberação do Conselho de Administração, em percentagem a acordar entre o Conselho de Administração e o ministro da tutela.

#### **Artigo 26.º**

##### **Constituição de reservas e fundos**

1. A Murak Rai Timor, E.P., pode constituir reservas, fundos e provisões sempre que o Conselho de Administração julgar conveniente, para investimento nos projetos e programas de desenvolvimento, tais como programas de capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico da empresa, em consonância com os objetivos da empresa.
2. A Murak Rai Timor, E.P., deve obrigatoriamente formar reservas para a constituição do imobilizado, bem como para fazer face a encargos de participação em operações integradas no seu objeto, incluindo projetos de responsabilidade social.

#### **Artigo 27.º**

##### **Exercício social e relatório e contas**

1. O exercício social da Murak Rai Timor, E.P., coincide com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano.
2. O relatório e contas deve ser apresentado em Conselho de Ministros pelo Presidente do Conselho de Administração, acompanhado do ministro da tutela setorial, e publicado no prazo de seis meses após o final de cada exercício social da empresa.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 28.º**

##### **Quadro de pessoal inicial**

1. Por um período transitório inicial de um ano, o quadro de pessoal da Murak Rai Timor, E.P., é composto por pessoal do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais, de entidades tuteladas por este, ou de outras entidades governamentais relevantes, cedidos temporariamente por decisão do Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, após análise cuidada das respetivas competências técnicas e profissionais e respetiva adequação às funções a serem exercidas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior para o período

transitório de um ano, o recrutamento de pessoal para trabalhar na Murak Rai Timor, E.P., é sempre efetuado através de procedimentos de recrutamento competitivos e mérito, com respeito, entre outros, pelos princípios da transparência, concorrência justa, não discriminação, qualidade e valor económico.

**Artigo 29.º**  
**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 43/2022, de 8 de junho.

**DECRETO-LEI N.º 65/2023**

**de 6 de Setembro**

**SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 6/2018,  
DE 14 DE MARÇO, QUE FIXA O VALOR DA  
SUBVENÇÃO A CONCEDER PELO ESTADO AOS  
CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
PARA AS CAMPANHAS ELEITORAIS**

O Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, fixa o valor da subvenção a conceder pelo Estado aos candidatos à Presidência da República a atribuir com base na validação da primeira votação e proclamação dos resultados eleitorais, através de acórdão do Tribunal de Recurso.

Tal decreto-lei veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, porquanto na sua versão inicial não foi prevista a possibilidade de ser realizada uma segunda volta entre os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura. Todavia, quando o Decreto-Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, fixou tal direito, determinando que o valor da subvenção a pagar a cada um dos candidatos pela realização da segunda volta seria somente pago pela diferença de votos apurados entre a primeira e a segunda votação, criou uma situação potencialmente desigual entre os candidatos.

A igualdade de oportunidades das diversas candidaturas implica que todos os candidatos disponham de meios suficientes para chegar aos cidadãos e que estes possam escolher entre eles de forma esclarecida. Torna-se, pois, necessário garantir que sejam plenamente cumpridos os objetivos fixado pelo legislador parlamentar em matéria de financiamento dos candidatos à Presidência da República para as campanhas eleitorais.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, que Fixa o Valor da Subvenção a Conceder pelo Estado aos Candidatos à Presidência da República para as Campanhas Eleitorais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2023, de 5 de abril.

**Artigo 2.º**  
**Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março**

É revogado o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2023, de 5 de abril.

**Artigo 3.º**  
**Pagamento da subvenção relativa à segunda votação**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, o pagamento da diferença do valor a pagar pela aplicação do novo cálculo da subvenção prevista no presente diploma face ao valor já pago pelo Estado aos candidatos apurados à segunda votação para a eleição do Presidente da República ocorrida a 19 de abril de 2022, cujos resultados foram aprovados a 29 de abril de 2022 pelo Tribunal de Recurso e publicados no *Jornal da República*, Série I, n.º 17-A, de 29 de abril de 2022, é feito através de verbas inscritas no título Dotação Geral do Estado do Orçamento Geral do Estado para 2023, na lei que aprova a primeira alteração à Lei n.º 15/2022, de 21 de dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2023, a pagar até 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 4.º**  
**Republicação**

O Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, é republicado, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor**

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**



O Ministro da Administração Estatal,

**Tomás do Rosário Cabral**

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**Anexo**  
**(a que se refere o artigo 4.º)**

**Decreto-Lei n.º 6/2018**

**de 14 de março**

**Fixa o Valor da Subvenção a Conceder pelo Estado aos  
Candidatos à Presidência da República para as Campanhas  
Eleitorais**

O artigo 30.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, dispõe que o financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos à Presidência da República “rege-se por legislação específica e, com as devidas adaptações, pelas normas aplicáveis da lei sobre partidos políticos”.

De acordo com a Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro, sobre Partidos Políticos, nos termos da alínea g) do artigo 16.º, os partidos políticos têm o direito de “receber uma subvenção do Estado para as campanhas eleitorais atribuída depois das eleições e de acordo com o número de votos obtido pelo partido, a fixar por diploma do Governo entre um mínimo de 1 dólar americano e um máximo de 10 dólares americanos por cada voto obtido”.

Com a aprovação do presente decreto-lei, o Governo cumpre o disposto no artigo 30.º da Lei Eleitoral para o Presidente da República, fixando o valor da subvenção que o Estado concede a cada candidatura, para as campanhas eleitorais que os mesmos levem a efeito e de acordo com o intervalo que se encontra normativamente estabelecido para os partidos políticos.

O Governo entende aplicar retroativamente o presente diploma tentando cumprir na íntegra os comandos da lei eleitoral para o Presidente da República que, sendo anteriores à eleição de 2017, já atribuíam aos candidatos a essa eleição o direito à subvenção e, em consequência, criaram expectativas jurídicas relativamente ao seu pagamento.

Na determinação do valor concreto que o Estado pode subvencionar os candidatos à Presidência da República, para a realização das respetivas campanhas eleitorais, e de acordo com os limites legais que o Parlamento Nacional estabeleceu para esse efeito, o Governo pretende atuar com razoabilidade tendo em conta a disponibilidade orçamental, concluindo que, face aos custos associados à organização e realização dos processos eleitorais e à dotação orçamental de que se pode dispor no atual regime orçamental de duodécimos, para a realização destes, o valor a subvencionar a cada candidato, por cada voto que os mesmos venham a obter nos atos eleitorais a que concretamente concorram, é de quatro dólares americanos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente decreto-lei fixa o valor da subvenção a conceder pelo Estado aos candidatos à Presidência da República para as campanhas eleitorais, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 4/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, que remete para a alínea g), do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, com a redação dada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro (Lei dos Partidos Políticos).

**Artigo 2.º**  
**Valor da subvenção**

1. Cada candidato presidencial tem direito a receber uma subvenção do Estado, para a respetiva campanha eleitoral, no valor de US\$ 4 por cada voto obtido.
2. O cálculo do valor total da subvenção a conceder pelo Estado a cada candidato presidencial, em razão do número total de votos que pelo mesmo seja obtido, realiza-se com base no acórdão judicial que:
  - a) Valida a primeira votação e proclama os resultados eleitorais, nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro;
  - b) Valida a segunda votação e proclama os resultados eleitorais, nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro.
3. (Revogado).

**Artigo 3.º**  
**Pagamento da subvenção**

O valor da subvenção prevista pelo artigo anterior é pago a cada candidato presidencial até 30 dias após a publicação no *Jornal da República* do acórdão judicial referido pelo artigo anterior.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se retroativamente ao pagamento da subvenção respeitante às eleições presidenciais de 2017.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

---

**Dr. Marí Bim Amude Alkatiri**

O Ministro da Administração Estatal,

---

**Dr. Valentim Ximenes**

Promulgado em 9/3/2018

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Dr. Francisco Guterres Lú Ol**

**DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 6/2023**

**de 6 de Setembro**

Nos termos e para os efeitos do artigo 17.º da Lei n.º 1/2002, de 29 de junho, declara-se que o Decreto-Lei n.º 51/2023, de 24 de agosto, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 31-A, de 24 de agosto de 2023, que aprova a orgânica do Ministério da Saúde, saiu com as seguintes inexatidões, que a seguir se retificam:

No 4.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

“O presente diploma aprova a estrutura orgânica do Ministério da Saúde o qual integra órgãos de consulta e coordenação como são o Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, o Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde, o Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade, a Unidade de Gestão de Projetos da Saúde, a Unidade de Aprovisionamento Central, o Gabinete de Apoio Jurídico, a Direção-Geral dos Serviços Corporativos, a Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários, a Direção-Geral dos Serviços Hospitalares e o Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde, bem como serviços centrais diretamente dependentes da Ministra da Saúde. A anterior Direção-Geral de Saúde dá origem a duas novas direções-gerais, a Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários e a Direção-Geral dos Serviços Hospitalares para melhor responder aos desafios estabelecidos no Programa do Governo.”

Deve ler-se:

“O presente diploma aprova a estrutura orgânica do Ministério da Saúde o qual integra órgãos de consulta e coordenação sendo o Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, o Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde, o Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade, a Unidade de Gestão de Projetos da Saúde, a Unidade de Aprovisionamento Central, o Gabinete de Apoio Jurídico, a Direção-Geral dos Serviços Corporativos, a Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários, a Direção-Geral dos Serviços Hospitalares e o Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde, os serviços centrais diretamente dependentes da Ministra da Saúde. A anterior Direção-Geral de Saúde dá origem a duas novas direções-gerais, a Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários e a Direção-Geral dos Serviços Hospitalares para melhor responder aos desafios estabelecidos no Programa do Governo.”

Na alínea d) do artigo 21.º, onde se lê:

“Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde;”

Deve-se ler:

“A Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde;”

Por o Decreto-Lei n.º 51/2023, de 24 de agosto, ter saído com inexatidões é o mesmo republicado na íntegra.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de setembro de 2023.

O Diretor-Geral de Administração da Presidência do Conselho de Ministros

**Pedro Mário Exposto Feno**

**Decreto-Lei N.º 51/2023**

**de 24 de Agosto**

**Orgânica do Ministério da Saúde**

O Programa do IX Governo Constitucional estabelece um compromisso firme e determinado de o Governo promover o desenvolvimento, a prosperidade e o bem-estar dos cidadãos timorenses. Para tanto, estabeleceu como objetivo melhorar a prestação de cuidados de saúde em todo o país, com especial atenção para as áreas remotas e as camadas da população mais desfavorecidas, seguindo os princípios da inclusão, equidade, eficiência e qualidade.

O n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprova a Orgânica do IX Governo Constitucional, consagra o Ministério da Saúde como o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas.

Neste contexto, e almejando concretizar o Programa do Governo, importa estabelecer uma estrutura de órgãos e serviços hierarquizada e que atenda à segregação de funções, mas que permita responder de forma uníssona às necessidades da população, de forma eficaz e célere.

O presente diploma aprova a estrutura orgânica do Ministério da Saúde o qual integra órgãos de consulta e coordenação sendo o Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, o Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde, o Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade, a Unidade de Gestão de Projetos da Saúde, a Unidade de Aproveitamento Central, o Gabinete de Apoio Jurídico, a Direção-Geral dos Serviços Corporativos, a Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários, a Direção-Geral dos Serviços Hospitalares e o Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde, os serviços centrais diretamente dependentes da Ministra da Saúde. A anterior Direção-Geral de Saúde dá origem a duas novas direções-gerais, a Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários e a Direção-Geral dos Serviços Hospitalares para melhor responder aos desafios estabelecidos no Programa do Governo.

Por outro lado, estabelece-se a Unidade de Aproveitamento Central diretamente dependente da Ministra da Saúde para garantir uma resposta mais rápida e eficaz na concretização dos programas da saúde e na tramitação dos processos de execução da despesa.

Integram a Administração indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, os Hospitais do Serviço Nacional de Saúde, o Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste e o Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o n.º 3 do artigo 20.º e do n.º 1 do artigo 44.º, ambos do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma aprova a orgânica do Ministério da Saúde.

**Artigo 2.º  
Definição**

O Ministério da Saúde é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas.

**Artigo 3.º  
Atribuições**

O Ministério da Saúde prossegue as seguintes atribuições:

- a) Propor a política e elaborar os projetos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Garantir o acesso aos cuidados de saúde de todos os cidadãos;
- c) Coordenar as atividades relativas ao controlo epidemiológico;
- d) Providenciar apoio técnico aos cuidados de saúde nos municípios e regiões, quer diretamente quer através da Administração Local;
- e) Efetuar o controlo sanitário dos produtos com influência na saúde humana;
- f) Promover a formação dos profissionais de saúde;
- g) Contribuir para o sucesso na assistência humanitária, promoção da paz, segurança e desenvolvimento socioeconómico, através de mecanismos de coordenação e de colaboração com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;

- h) Promover e reforçar o banco nacional de sangue;
- i) Implementar a política do medicamento, regular a atividade farmacêutica e fiscalizar a mesma em articulação com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.;
- j) Promover a formação académica, a qualificação e a especialização profissional dos profissionais de saúde;
- k) Fomentar a ética dos profissionais de saúde;
- l) Desenvolver e promover o uso complementar da medicina tradicional.

**CAPÍTULO II**  
**DIREÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Artigo 4.º**  
**Ministra**

1. O Ministério da Saúde é superiormente dirigido pela Ministra da Saúde, que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.
2. A Ministra da Saúde pode emitir diretivas destinadas a qualquer dirigente ou chefia do Ministério da Saúde ou das pessoas coletivas públicas sobre as quais exerça poderes de superintendência e tutela, tomar decisões sobre quaisquer matérias relacionadas com as atribuições previstas no artigo 3.º e criar comissões ou grupos de trabalho que se revelem necessários para assegurar a adequada coordenação dos órgãos e serviços do Ministério da Saúde para a prestação de bens e serviços públicos.

**Artigo 5.º**  
**Vice-Ministros**

1. A Ministra da Saúde é coadjuvada no exercício das suas funções pelo Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde e pelo Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais.
2. O Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde e o Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais não dispõem de competências próprias, exceto no que se refere ao respetivo gabinete e exercem as competências que forem delegadas pela Ministra da Saúde.
3. A Ministra da Saúde pode, nos termos da lei, delegar as suas competências nos órgãos da administração direta sujeitos ao seu poder de direção ou nas pessoas coletivas públicas sob a sua tutela e superintendência.

**CAPÍTULO III**  
**ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Secção I**  
**Estrutura geral**

**Artigo 6.º**  
**Gabinete da Ministra e dos Vice-Ministros**

O Gabinete da Ministra da Saúde, o Gabinete do Vice-Ministro

para o Fortalecimento Institucional da Saúde e o Gabinete do Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais estão sujeitos ao Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais.

**Artigo 7.º**  
**Estrutura orgânica**

O Ministério da Saúde prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços integrados na Administração direta do Estado e dos organismos integrados na Administração indireta do Estado.

**Artigo 8.º**  
**Órgãos de consulta e coordenação**

O Ministério da Saúde integra os seguintes órgãos de consulta e coordenação:

- a) O Conselho de Direção;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Nacional de Saúde.

**Secção II**  
**Conselho de Direção**

**Artigo 9.º**  
**Definição e competências do Conselho de Direção**

1. O Conselho de Direção é um órgão coletivo de apoio e consulta técnica da Ministra da Saúde na definição e coordenação da implementação das políticas definidas para o Ministério da Saúde.
2. Compete ao Conselho de Direção:
  - a) Dar parecer sobre as propostas de políticas a serem adotadas para os serviços centrais, quando seja solicitado pela Ministra da Saúde;
  - b) Dar parecer e formular recomendações sobre a execução dos planos de atividade e de orçamento para o Ministério da Saúde, quando seja solicitado pela Ministra da Saúde;
  - c) Pronunciar-se, previamente, sobre os processos de acreditação e licenciamento:
    - i) De instituições privadas de prestação de cuidados de saúde;
    - ii) De atividades farmacêuticas;
    - iii) Do exercício das profissões de saúde;
    - iv) Da emissão das cédulas profissionais necessárias ao exercício das profissões de saúde;
    - v) Da fabricação e ou importação de produtos de tabaco;

vi) Do transporte de urgência e ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita.

d) Outras matérias da área da saúde, quando seja solicitado pela Ministra da Saúde.

3. Integram o Conselho de Direção:

a) A Ministra da Saúde, que preside;

b) O Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde;

c) O Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais;

d) O Diretor do Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde;

a) O Diretor do Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde;

b) O Diretor do Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade;

c) O Diretor da Unidade de Gestão de Projetos da Saúde;

d) O Diretor da Unidade de Aprovisionamento Central;

e) O Diretor do Gabinete de Apoio Jurídico;

f) O Diretor-geral da Direção-Geral dos Serviços Corporativos;

g) O Diretor-geral da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários;

h) O Diretor-geral da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares;

i) O Diretor do Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde;

j) Os diretores nacionais.

4. Podem participar nas reuniões do Conselho de Direção, sem direito a voto, outras personalidades que a Ministra entenda convocar para o efeito em função da agenda de trabalhos.

5. O regimento do Conselho de Direção é aprovado por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

**Secção III**  
**Conselho Consultivo**

**Artigo 10.º**  
**Definição e competências do Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de coordenação e consulta da Ministra da Saúde em matéria de imple-

mentação de políticas e estratégias definidas para o Serviço Nacional de Saúde.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

a) Promover a qualidade e ganhos em saúde, garantindo a melhor articulação e colaboração entre os diversos serviços e entidades do Serviço Nacional de Saúde;

b) Apreciar as propostas de políticas para o Serviço Nacional de Saúde, que para o efeito sejam submetidas pela Ministra da Saúde;

c) Aprecia e emitir recomendações sobre propostas de planos de atividade e de orçamento anual para a saúde, que para o efeito sejam submetidas pela Ministra da Saúde;

d) Recomendar a adoção de medidas de coordenação para o desenvolvimento de programas estratégicos intersectoriais de interesse para o setor da saúde;

e) Apreciar e dar parecer sobre as matérias de impacto relevante para o setor da saúde, que para o efeito sejam submetidas pela Ministra da Saúde;

f) Demais assuntos que lhe sejam submetidos pela Ministra da Saúde.

3. Integram o Conselho Consultivo:

a) A Ministra da Saúde, que preside;

b) O Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde;

c) O Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais;

e) O Diretor do Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde;

k) O Diretor do Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde;

l) O Diretor do Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade;

m) O Diretor da Unidade de Gestão de Projetos da Saúde;

n) O Diretor da Unidade de Aprovisionamento Central;

o) O Diretor do Gabinete de Apoio Jurídico;

p) O Diretor-geral da Direção-Geral dos Serviços Corporativos;

q) O Diretor-geral da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários;

r) O Diretor-geral da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares;

- s) O Diretor do Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde;
  - t) Os Diretores dos Serviços Municipais de Saúde;
  - u) O Diretor Executivo de cada hospital do Serviço Nacional de Saúde;
  - v) O Diretor Executivo do Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde;
  - w) O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste;
  - x) O Diretor Executivo do Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica;
  - y) Os diretores nacionais dos serviços centrais.
- e) A Unidade de Aprovisionamento Central;
  - f) O Gabinete de Apoio Jurídico;
  - g) A Direção-Geral dos Serviços Corporativos;
  - h) A Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários;
  - i) A Direção-Geral dos Serviços Hospitalares;
  - j) O Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde.
2. Os serviços centrais têm estrutura própria e funcionam na dependência direta da Ministra da Saúde.

## **Secção II**

### **Serviços da administração direta**

#### **Artigo 13.º**

##### **Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde**

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, abreviadamente designado por GIAS, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por verificar o cumprimento da legislação e dos procedimentos relativos ao funcionamento dos serviços de saúde prestados pelos estabelecimentos públicos e privados.
2. Cabe ao GIAS:
  - a) Definir as metodologias de inspeção e fiscalização das unidades privadas de saúde, incluindo o desenvolvimento de manuais de trabalho ou de ação;
  - b) Fiscalizar o cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis às instituições do Sistema Nacional de Saúde;
  - c) Desenvolver as metodologias de auditoria interna e realizar auditorias preventivas necessárias aos serviços da Administração direta e indireta do Estado afetos ao Ministério da Saúde;
  - d) Recolher informações sobre o funcionamento dos serviços do Ministério da Saúde e instaurar os processos administrativos de inquérito e de averiguação e propor, de igual modo, as medidas aconselháveis para a progressiva melhoria da prestação de serviços por parte do Ministério ou para a correção das irregularidades que eventualmente sejam identificadas;
  - e) Promover a realização de atividades de formação em colaboração com outros órgãos e serviços centrais do Ministério da Saúde com vista à prevenção de irregularidades no funcionamento das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
  - f) Apoiar os dirigentes das instituições e dos serviços do Ministério da Saúde no exercício do poder disciplinar, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública, e efetuar participações aos órgãos compe-

## **Secção III**

### **Conselho Nacional de Saúde**

#### **Artigo 11.º**

##### **Definição e competências do Conselho Nacional de Saúde**

1. O Conselho Nacional de Saúde é o órgão de consulta do Governo em matéria de formulação e exercício da política nacional de saúde e de acompanhamento da prestação de cuidados de saúde pelo Serviço Nacional de Saúde.
2. As competências, a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Saúde são aprovadas por decreto do Governo.

## **CAPÍTULO IV**

### **SERVIÇOS CENTRAIS**

#### **Secção I**

##### **Estrutura geral dos serviços**

#### **Artigo 12.º**

##### **Serviços da administração direta**

1. Integram a Administração direta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, os seguintes serviços centrais:
  - a) O Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde;
  - b) O Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde;
  - c) O Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade;
  - d) A Unidade de Gestão de Projetos da Saúde;

tentes acerca dos factos de que tome conhecimento e que sejam passíveis de constituírem ilícitos;

- g) Fiscalizar a legalidade do funcionamento das unidades privadas de saúde, incluindo as unidades farmacêuticas e os laboratórios de saúde;
  - h) Velar pela aplicação e divulgação da legislação sanitária nacional e internacional, em particular no domínio do meio ambiente, alimentação, prestação de cuidados de saúde, produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, em colaboração com outras entidades nacionais ou organizações internacionais;
  - i) Fiscalizar as instituições de ensino ou de formação profissional na área da saúde e das atividades farmacêuticas, em colaboração com outras entidades;
  - j) Participar na fiscalização do exercício das profissões de saúde;
  - k) Instaurar processos de contraordenação por violação da legislação sanitária e de saúde pública e aplicar as respetivas coimas quando legalmente previstas, sem prejuízo das competências legais da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.;
  - l) Colaborar com a Comissão da Função Pública, com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. e com a Inspeção-Geral do Estado, nos termos da legislação em vigor;
  - m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GIAS funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido pelo Inspetor-geral da Saúde, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 14.º**

##### **Secretariado de Apoio ao Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde**

- 1. O Secretariado de Apoio ao Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, abreviadamente designado por SAGIAS, é o serviço do Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde que assegura a realização das tarefas de apoio ao Inspetor-geral da Saúde nas áreas de administração e finanças.
- 2. Cabe ao SAGIAS:
  - a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Inspetor-geral da Saúde;
  - b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Inspetor-geral da Saúde, e expedida;
  - c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Inspetor-geral da Saúde;

d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

- 3. O SAGIAS é dirigido por um chefe de departamento nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Inspetor-geral da Saúde.

#### **Artigo 15.º**

##### **Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde**

- 1. O Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde, abreviadamente designado por GLRAS, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável pelo licenciamento da atividade farmacêutica, das unidades privadas de saúde, do exercício das profissões de saúde, da emissão das cédulas profissionais necessárias ao exercício das profissões de saúde, da fabricação e ou importação de produtos de tabaco e do transporte de urgência e ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita.
- 2. Cabe ao GLRAS:
  - a) Assegurar a inspeção e a vistoria necessárias para efeitos de processamento do licenciamento das unidades privadas de saúde, nos termos da lei;
  - b) Organizar e manter atualizada uma base de dados das unidades privadas de saúde, incluindo as organizações não governamentais sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde, clínicas religiosas, postos de venda de medicamentos, laboratórios de produção farmacêutica e análises clínicas, armazéns de medicamentos e produtos medicinais;
  - c) Assegurar a inspeção e a vistoria necessárias para efeitos de licenciamento das atividades farmacêuticas;
  - d) Assegurar os procedimentos administrativos para a emissão das autorizações de introdução no mercado de medicamentos, produtos farmacêuticos ou equipamentos médicos, bem como o registo atualizado dos mesmos;
  - e) Processar o registo dos profissionais de saúde em serviço no Sistema Nacional de Saúde e manter uma base de dados atualizada de todos os profissionais de saúde registados em território nacional;
  - f) Conceder autorização para o fabrico e importação de produtos de tabaco, nos termos da lei;
  - g) Licenciar os serviços de transporte de urgência e ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, nos termos da lei;
  - h) Coordenar, com os órgãos legalmente competentes do Ministério da Saúde, o desenvolvimento de procedimentos simplificados (*standard operating*

*procedure SOP's*) para o licenciamento das clínicas, das farmácias, dos laboratórios e dos produtos médicos, incluindo o registo das profissões de saúde;

- i) Emitir pareceres e relatórios periódicos sobre os licenciamentos e registos profissionais;
  - j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GLRAS funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 16.º**

##### **Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade**

1. O Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade, abreviadamente designado por GEDGQ, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por elaborar e zelar pelo cumprimento das regras de ética e deontologia, dos protocolos e manuais técnico-clínicos e pelo estabelecimento das regras deontológicas para as profissões da saúde, bem como por aferir a qualidade dos serviços prestados pelas instituições do Serviço Nacional de Saúde.
2. Cabe ao GEDGQ:
  - a) Coordenar a conceção, a aprovação e a disseminação de protocolos e manuais técnico-clínicos para as instituições do Serviço Nacional de Saúde;
  - b) Propor e acompanhar a aplicação dos códigos deontológicos para as profissões da saúde, em concertação com os respetivos órgãos de regulamentação profissional;
  - c) Acompanhar os processos de acreditação de todas as instituições de prestação de cuidados de saúde no país;
  - d) Incentivar o estabelecimento das comissões de ética nos serviços de prestação de cuidados de saúde;
  - e) Zelar pelo cumprimento das normas e diretrizes internacionais sobre questões de ética em saúde;
  - f) Participar, junto das instâncias responsáveis pela gestão das unidades privadas de saúde, na definição de padrões de qualidade de assistência;
  - g) Promover a divulgação dos princípios gerais de bioética;
  - h) Emitir pareceres e relatórios periódicos sobre a qualidade dos serviços prestados pelas entidades do Sistema Nacional de Saúde;
  - i) Colaborar com o Conselho de Disciplina das Profissões de Saúde nas averiguações a serem efetuadas nos

termos da lei e no desenvolvimento de instrumentos para o seu normal funcionamento;

- j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GEDGQ funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 17.º**

##### **Unidade de Gestão de Projetos da Saúde**

1. A Unidade de Gestão de Projetos da Saúde, abreviadamente designada por UGPS, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável pela execução de tarefas relacionadas com a gestão de grandes projetos de construção de infraestruturas e de contratos de prestação de serviços, no setor da saúde, a gestão de fundos externos atribuídos ao setor da saúde e o acompanhamento dos processos de adjudicação de contratos e da execução dos mesmos no âmbito de Parcerias Público-Privadas no setor da saúde, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Finanças.
2. Cabe à UGPS:
  - a) Assegurar a boa gestão e administração de grandes projetos e fundos aprovados, no âmbito do Ministério da Saúde;
  - b) Relacionar-se com os parceiros financiadores externos, de acordo com as normas aplicáveis;
  - c) Assegurar a coordenação com outras estruturas ou entidades públicas e privadas intervenientes nos projetos, mediante concertação prévia com as direções-gerais competentes;
  - d) Propor medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correta das diferentes componentes dos projetos;
  - e) Promover o diálogo e comunicação com as partes interessadas nos projetos e a necessária articulação com os membros do Governo competentes;
  - f) Colaborar com os demais órgãos e serviços da Administração direta e indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, bem como com os parceiros de desenvolvimento, na elaboração de relatórios de atividades, de aprovisionamento e de execução financeira;
  - g) Organizar e manter um arquivo dos processos e documentos administrativos tramitados no respetivo serviço;
  - h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.



3. A UGPS funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigida por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

**Artigo 18.º**

**Unidade de Aprovisionamento Central**

1. A Unidade de Aprovisionamento Central, abreviadamente designada por UAC, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por realizar as tarefas relacionadas com o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços deste departamento governamental na programação e execução das operações de aprovisionamento e de contratação pública.

2. Cabe à UAC:

- a) Abrir, instruir e desenvolver os procedimentos de aprovisionamento, nos termos do quadro legal vigente, de acordo com o plano anual de aprovisionamento em cumprimento das orientações emanadas da Ministra;
- b) Criar e manter atualizado um registo completo de todos os procedimentos de aprovisionamento realizados;
- c) Criar e manter atualizado a base de dados de fornecedores do Ministério da Saúde;
- d) Propor superiormente a recusa de abertura dos procedimentos de aprovisionamento que não se encontrem previstos no plano anual de aprovisionamento, por não se encontrarem autorizados pela Ministra da Saúde ou pelo órgão que disponha de competência delegada para o efeito, ou cujo valor exceda o âmbito de competências da Ministra da Saúde;
- e) Elaborar as minutas dos contratos a serem assinados pela Ministra da Saúde ou pelo órgão para o efeito competente;
- f) Acompanhar a execução dos contratos públicos assinados pelos órgãos do Ministério da Saúde e informar superiormente as situações de mora, de cumprimento defeituoso ou de não cumprimento de que tome conhecimento;
- g) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A UAC funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigida por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

**Artigo 19.º**

**Gabinete de Apoio Jurídico**

1. O Gabinete de Apoio Jurídico, abreviadamente designado

por GAJ, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável pela prestação de apoio jurídico, bem como pela preparação dos projetos de atos normativos que permitam o estabelecimento de um quadro regulatório harmonioso e coerente para o setor da saúde.

2. Cabe ao GAJ:

- a) Garantir o suporte técnico necessário para a elaboração de projetos de atos normativos que tenham por objeto matérias relacionadas com as atribuições do Ministério da Saúde;
- b) Prestar apoio jurídico aos dirigentes do Ministério da Saúde, incluindo aos serviços de administração indireta, sempre que solicitado;
- c) Garantir apoio jurídico à Unidade de Aprovisionamento Central, quando necessário e solicitado, em matéria de aprovisionamento e contratação pública;
- d) Verificar a legalidade dos contratos a serem celebrados pelo Ministério da Saúde, em colaboração com a Unidade de Aprovisionamento Central;
- e) Garantir apoio jurídico no âmbito do procedimento de tomada de decisões e de formulação de políticas setoriais, garantindo a legalidade dos mesmos;
- f) Participar, quando solicitado, em procedimentos disciplinares, sindicâncias, inquéritos e averiguações conduzidas pelas autoridades competentes do Ministério da Saúde, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
- g) Criar e gerir o acervo da legislação e dos regulamentos relativos ao setor da saúde e áreas conexas;
- h) Emitir pareceres jurídicos sobre matérias relacionadas com as competências do Ministério da Saúde;
- i) Custodiar e manter o arquivo de todos os atos normativos relevantes para as atividades do Ministério da Saúde, assim como assegurar a elaboração de um anuário contendo a compilação de todos os diplomas legais, pareceres jurídicos e propostas legislativas da iniciativa do Ministério da Saúde;
- j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O GAJ funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

**Artigo 20.º**

**Direção-Geral dos Serviços Corporativos**

1. A Direção-Geral dos Serviços Corporativos, abreviadamente

designado por DGCS, é o serviço central do Ministério da Saúde que assegura o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços deste departamento governamental nos domínios do orçamento e gestão financeira, dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e da administração geral, logística, comunicação e protocolo.

2. Cabe à DGSC:

- a) Assegurar o apoio à implementação e execução integrada das políticas nacionais para as áreas da sua atuação, de acordo com o Programa do Governo e as orientações superiores da Ministra;
- b) Dinamizar o desenvolvimento das políticas de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Ministério da Saúde;
- c) Coordenar e acompanhar a atividade das delegacias de saúde nos municípios relativamente a assuntos de natureza administrativa e financeira;
- d) Assegurar o bom funcionamento dos serviços administrativos de gestão dos recursos financeiros e patrimoniais a nível dos serviços centrais;
- e) Promover a boa gestão dos recursos humanos da saúde, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- f) Promover a criação e a dinamização do Grupo de Trabalho Nacional de Género do Ministério da Saúde;
- g) Velar pelo cumprimento das leis, dos regulamentos e dos procedimentos da Administração Pública no âmbito da atividade do Ministério da Saúde;
- h) Assegurar a realização de atividades que visem promover a boa gestão dos recursos tecnológicos, de informação e comunicação;
- i) Assegurar o serviço de limpeza e manutenção das instalações dos serviços centrais do Ministério da Saúde;
- j) Estabelecer o arquivo central do Ministério da Saúde e assegurar a sua gestão e conservação;
- k) Coordenar as atividades desenvolvidas pelos adidos da saúde no estrangeiro em matéria de prestação de cuidados de saúde a cidadãos timorenses em estabelecimentos hospitalares sediados no estrangeiro;
- l) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. ADGSC é dirigida por um diretor-geral nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública hierarquicamente subordinado à Ministra da Saúde.

**Artigo 21.º**

**Serviços da Direção-Geral dos Serviços Corporativos**

A Direção-Geral dos Serviços Corporativos integra os seguintes serviços:

- a) A Direção Nacional de Orçamento e Gestão Financeira;
- b) A Direção Nacional de Recursos Humanos;
- c) A Direção Nacional de Administração, Logística e Património;
- d) A Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde;
- e) O Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Corporativos.

**Artigo 22.º**

**Direção Nacional de Orçamento e Gestão Financeira**

1. A Direção Nacional de Orçamento e Gestão Financeira, abreviadamente designada por DNOGF, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos que assegura a execução dos atos de planeamento, elaboração, gestão, controlo e execução do orçamento do Ministério da Saúde.

2. Cabe à DNOGF:

- a) Apoiar a DGSC na definição das principais opções em matéria orçamental;
- b) Velar pela eficiente execução orçamental;
- c) Assegurar a transparência dos procedimentos de realização de despesas e arrecadação de receitas públicas;
- d) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, na sua vertente financeira e orçamental;
- e) Elaborar e difundir procedimentos e rotinas para a correta gestão dos orçamentos, receitas e fundos, tendo em conta as normas emitidas pelos órgãos competentes;
- f) Coordenar a gestão dos orçamentos correntes e de investimento dos órgãos e serviços do Ministério, bem como outros fundos, internos ou externos, postos à disposição do Ministério da Saúde;
- g) Assegurar as operações de contabilidade geral e financeira, bem como a prestação de contas e a realização periódica dos respetivos balanços;
- h) Criar e manter atualizado um subsistema de informação financeira relativo à gestão orçamental, receitas cobradas e fundos postos à disposição do Ministério da Saúde;

- i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNOGF é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

**Artigo 23.º**

**Direção Nacional de Recursos Humanos**

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos que assegura a planificação, recrutamento e gestão dos recursos humanos do Ministério da Saúde.
2. Cabe à DNRH:
- a) Preparar os procedimentos de desenvolvimento de competências e capacidades dos recursos humanos para a saúde, em particular os de seleção e recrutamento, remunerações, evolução profissional e carreiras, tendo em conta as prioridades definidas no plano estratégico nacional para o setor da saúde e as metas a serem alcançadas, bem como assegurar a igualdade de género, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
  - b) Propor as normas de gestão de pessoal e instrumentos de avaliação;
  - c) Promover o recrutamento e a mobilidade dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;
  - d) Elaborar a proposta de quadro de pessoal e a proposta de mapa de pessoal dos serviços do Ministério da Saúde;
  - e) Elaborar o mapa de férias dos funcionários públicos, dos agentes da Administração Pública e dos trabalhadores contratados a termo certo que exerçam atividade no Ministério da Saúde;
  - f) Garantir o registo e o controlo da assiduidade e da pontualidade dos trabalhadores dos serviços centrais;
  - g) Elaborar propostas de planos anuais de formação e de especialização de recursos humanos do Ministério da Saúde, no país ou no estrangeiro, promover e organizar a sua execução e assegurar a igualdade de género, no âmbito dos mesmos;
  - h) Promover cursos e ações de atualização, formação contínua e seminários para os recursos humanos do Ministério da Saúde;
  - i) Gerir o sistema de bolsas de estudo, no âmbito do Ministério da Saúde, para cursos de graduação e formação profissional nas áreas da saúde, no país e no

estrangeiro, em coordenação com o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste e o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano;

- j) Organizar e manter atualizados os processos individuais e os registos biográficos dos funcionários públicos, dos agentes da Administração Pública e dos trabalhadores contratados a termo certo que exerçam a sua atividade no Ministério da Saúde;
  - k) Comunicar à Direção Nacional de Administração, Logística e Património as faltas dos funcionários públicos, dos agentes da administração pública e dos trabalhadores contratados a termo certo que exerçam atividade no Ministério da Saúde, para efeitos de elaboração da lista mensal de remunerações;
  - l) Executar os procedimentos de registo e aprovação de substituições, de transferências, de destacamentos, de controlo de assiduidade e de pontualidade, de justificação de faltas e licença de gozo de férias, de atribuição e pagamento de subsídios e suplementos, nos termos da lei;
  - m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNRH é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

**Artigo 24.º**

**Direção Nacional de Administração, Logística e Património**

1. A Direção Nacional de Administração, Logística e Património, abreviadamente designada por DNALP, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos que assegura a execução dos atos materiais relacionados com a administração, logística e património do Ministério da Saúde.
2. Cabe à DNALP:
- a) Executar os procedimentos administrativos definidos para o Ministério da Saúde;
  - b) Executar os atos relativos a assegurar a logística do edifício onde funcionam os serviços centrais do Ministério da Saúde;
  - c) Assegurar a gestão do expediente e da correspondência expedida e recebida nos serviços centrais do Ministério da Saúde;
  - d) Prestar apoio técnico-administrativo e assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna entre os serviços do Ministério da Saúde;
  - e) Assegurar, a nível central, o serviço de comunicações, limpeza e conservação das instalações do Ministério da Saúde;

- f) Assegurar a gestão, a manutenção e a reparação dos veículos e dos imóveis afetos ao Ministério da Saúde, nos termos da lei;
  - g) Assegurar a gestão do parque informático do Ministério da Saúde, sem prejuízo das competências da Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação, I.P. - TIC TIMOR;
  - h) Assegurar a recolha, o arquivo, a conservação e o tratamento eletrónico de toda a documentação, bem como a sua gestão e conservação;
  - i) Manter em funcionamento e devidamente atualizado o sítio do Ministério da Saúde na *internet*, garantindo a confidencialidade dos dados e dos registos informáticos, nos termos da lei;
  - j) Desenvolver as propostas de manuais de logística e de gestão do património;
  - k) Garantir o inventário, a manutenção e a preservação do património do Estado afeto ao Ministério da Saúde e coordenar a sua utilização pelos órgãos e serviços do Ministério da Saúde;
  - l) Formular as propostas de projetos de construção, de aquisição ou de locação de infraestruturas, equipamentos ou outros bens, incluindo os informáticos, necessários à prossecução das atribuições do Ministério da Saúde;
  - m) Assegurar a gestão dos armazéns centrais e garantir a boa conservação dos bens do Ministério da Saúde;
  - n) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNALP é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

**Artigo 25.º**

**Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde**

1. A Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde, abreviadamente designado por ULASMS, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos responsável por assegurar a ligação e o encaminhamento de informação de e para os serviços municipais de saúde.
2. Cabe à ULASMS:
  - a) Coordenar o encaminhamento atempado e célere da informação proveniente dos serviços municipais de saúde para os órgãos e serviços centrais do Ministério da Saúde, bem como para as pessoas coletivas públicas integradas no âmbito da Administração indireta deste;

- b) Manter a comunicação regular com os serviços municipais de saúde;
  - c) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A ULASMS é chefiada por um coordenador, equiparado para todos os efeitos legais a chefe de seção, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

**Artigo 26.º**

**Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Corporativos**

1. O Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Corporativos, abreviadamente designada por SADGSC, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos que assegura a realização das tarefas de apoio ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos nas áreas de administração e finanças.
2. Cabe ao SADGSC:
  - a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Diretor-geral dos Serviços Corporativos;
  - b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos, e expedida;
  - c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Diretor-geral dos Serviços Corporativos;
  - d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O SADGSC é dirigido por um chefe de departamento nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

**Artigo 27.º**

**Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários**

1. A Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários, abreviadamente designada por DGCSP é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por executar as políticas e assegurar o apoio técnico-administrativo aos membros do Governo responsáveis pela área da saúde, aos órgãos e serviços da Administração direta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, concretamente na execução das políticas e coordenação dos serviços de prestação de cuidados de saúde primários, educação e promoção da saúde, de nutrição, prevenção e controlo de doenças, bem como saúde ambiental.
2. Cabe à DGCSP:

**Artigo 28.º**

**Serviços da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários**

A Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários integra os seguintes serviços:

- a) A Direção Nacional de Saúde Materno-Infantil;
- b) A Direção Nacional da Educação e Promoção de Saúde;
- c) A Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Doenças;
- d) A Direção Nacional de Nutrição;
- e) O Secretariado de Apoio à Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários.

**Artigo 29.º**

**Direção Nacional de Saúde Materno-Infantil**

1. A Direção Nacional de Saúde Materno-Infantil, abreviadamente designada por DNSMI, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários responsável por realizar as tarefas de planeamento, monitorização e avaliação das estratégias de implementação do pacote integrado de serviços de saúde materno-infantil e das crianças.

2. Cabe à DNSMI:

- a) Participar, por determinação superior, na elaboração de políticas, estratégias e protocolos para a saúde materno-infantil e crianças;
- b) Contribuir para a promoção de ações de planeamento familiar e da saúde reprodutiva no seio das famílias;
- c) Promover o desenvolvimento de protocolos de prevenção e controlo integrado às doenças da infância, com especial relevo para os programas de vacinação para as crianças;
- d) Zelar pela implementação do programa nacional de combate à desnutrição e assegurar o fornecimento de suplemento alimentar e de vitaminas às mulheres grávidas, mães lactantes e crianças com idade inferior a 5 anos;
- e) Providenciar apoio técnico, supervisionar e monitorizar a implementação das estratégias e protocolos para defesa da saúde da mãe e da criança;
- f) Promover, em coordenação com os órgãos do Estado competentes na área de segurança alimentar e nutricional, a melhoria da organização dos serviços de saúde no combate às doenças provocadas pela má alimentação, bem como a articulação entre o diagnóstico, terapia nutricional e tratamento clínico para a recuperação da saúde e prevenção de reincidências da doença nos indivíduos afetados;
- g) Monitorizar e avaliar o grau de satisfação das mulheres

- a) Participar na elaboração de políticas de saúde abrangente e integrada dos indivíduos e famílias;
  - b) Coordenar, orientar e avaliar todas as atividades de saúde comunitária e familiar, com vista a assegurar o acesso à prestação de cuidados de saúde individual e familiar ao longo dos diferentes ciclos e fases de vida;
  - c) Contribuir para o desenvolvimento de manuais e procedimentos operacionais de boas práticas das unidades prestadoras dos serviços de saúde primários;
  - d) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias de intervenção para a saúde materno-infantil e de crianças;
  - e) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias de intervenção para a saúde dos adolescentes e jovens;
  - f) Coordenar com os profissionais de saúde na família e especialistas dos hospitais de referência de modo a providenciar os cuidados de saúde continuados aos adultos e idosos;
  - g) Fomentar o conhecimento e a construção de evidências no campo da nutrição, através da realização de investigação no contexto da política nacional, mantendo atualizada uma agenda de prioridades de pesquisa em alimentação e nutrição para o Serviço Nacional de Saúde;
  - h) Monitorizar e avaliar o grau de satisfação dos utentes afetos aos Postos e Centros de Saúde Comunitários;
  - i) Pronunciar-se sobre os instrumentos de articulação, gestão e controlo dos recursos afetos e disponibilizados aos municípios e hospitais do Serviço Nacional de Saúde para a prestação de cuidados de saúde primários e continuados;
  - j) Organizar, em coordenação com demais órgãos e serviços do Ministério da Saúde, a produção e a divulgação de indicadores de desempenho e de informação estatística de saúde imprescindíveis ao planeamento de programas e atividades de saúde;
  - k) Zelar pelo aperfeiçoamento dos sistemas de informação de saúde eletrónico associada a prestação de cuidados de saúde primários, por meio das aplicações digitais e dos dispositivos de monitorização e avaliação integrada da saúde;
  - l) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DGCSPP é dirigida por um diretor-geral nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado à Ministra da Saúde.

grávidas e de desempenho dos profissionais de saúde responsáveis pela implementação dos programas de saúde materno-infantil e de crianças;

- h) Pronunciar-se sobre os instrumentos de articulação, gestão e controlo dos recursos afetos e disponibilizados aos municípios e hospitais do SNS para a prestação de cuidados de saúde materno-infantil e de crianças;
- i) Colaborar com os serviços competentes de estatística e informação de saúde na recolha de dados e análise de informações relacionados a sua área de competências;
- j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNSMI é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

#### **Artigo 30.º**

##### **Direção Nacional da Educação e Promoção de Saúde**

- 1. A Direção Nacional da Educação e Promoção de Saúde, abreviadamente designada por DNEPS, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários responsável pelo planeamento, monitorização e avaliação integrada das políticas e estratégias de promoção e educação para a saúde, bem como as de proteção da saúde ambiental.
- 2. Cabe à DNEPS:
  - a) Participar na definição das políticas de promoção e educação para a saúde, bem como vigilância sanitária, e as políticas para a proteção de saúde ambiental;
  - b) Contribuir para a definição das estratégias e ações relativos à educação para a saúde ambiental, prevenção e controlo de doenças derivadas do meio e ambiente, dando especial atenção a questões relacionadas a água, saneamento e higiene;
  - c) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias, programas e protocolos de educação para saúde em todos os níveis do Serviço Nacional de Saúde;
  - d) Coordenar e supervisionar a implementação do programa de saúde escolar;
  - e) Coordenar a organização de campanhas nacionais de promoção e educação para a saúde em áreas temáticas específicas;
  - f) Providenciar apoio técnico às campanhas e/ou atividades de promoção e educação para a saúde, organizadas pelos diferentes órgãos e serviços do Ministério da Saúde;

- g) Contribuir para a definição e disseminação dos padrões ambientais que propiciem uma boa qualidade de vida, nomeadamente de higiene e segurança para as habitações, locais públicos e de trabalho, espaços industriais e de comércio e, fiscalizar o seu cumprimento;
- h) Colaborar com os órgãos do Serviço Nacional de Saúde responsáveis pela estatística e informação de Saúde, bem como pela vigilância sanitária e epidemiológica, na recolha de dados e análise de informações necessárias ao exercício das suas competências;
- i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNEPS é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

#### **Artigo 31.º**

##### **Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Doenças**

- 1. A Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Doenças, abreviadamente designada por DNPCD, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários cujas atribuições integram o planeamento, monitorização e avaliação da política nacional para a prevenção e controlo das doenças não-contagiosas, das doenças contagiosas, das doenças alvo de erradicação, doenças tropicais negligenciadas.
- 2. Cabe à DNPCD:
  - a) Promover o enquadramento institucional e técnico do controlo de doenças, a fim de se proceder à sua regulamentação;
  - b) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias, programas e protocolos de combate e tratamento de doenças contagiosas, não-contagiosas, doenças de foro mental e oral em todos os níveis do Serviço Nacional de Saúde;
  - c) Colaborar com os serviços hospitalares e de prestação de cuidados de saúde primários para o estabelecimento de mecanismos de sentinela, de deteção e desenvolvimento de ações atempadas ao controlo de doenças;
  - d) Monitorizar a implementação dos programas e protocolos de tratamentos estabelecidos e providenciar apoio técnico aos diferentes órgãos e serviços territoriais responsáveis pela sua implementação;
  - e) Assegurar a monitorização de tendências das doenças de notificação obrigatória e fornecer informação epidemiológica aos países da região e à Organização Mundial de Saúde;
  - f) Apoiar, em colaboração com outros organismos do

Estado, os serviços municipais de saúde nas atividades de vigilância e controlo sanitários, incluindo a prevenção e o controlo de surtos epidemiológicos nos portos de entrada no território nacional;

- g) Garantir o funcionamento do sistema de informação epidemiológica e utilizar de forma operativa a informação recolhida para deteção precoce de surtos epidémicos;
  - h) Contribuir para a definição de padrões sanitários para as habitações, locais públicos e de trabalho, espaços industriais e de comércio, com vista a assegurar a proteção da saúde pública e prevenção de doenças;
  - i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNPCD é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

### **Artigo 32.º**

#### **Direção Nacional de Nutrição**

1. A Direção Nacional de Nutrição, abreviadamente designada por DNN, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários responsável pela coordenação do apoio técnico e da supervisão das políticas públicas na área da dietética e nutrição e de fornecimento de alimentação nos serviços de prestação de cuidados de saúde.
2. Cabe à DNN:
- a) Participar, por determinação superior, na elaboração de políticas públicas de alimentação e nutrição seguras e saudáveis, bem como de protocolos, manuais e normas técnicas que orientam a organização dos cuidados relativos à alimentação e nutrição nos serviços de prestação de cuidados de saúde primários, secundários e terciários;
  - b) Zelar, em coordenação com os órgãos competentes do Ministério da Saúde e a Unidade de Missão de Combate ao *Stunting*, pela melhoria da organização dos serviços de saúde no combate às doenças provocadas pela má alimentação, bem como a articulação entre o diagnóstico, terapia nutricional e tratamento clínico para a recuperação da saúde e prevenção de reincidências da doença nos indivíduos afetados;
  - c) Aperfeiçoar os processos de planeamento e avaliação das ações para o combate à desnutrição de forma contínua e articulada com as estratégias nacionais do setor da saúde e instrumentos operacionais de gestão dos programas de saúde;
  - d) Assegurar o acompanhamento e monitorização da implementação das estratégias de nutrição das crianças e adolescentes nas escolas;

e) Realizar as tarefas atribuídas ao Ministério da Saúde no âmbito do Programa Merenda Escolar, nomeadamente, propor superiormente a aprovação dos diplomas necessários à sua regulamentação;

- f) Avaliar e monitorizar as metas nacionais de alimentação e nutrição para o setor da saúde, de acordo com a situação epidemiológica e nutricional específica de cada município;
  - g) Participar nas ações preventivas e de tratamento da obesidade, da desnutrição, das carências nutricionais específicas e de doenças crónicas não transmissíveis, relacionadas com alimentação e nutrição;
  - h) Estimular e apoiar o processo de discussão sobre as ações e programas de segurança alimentar e nutrição, com a participação da sociedade civil e outros setores de desenvolvimento;
  - i) Prestar assessoria técnica aos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e às Autoridades e Administrações Municipais na implantação dos sistemas de informação dos programas de nutrição e de outros sistemas de informação em saúde que contenham indicadores de alimentação e nutrição;
  - j) Apoiar a articulação e colaboração intersectorial, em parceria com as instituições de ensino superior e de saúde pública, para a capacitação e a educação permanentes dos profissionais de saúde para o planeamento, implementação, monitorização e avaliação de programas e ações de alimentação e nutrição realizadas no Serviço Nacional de Saúde;
  - k) Fomentar o conhecimento e a construção de evidências no campo da nutrição, através da realização de investigação no contexto da política nacional, mantendo atualizada uma agenda de prioridades de pesquisa em alimentação e nutrição para o Serviço Nacional de Saúde;
  - l) Promover parcerias intersectoriais em matéria de vigilância sanitária, considerando as cadeias de produção, distribuição, comercialização e consumo, com o objetivo de melhorar a segurança alimentar e nutricional da população;
  - m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNN é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

### **Artigo 33.º**

#### **Secretariado de Apoio à Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários**

1. O Secretariado de Apoio à Direção-Geral de Cuidados de

Saúde Primários, abreviadamente designada por SADGCSP, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários que assegura a realização das tarefas de apoio ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários nas áreas de administração e finanças.

2. Cabe ao SADGCSP:

- a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários;
- b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários, e expedida;
- c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários;
- d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O SADGCSP é dirigido por um chefe de departamento nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

**Artigo 34.º**

**Direção-Geral dos Serviços Hospitalares**

1. A Direção-Geral dos Serviços Hospitalares, abreviadamente designada por DGSH, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por executar as políticas e assegurar o apoio técnico-administrativo aos membros do Governo responsáveis pela área da saúde, aos órgãos e serviços da Administração direta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, designadamente na execução das políticas e coordenação dos serviços de prestação de cuidados de saúde secundários e terciários, incluindo os serviços farmacêuticos, medicamentos e equipamentos médicos.

2. Cabe à DGSH:

- a) Participar na elaboração de políticas e estratégias de saúde abrangente e integrada a todos os níveis de prestação de cuidados de saúde primários, secundários e terciários;
- b) Coordenar, orientar e avaliar os serviços prestados pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, com vista a assegurar o acesso à prestação de cuidados de secundários e terciários ao longo dos diferentes ciclos e fases de vida;
- c) Contribuir para o desenvolvimento de manuais e procedimentos operacionais de boas práticas das unidades prestadoras dos serviços de saúde especializados afetos aos hospitais públicos e privados no país;

d) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias de intervenção para tratamento, diagnóstico, reabilitação e assistência terapêutica especializada e superespecializada de saúde;

e) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação dos protocolos de tratamento de doenças ou *standard treatment guidelines*;

f) Fomentar conhecimentos e diálogo para a melhoria dos padrões de produção, comercialização, armazenamento e distribuição de produtos farmacêuticos, medicamentos e equipamentos médicos;

g) Prestar apoio técnico e administrativo necessários à redução de transferência de pacientes para tratamento médico no estrangeiro, em coordenação com a Junta Médica Nacional, órgãos de Administração direta e indireta do Estado no âmbito do Ministério da Saúde e outras entidades do Estado com responsabilidades nesta matéria;

h) Promover o processo de descentração das competências de administração e gestão financeira dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde;

i) Monitorizar e avaliar o grau de satisfação dos utentes afetos aos hospitais do Serviço Nacional de Saúde;

j) Pronunciar-se sobre os instrumentos de articulação, gestão e controlo dos recursos afetos e disponibilizados aos municípios dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde para a prestação de serviços hospitalares;

k) Organizar, em coordenação com demais serviços e órgãos do Ministério da Saúde, a produção e a divulgação de indicadores de desempenho e de informação estatística de saúde imprescindíveis ao planeamento de programas e atividades de saúde;

l) Zelar pelo aperfeiçoamento dos sistemas de informação de saúde eletrónico associada à prestação de cuidados de saúde primários, por meio das aplicações digitais e dos dispositivos de monitorização e avaliação integrada da saúde;

m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DGSH é dirigida por diretor-geral nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado à Ministra da Saúde.

**Artigo 35.º**

**Serviços da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares**

A Direção-Geral dos Serviços Hospitalares integra os seguintes serviços:



- a) A Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares;
- b) A Direção Nacional de Farmácia e Medicamentos;
- c) A Direção Nacional de Equipamentos Médicos;
- d) O Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Hospitalares.

**Artigo 36.º**

**Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares**

1. A Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares, abreviadamente designada por DNASH, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares responsável pela coordenação, monitorização e avaliação das políticas de apoio aos serviços integrados de prestação de cuidados de saúde secundários e terciários.
2. Cabe à DNASH:
  - a) Contribuir tecnicamente para a definição da política e do pacote compreensivo da atenção hospitalar e monitorizar os programas específicos para as áreas de diagnóstico e terapêutica de saúde secundária e terciária;
  - b) Apoiar o desenvolvimento de normas técnicas de prestação de serviços hospitalares e de transferência de pacientes e monitorizar o seu cumprimento;
  - c) Promover o desenvolvimento da rede de hospitais do Serviço Nacional de Saúde e a definição dos padrões de gestão hospitalar;
  - d) Coordenar o funcionamento da rede interna de encaminhamento e de contra referência de pacientes entre os serviços de prestação de cuidados de saúde primários e os hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
  - e) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNASH é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares.

**Artigo 37.º**

**Direção Nacional de Farmácia e Medicamentos**

1. A Direção Nacional de Farmácia e Medicamentos, abreviadamente designada por DNFM, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares responsável pela execução, monitorização e avaliação da política nacional para os medicamentos, atividade farmacêutica e laboratórios de saúde.
2. Cabe à DNFM:

- a) Contribuir para a definição da política relativa à produção, comercialização, importação, exportação, controlo e consumo de medicamentos ou outros produtos de saúde;
  - b) Propor as regras técnicas de instalação e funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos, nomeadamente fabricantes e grossistas, farmácias de oficina e serviços farmacêuticos dos hospitais e clínicas, públicos ou privados, bem como dos postos de venda de medicamentos;
  - c) Estudar e propor normas sobre o uso de produtos medicinais, manter atualizada a Lista Nacional de Medicamentos Essenciais e Suplementares e assegurar o seu cumprimento;
  - d) Planificar as necessidades em matéria de medicamentos e de consumíveis médicos para a satisfação das necessidades das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
  - e) Requisitar ao Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos da Saúde (SAMES) o fornecimento de medicamentos, reagentes, bens de consumo médico e equipamentos de saúde para as instituições do Serviço Nacional de Saúde;
  - f) Coordenar o estabelecimento de mecanismos de controlo e de garantia da qualidade dos medicamentos importados ou comercializados no país;
  - g) Organizar e manter atualizada uma base de dados das farmácias, dos postos de venda de medicamentos, dos laboratórios de produção farmacêutica e análises clínicas e dos armazéns de medicamentos e de produtos medicinais;
  - h) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNFM é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares.

**Artigo 38.º**

**Direção Nacional de Equipamentos Médicos**

1. A Direção Nacional de Equipamentos Médicos, abreviadamente designada por DNEM, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares responsável pela execução, monitorização e avaliação da política nacional para os equipamentos médicos e materiais de saúde.
2. Cabe à DNEM:
  - a) Contribuir para a definição da política relativa à produção, comercialização, importação, exportação, controlo e utilização de equipamentos médicos e de saúde;

- b) Propor as regras técnicas de instalação e funcionamento de equipamentos médicos e de saúde, nomeadamente destinados aos estabelecimentos comerciais, postos e centros de saúde, hospitais e clínicas, públicos ou privados, bem como as farmácias e postos de venda de equipamentos médicos;
  - c) Estudar e propor o catálogo de equipamentos e materiais médicos essenciais, assegurando a sua atualização;
  - d) Planificar as necessidades em matéria de equipamentos e de materiais médicos para a satisfação das necessidades das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
  - e) Proceder à requisição de equipamentos e materiais médicos para as instituições do Serviço Nacional de Saúde;
  - f) Organizar e manter atualizada uma base de dados dos equipamentos e materiais médicos, das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
  - g) Coordenar o estabelecimento de mecanismos de controlo e de garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos importados ou comercializados no país;
  - h) Garantir a manutenção dos equipamentos de saúde das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
  - i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNEM é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares.

**Artigo 39.º**

**Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Hospitalares**

1. O Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Hospitalares, abreviadamente designada por SADGSH, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares que assegura a realização das tarefas de apoio ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares nas áreas de administração e finanças.
2. Cabe ao SADGSH:
- a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Diretor-geral dos Serviços Hospitalares;
  - b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares, e expedida;
  - c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Diretor-geral dos Serviços Hospitalares;
  - d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se

encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O SADGSH é dirigido por um chefe de departamento nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares.

**Artigo 40.º**

**Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde**

1. O Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por assegurar a coordenação e suporte técnico necessários à conceção, ao planeamento, à monitorização e à avaliação das políticas de saúde e de recolha, sistematização e divulgação de informações de saúde, bem como pela coordenação e desenvolvimento das atividades de cooperação e parceria para a saúde.
2. Cabe ao GPPCDS:
- a) Elaborar os estudos que permitam, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos serviços e tornar perceptíveis as tendências e antecipar medidas retificativas, quando se justifique;
  - b) Participar e apoiar na definição e estruturação das políticas, prioridades e objetivos do Governo para o Ministério da Saúde;
  - c) Coordenar a conceção, a monitorização e a avaliação do plano estratégico para o setor da saúde;
  - d) Coordenar e apoiar tecnicamente o processo de planificação das atividades nos diversos serviços do Ministério da Saúde, assegurar a harmonização das políticas e estratégias definidas para o mesmo e monitorizar a sua execução;
  - e) Cooperar com os serviços competentes do Estado responsáveis pela cooperação e pelas finanças na promoção e na identificação de áreas da cooperação com outros países e com organizações estrangeiras ou internacionais no setor da saúde;
  - f) Monitorizar o cumprimento das convenções, dos acordos e dos protocolos estabelecidos com parceiros nacionais ou internacionais;
  - g) Coordenar a participação do Ministério da Saúde nas atividades realizadas pelos organismos internacionais ou nacionais de que é membro ou em que representa o Governo;
  - h) Preparar a participação do Ministério da Saúde nos encontros periódicos das comissões mistas previstas no quadro das convenções ou acordos de que Timor-Leste seja parte;

- i) Proceder periodicamente à monitorização, à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do Ministério da Saúde, favorecendo a introdução de medidas corretivas e ou dinamizadoras dessa parceria;
  - j) Participar no processo negocial e celebrar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, acordos de cooperação e protocolos com entidades públicas e privadas de âmbito nacional ou internacional, nos termos da lei;
  - k) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GPPCDS funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

**Secção III**  
**Administração indireta**

**Artigo 41.º**  
**Organismos da Administração indireta**

Integram a Administração indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, os seguintes organismos:

- a) Os hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- b) O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde;
- c) O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste;
- d) O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica.

**Artigo 42.º**  
**Hospitais do Serviço Nacional de Saúde**

- 1. Os hospitais do Serviço Nacional de Saúde são organismos integrados na Administração indireta do Estado, de natureza institucional, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.
- 2. Os hospitais do Serviço Nacional de Saúde são criados ou extintos por decreto-lei, sob proposta da Ministra da Saúde.
- 3. O decreto-lei mencionado no número anterior define, entre outras, a designação, âmbito territorial, fins ou atribuições, membro do Governo da tutela, sede, órgãos e respetivas competências, valências hospitalares e meios patrimoniais e financeiros atribuídos para a prossecução da missão de cada hospital.

**Artigo 43.º**  
**Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos da Saúde**

- 1. O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos da

Saúde (SAMES) é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de instituto público, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, sujeito à tutela e superintendência da Ministra da Saúde.

- 2. O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos da Saúde rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

**Artigo 44.º**  
**Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica**

- 1. O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica (SNAEM) é um serviço personalizado integrado na Administração indireta do Estado, com capacidade judiciária, que assume a natureza de instituto público e é dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio.
- 2. O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

**Artigo 45.º**  
**Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste**

- 1. O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste (INSP-TL) é uma pessoa coletiva pública, integrada na Administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa, financeira e património próprio.
- 2. O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste rege-se por estatuto próprio e pela demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas em geral, e aos institutos em especial.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 46.º**  
**Transição de serviços**

Os recursos humanos, os recursos materiais, nomeadamente mobiliário, equipamentos e máquinas, veículos, processos administrativos em curso e arquivo documental à data da entrada em vigor do presente diploma afetos aos serviços extintos com a entrada em vigor do presente diploma, são reafectados, sem necessidade de outras formalidades, aos serviços criados pelo presente diploma e que lhes sucedem, para os quais são transferidas as respetivas tarefas.

**Artigo 47.º**  
**Contratos administrativos interorgânicos e contratos interadministrativos**

- 1. A Ministra da Saúde pode, nos termos da lei, celebrar os contratos administrativos interorgânicos que se revelem necessários para concretizar os objetivos da desconcentração administrativa e aumentar o nível dos serviços de saúde prestados à população.
- 2. A Ministra da Saúde pode, nos termos da lei, celebrar

contratos interadministrativos com outras pessoas coletivas de direito público para delegar a prossecução de atribuições ou o exercício de competências com o objetivo de aumentar o nível dos serviços de saúde prestados à população.

**Artigo 48.º**  
**Regulamentação**

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete à Ministra da Saúde aprovar por diploma ministerial a regulamentação da estrutura orgânico-funcional do Ministério da Saúde.
2. A Ministra da Saúde aprova, por diploma ministerial, a regulamentação do funcionamento administrativo dos serviços centrais e as delegações de competências que sejam legalmente admissíveis.
3. Os diplomas ministeriais mencionados nos números anteriores devem ser aprovados no prazo máximo de 90 dias, contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 49.º**  
**Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal, incluindo os cargos de direção e chefia, é aprovado por diploma ministerial da Ministra da Saúde, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma e após obtenção de parecer da Comissão da Função Pública.

**Artigo 50.º**  
**Logotipo**

1. É aprovado o logotipo do Ministério da Saúde, cuja representação gráfica consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. O logotipo a que alude o número anterior é de uso obrigatório nos documentos oficiais do Ministério da Saúde.
3. As regras de utilização do logotipo do Ministério da Saúde são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

**Artigo 51.º**  
**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março;
- b) O Decreto-Lei n.º 52/2020, de 21 de outubro;
- c) O Decreto-Lei n.º 6/2023, de 8 de março.

**Artigo 52.º**  
**Forma de articulação dos serviços**

Os serviços do Ministério da Saúde colaboram entre si e articulam as suas atividades de forma a promover uma atuação

unitária e integrada das atribuições e competências do Ministério.

**Artigo 53.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra da Saúde,

**dra. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH**

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**ANEXO**  
**(a que se refere o artigo 50.º)**

